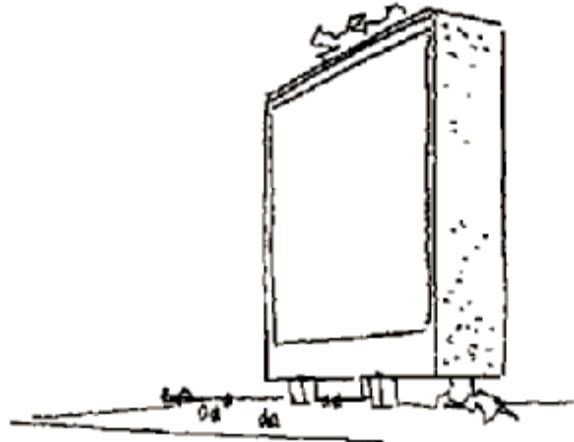




NACIONAL



Boletim Informativo

**Legislação
Jurisprudência**

Nº 435 – OUTUBRO de 2025

**Gerência de Relações Externas
Biblioteca Arx Tourinho**

Brasília – DF

Gestão 2025/2028

Diretoria

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral	Presidente
Felipe Sarmento Cordeiro	Vice-Presidente
Roseline Rabelo de Jesus Moraes	Secretária-Geral
Christina Cordeiro dos Santos	Secretária-Geral Adjunta
Délio Fortes Lins e Silva Junior	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Carlos Vinicius Lopes Lamas, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Raquel Eline da Silva Albuquerque, Ana Caroliny Silva Afonso Cabral, Harlem Moreira de Sousa e Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Souza; **AL:** Felipe Sarmento Cordeiro, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Natália França Von Sohsten, Cristiana Maria Maya de Omena Calheiros, Manuela Gatto Santa Rita de Souza e Marcos Barros Mero Júnior; **AP:** Alessandro de Jesus Uchôa de Brito, Amanda Lima Figueiredo, José Luis Wagner, Cintia da Silva Bordalo, Daniela do Carmo Amanajás e Valdetário Andrade Monteiro; **AM:** Alberto Simonetti Cabral Neto, Gina Carla Sarkis Romeiro e Jonny Cleuter Simões Mendonça; **BA:** Esmeralda Maria de Oliveira, Fabrício de Castro Oliveira, Luiz Viana Queiroz, Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho e Mariana Matos de Oliveira; **CE:** Ana Vládia Martins Feitosa, José Erinaldo Dantas Filho, Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Mariana Gomes Pedrosa Bezerra e Waldir Xavier de Lima Filho; **DF:** Délio Fortes Lins e Silva Júnior, José Cardoso Dutra Júnior, Renata do Amaral Gonçalves e Maria Cláudia Buccianeri; **ES:** Christina Cordeiro dos Santos, Elisa Helena Lesqueves Galante, Luiz Claudio Silva Allemand, Cristiane Mendonça, Flávio Cheim Jorge e Luciano Pavan de Souza; **GO:** Anna Vitória Gomes Caiado, Marcos César Gonçalves de Oliveira, Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Ariana Garcia do Nascimento Teles, Thaís Inácia de Castro e Wandir Allan de Oliveira; **MA:** Daniel de Faria Jerônimo Leite, Luisa do Nascimento Bueno Lima, Andreia da Silva Furtado, Cacilda Pereira Martins e Geovanne Soares Amorim de Sousa; **MT:** Adriana Paula Tassini Rodrigues Silva, Breno Augusto Pinto de Miranda, Edmar de Jesus Rodrigues, Eduardo Alves Marçal, Fernanda Brandão Cançado e Kamila Michiko Teischmann; **MS:** Daniel Castro Gomes da Costa, Gaya Lehn Schneider Paulino, Mansour Elias Karmouche, Alexandre Ávalo Santana, Fabíola Marquetti Sanches Rahim e Mara Regina Goulart; **MG:** Misabel de Abreu Machado Derzi, Sérgio Murilo Diniz Braga, Sérgio Rodrigues Leonardo, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, Marcelo Tostes de Castro Maia e Virgínia Afonso de Oliveira Moraes da Rocha; **PA:** Leonardo Maia Nascimento, Mary Lucia do Carmo Xavier Cohen, Wesley Loureiro Amaral, Bruna Koury de Figueiredo Pina Mangas, Eulina Maia Rodrigues e Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre; **PB:** Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Jairo de Oliveira Souza, Michelle Ramalho Cardoso, Marina Lacerda Cunha Lima, Renata Torres da Costa Mangueira e Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva; **PR:** Cássio Lisandro Telles, Marilena Indira Winter, Nelson Sahyun Junior, Rodrigo Sanchez Rios, Rogeria Fagundes Dotti e Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski; **PE:** Ana Carolina Reis Magalhães, Fernando Jardim Ribeiro Lins, Frederico Preuss Duarte, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Laudicéia Rocha de Melo e Shynaide Mafra Holanda Maia; **PI:** Alynne Patrício de Almeida Santos, Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Simone Lopes de Carvalho e Silva e Ian Samitrius Lima Cavalcante; **RJ:** Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Paulo Cesar Salomão Filho, Rita de Cássia Sant Anna Cortez; Anderson Prezia Franco, Fernanda Lara Tortima e Mattheus Reis e Montenegro; **RN:** Aldo de Medeiros Lima Filho, Francisco Canindé Maia, Zita Hortência Monteiro Maia, Ana Carolina Oliveira Lima Porto Gurgel, Marcos Delli Ribeiro Rodrigues e Wadna Ana Mariz Saldanha; **RS:** Greice Fonseca Stocker, Pedro Zanette Alfonsin, Rafael Braude Canterji, Mariana Melara Reis e Rosângela Maria Herzer dos Santos; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Vera Lucia Paixão, Vinicius Silva Lemos, João Carlos Veris, Julinda da Silva e Vitória Jovana da Silva Uchôa; **RR:** Cristiane Rodrigues de Sá, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Thiago Pires de Melo, Alysson Batalha Franco, Cintia Schulze e Maria Betânia Almeida Silva; **SC:** Cláudia da Silva Prudêncio, Eduardo de Mello e Souza, Rafael de Assis Horn, Andréia Dota Vieira, Herta de Souza e José Sérgio da Silva Cristovam; **SP:** Dione Almeida Santos, Maria Patricia Vanzolini Figueiredo e Silvia Virginia Silva de Souza; Flávio Murilo Tartuce Silva, Helio Rubens Batista Ribeiro Costa e Marco Antonio Araujo Junior; **SE:** Cristiano Pinheiro Barreto, Fábio

Brito Fraga, Roseline Rabelo de Jesus Morais e Clara Arlene Ferreira da Conceição; **TO:** Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Helia Nara Parente Santos Jacome, José Pinto Quezado, Alessandro de Paula Canedo, Massaru Coracini Okada e Micheline Rodrigues Nolasco Marques.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Attílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Ernando Uchoa Lima (1995/1998) 30. Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) 35. Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013/2016) 36. Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019) 37. Membro Honorário Vitalício Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (2019/2022) 38. Membro Honorário Vitalício José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (2022/2025).

Presidentes Seccionais

AC: Rodrigo Aiache Cordeiro; **AL:** Vagner Paes Cavalcanti Filho; **AP:** Israel Gonçalves da Graça; **AM:** Jean Cleuter Simões Mendonça; **BA:** Daniela Lima de Andrade Borges; **CE:** Christiane do Vale Leitão; **DF:** Paulo Maurício Braz Siqueira; **ES:** Erica Ferreira Neves; **GO:** Rafael Lara Martins; **MA:** Kaio Vyxor Saraiva Cruz; **MT:** Gisela Alves Cardoso; **MS:** Luis Claudio Alves Pereira; **MG:** Gustavo Oliveira Chalfun; **PA:** Sávio Barreto Lacerda Lima; **PB:** Harrison Alexandre Targino; **PR:** Luiz Fernando Casagrande Pereira; **PE:** Ingrid Zanella Andrade Campos; **PI:** Raimundo de Araújo Silva Júnior; **RJ:** Ana Tereza Basílio; **RN:** Carlos Kelsen Silva dos Santos; **RS:** Leonardo Lamachia; **RO:** Marcio Melo Nogueira; **RR:** Ednaldo Gomes Vidal; **SC:** Juliano Mandelli Moreira; **SP:** Leonardo Sica; **SE:** Danniel Alves Costa; **TO:** Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados – CONCAD

Rodrigo Nobrega Farias	Coordenador Nacional
Diva Gonçalves Zitto Miguel de Oliveira	Coordenadora da Região Sudeste
Neusa Maria Rolim Bastos	Coordenadora da Região Sul
Ida Márcia Benayon de Carvalho	Coordenadora da Região Norte
Eduardo Alves Cardoso Júnior	Coordenador da Região Centro-Oeste

Presidentes das Caixas de Assistência dos Advogados

AC: Ruth Souza Araújo Barros; **AL:** Leonardo de Moraes Araújo Lima; **AP:** Helder José Freitas de Lima Ferreira; **AM:** Ida Márcia Benayon de Carvalho; **BA:** Maurício Silva Leahy; **CE:** Cássio Felipe Goes Pacheco; **DF:** Lenda Tariana Dib Faria Neves; **ES:** Kelly Cristina Andrade do Rosário; **GO:** Eduardo Alves Cardoso Júnior; **MA:** Gustavo Mamede Lopes de Souza; **MT:** Rodrigo Geraldo Ribeiro de Araújo; **MS:** Gabriel Affonso de Barros Marinho; **MG:** Ângela Parreira de Oliveira Botelho; **PA:** Alvimar Pio Aparecido Junior; **PB:** Rodrigo Nobrega Farias; **PR:** Fernando Estevão Deneka; **PE:** Pedro da Silveira Fernandes; **PI:** Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond; **RJ:** Paula Heleno Vergueiro; **RN:** Úrsula Bezerra e Silva Lira; **RS:** Neusa Maria Rolim Bastos; **RO:** Aline Silva; **RR:** Sandra Suely Raiol de Queiroz; **SC:** Pedro

Miranda de Oliveira; **SP**: Diva Gonçalves Zitto Miguel de Oliveira; **SE**: Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld; **TO**: Taumaturgo José Rufino Neto.

Conselho Gestor do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA

Membros

Diretoria

José Erinaldo Dantas Filho	Presidente
Juliano Mandelli Moreira	Vice-Presidente
Neusa Maria Rolim Bastos	Secretária
Délio Lins e Silva Júnior	Diretor-Tesoureiro do CFOAB – Representante da Diretoria
Felipe Sarmento Cordeiro	Vice-Presidente do CFOAB

Titulares

Alynne Patricio de Almeida Santos, Maria do Pérpetuo Socorro Rodrigues de Souza, Kaio Vyxor Saraiva Cruz, Gisela Alves Cardoso, Luis Cláudio Alves Pereira, Gustavo Oliveira Chalfun, Rodrigo Nobrega Farias, Diva Gonçalves Zitto Miguel de Oliveira, Ida Márcia Benayon de Carvalho e Eduardo Alves Cardoso Júnior.

Suplentes

Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski, Cintia Schulze, Sávio Barreto Lacerda Lima, Erica Ferreira Neves, Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld e Aline Silva.

ESA Nacional

Gedeon Batista Pitaluga Júnior	Diretor-Geral
Vinicius Silva Lemos	Vice-Diretor Geral
Eulina Maia Rodrigues	Diretora de Inovação e Tecnologia

Membros do Conselho Consultivo

Bárbara Queiroz de Melo Alencar, Isabela Pinheiro Medeiros, Lilianne Maria Furtado Saraiva, Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa.

Diretores(as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB

AC: Emerson Silva Costa; **AL**: Daniel Martiniano Dias; **AM**: Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho; **AP**: Helder Magalhães Marinho; **BA**: Sarah Barros Galvão; **CE**: Raphael Franco Castelo Branco Carvalho; **DF**: Ricardo Barbosa Cardoso Nunes; **ES**: Thiago Ferreira Siqueira; **GO**: Rodrigo Lustosa Victor; **MA**: Silvio Carlos Leite Mesquita; **MG**: Fernanda Moraes de São José; **MS**: João Paulo Sales Delmondes; **MT**: Bruno Casagrande e Silva; **PA**: Thiego Ferreira da Silva; **PB**: Daniel Sebadelhe Aranha; **PE**: Carlos Eduardo Ramos Barros; **PI**: Rossana Maria Carvalho Seixas de Castro Diniz; **PR**: Maíra Silva Marques da Fonseca; **RJ**: João Quinelato de Queiroz; **RN**: Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque Sobrinho; **RO**: Vinicius de Assis; **RR**: Rozinara Barreto Alves; **RS**: Gerson Fischmann; **SC**: Ezair José Meurer Junior; **SE**: Samyle Regina Matos Oliveira; **SP**: Daniela Campos Libório; **TO**: Flávia Malachias Santos Schadong.

Corregedoria Nacional da OAB

Christina Cordeiro dos Santos	Corregedora Nacional
Wadna Ana Mariz Saldanha	Corregedora-Adjunta Nacional
Larissa de Azevedo Bonates Souto	Corregedora-Adjunta Nacional
Juliana Marques Modesto Leahy	Corregedora-Adjunta Nacional

Corregedores Seccionais

AC: Tania Fernandes de Carvalho; **AL**: Any Caroline Ayres da Costa Lopes; **AP**: Gabriel Alan Pinto de Oliveira; **AM**: Alice de Aquino Siqueira de Silva; **BA**: Raphael Pitombo de Cristo; **CE**: Francivaldo de Lemos Pereira; **DF**: Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro; **ES**: Camila Brunhara Biazati Helal; **GO**: Thaís Sena de Castro; **MA**: Ivaldo Correia Prado Filho; **MT**: Jorge Luiz Mariglia Jaudy; **MS**: Luiz Renê Gonçalves do Amaral; **MG**: Cássia Marize Hatem Guimarães;

PA: Alexandre Scherer; **PB:** Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa; **PR:** Jorge Sebastião Filho; **PE:** Saulo de Tarso Gomes Amazonas; **PI:** Francisco Kleber Alves de Sousa; **RJ:** Paulo Victor Lima Carlos; **RN:** Marcos Aurélio Santiago Braga; **RS:** Maria Helena Camargo Dornelles; **RO:** Thalia Célia Pena da Silva; **RR:** Cláudio Belmino Rabelo Evangelista; **SC:** Caroline Terezinha Rasmussen da Silva; **SE:** Cintia de Oliveira Santos; **SP:** Viviane Scrivani; **TO:** Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves.

Presidentes dos Tribunais de Ética e Disciplina

AC: Bárbara Maués Freire; **AL:** Hugo Rafael Macias Gazzaneo; **AP:** Franck Gilberto Oliveira da Silva; **AM:** Mário Augusto Marquês da Costa; **BA:** Emília Roters Ribeiro; **CE:** Sérgio Silva Costa Sousa; **DF:** Flávio Augusto Fonseca; **ES:** Isaac Pandolfi; **GO:** Ludmila de Castro Torres; **MA:** Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; **MT:** Antônio Luiz Ferreira da Silva; **MS:** Walfrido Ferreira de Azambuja Júnior; **MG:** Donaldo José de Almeida; **PA:** Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza; **PB:** Raphael Farias Viana Batista; **PR:** José Carlos Vieira; **PE:** José Nelson Vilela Barbosa Filho; **PI:** Mario Andretty Coelho de Sousa; **RJ:** Sylvia Drumond Rhaddour Bravin Greth; **RN:** Francisco Assis Cunha; **RS:** Airton Ruschel; **RO:** Alessandra Rocha Cameló; **RR:** Jean Pierre Michetti; **SC:** Hélio Rubens Brasil; **SP:** Guilherme Magri de Carvalho; **SE:** Andrea Licia Oliveira Theodoro; **TO:** Fábio Alves Fernandes.

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel

Editor responsável: Biblioteca Arx Tourinho

Periodicidade: mensal.

O GDI Informa a partir do N° 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

Críticas e sugestões:

Conselho Federal da OAB - Biblioteca Arx Tourinho

SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 – Brasília/DF.

Fones: (61) 2193-9663/9769, Fax: (61) 2193-9632. E-mail: biblioteca@oab.org.br

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.640, de 1º.10.2025</u> Publicado no DOU de 2.10.2025	Outorga concessão à JM Sistema de Comunicações Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia.
<u>Decreto nº 12.641, de 1º.10.2025</u> Publicado no DOU de 2.10.2025	Institui o Compromisso Nacional Toda Matemática.
<u>Decreto nº 12.642, de 1º.10.2025</u> Publicado no DOU de 2.10.2025	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Pecuária, remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.643, de 1º.10.2025</u> Publicado no DOU de 2.10.2025	Altera o Decreto nº 9.972, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a qualificação de empreendimentos dos setores portuário, aeroportuário, rodoviário, ferroviário e hidroviário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização, e o Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização – PND, das rodovias federais que menciona.
<u>Decreto nº 12.644, de 1º.10.2025</u> Publicado no DOU de 2.10.2025	Institui a Estratégia Nacional Oceano sem Plástico para o período de 2025 a 2030.
<u>Decreto nº 12.645, de 1º.10.2025</u> Publicado no DOU de 2.10.2025	Revoga o art. 61 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas.
<u>Decreto nº 12.646, de 1º.10.2025</u> Publicado no DOU de 2.10.2025	Autoriza a nomeação de candidatos aprovados e não classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto no concurso público para provimento de cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais do Quadro de Pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
<u>Decreto nº 12.647, de 1º.10.2025</u> Publicado no DOU de 2.10.2025	Autoriza a nomeação de candidatos aprovados e não classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto nos concursos públicos para provimento de cargos do quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, da Agência Nacional de Aviação Civil, da Agência Nacional de Energia Elétrica, da Agência Nacional de Telecomunicações, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, da Agência Nacional de Transportes

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
	Terrestres, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério da Cultura, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério dos Povos Indígenas.
<u>Decreto nº 12.648, de 1º.10.2025</u> Publicado no DOU de 2.10.2025	Autoriza a nomeação de candidatos aprovados e não classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto no concurso público para provimento de cargos de Analista em Tecnologia da Informação do Quadro de Pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
<u>Decreto nº 12.649, de 2.10.2025</u> Publicado no DOU de 3.10.2025	Regulamenta a modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, de que trata o art. 1º-A, caput , inciso II, da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.
<u>Decreto nº 12.650, de 7.10.2025</u> Publicado no DOU de 7.10.2025 - Edição extra	Altera o Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, que regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e o Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025, que regulamenta a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag.
<u>Decreto nº 12.651, de 7.10.2025</u> Publicado no DOU de 8.10.2025	Regulamenta a Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, que dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos.
<u>Decreto nº 12.652, de 7.10.2025</u> Publicado no DOU de 8.10.2025	Estabelece os princípios, as diretrizes e os objetivos do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.
<u>Decreto nº 12.653, de 7.10.2025</u> Publicado no DOU de 8.10.2025	Fixa os quantitativos de vagas para promoções obrigatórias nos Corpos e nos Quadros de Oficiais da Marinha, no ano-base de 2025.
<u>Decreto nº 12.654, de 7.10.2025</u> Publicado no DOU de 8.10.2025	Fixa os quantitativos de vagas para promoções obrigatórias de Oficiais das Armas, dos Quadros e dos Serviços do Exército, no ano-base de 2025.
<u>Decreto nº 12.655, de 7.10.2025</u> Publicado no DOU de 8.10.2025	Fixa os quantitativos de vagas para promoções obrigatórias nos Quadros de Oficiais da Aeronáutica, no ano-base de 2025.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.656, de 7.10.2025</u> Publicado no DOU de 8.10.2025	Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, firmado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013.
<u>Decreto nº 12.657, de 7.10.2025</u> Publicado no DOU de 8.10.2025	Institui a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, de que trata o art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.
<u>Decreto nº 12.658, de 7.10.2025</u> Publicado no DOU de 8.10.2025	Altera o Decreto nº 11.343, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Esporte, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.659, de 7.10.2025</u> Publicado no DOU de 8.10.2025	Altera o Decreto nº 11.416, de 16 de fevereiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Turismo, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.660, de 7.10.2025</u> Publicado no DOU de 8.10.2025	Altera o Anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Comando da Marinha do Ministério da Defesa.
<u>Decreto nº 12.661, de 7.10.2025</u> Publicado no DOU de 8.10.2025	Altera o Decreto nº 12.103, de 8 de julho de 2024, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.662, de 7.10.2025</u> Publicado no DOU de 8.10.2025	Altera o Decreto nº 11.364, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.663, de 7.10.2025</u> Publicado no DOU de 8.10.2025	Altera o Decreto nº 11.354, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério de Portos e Aeroportos e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.664, de 7.10.2025</u> Publicado no DOU de 8.10.2025	Dispõe sobre o regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército e a prestação do serviço militar dos oficiais temporários do Exército.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.665, de 10.10.2025</u> Publicado no DOU de 13.10.2025	Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.
<u>Decreto nº 12.666, de 13.10.2025</u> Publicado no DOU de 13.10.2025 - Edição extra	Promulga o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, firmado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.
<u>Decreto nº 12.667, de 13.10.2025</u> Publicado no DOU de 13.10.2025 - Edição extra	Promulga o Protocolo Alterando a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, firmado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.
<u>Decreto nº 12.668, de 13.10.2025</u> Publicado no DOU de 14.10.2025	Dispõe sobre o Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.
<u>Decreto nº 12.669, de 13.10.2025</u> Publicado no DOU de 14.10.2025	Altera o Decreto nº 11.346, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Igualdade Racial, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.670, de 14.10.2025</u> Publicado no DOU de 15.10.2025	Altera o Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Povos Indígenas, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.671, de 14.10.2025</u> Publicado no DOU de 15.10.2025	Altera o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Previdência Social, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.672, de 15.10.2025</u> Publicado no DOU de 15.10.2025 - Edição extra	Cria a Carteira Nacional de Docente no Brasil – CNDB.
<u>Decreto nº 12.673, de 15.10.2025</u> Publicado no DOU de 15.10.2025 - Edição extra	Dispõe sobre o Conselho de Governo e institui a Câmara de Atividades e Empreendimentos Estratégicos.
<u>Decreto nº 12.674, de 15.10.2025</u> Publicado no DOU de 15.10.2025 - Edição extra	Altera o Decreto nº 11.108, de 29 de junho de 2022, que institui a Política Mineral Brasileira e o Conselho Nacional de Política Mineral.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.675, de 15.10.2025</u> Publicado no DOU de 16.10.2025	Dispõe sobre a inclusão do Canal de Acesso Aquaviário do Complexo Portuário de Paranaguá e Antonina, no Estado do Paraná, no Programa Nacional de Desestatização.
<u>Decreto nº 12.676, de 15.10.2025</u> Publicado no DOU de 16.10.2025	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições suplementares às eleições de 2024, no Município de Santa Quitéria, Estado do Ceará.
<u>Decreto nº 12.677, de 15.10.2025</u> Publicado no DOU de 16.10.2025	Altera o Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda, cria a Secretaria Extraordinária do Mercado de Carbono, regulamenta o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.678, de 16.10.2025</u> Publicado no DOU de 17.10.2025	Altera o Decreto nº 12.254, de 19 de novembro de 2024, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.679, de 16.10.2025</u> Publicado no DOU de 17.10.2025	Altera o Decreto nº 12.046, de 5 de junho de 2024, que regulamenta, em âmbito federal, a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável.
<u>Decreto nº 12.680, de 20.10.2025</u> Publicado no DOU de 21.10.2025	Institui a Estratégia Intersetorial de Prevenção da Obesidade.
<u>Decreto nº 12.681, de 20.10.2025</u> Publicado no DOU de 21.10.2025	Regulamenta o art. 4º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para dispor sobre a concessão de moradia e o pagamento de auxílio-moradia ao médico-residente.
<u>Decreto nº 12.682, de 20.10.2025</u> Publicado no DOU de 21.10.2025	Altera o Decreto nº 12.415, de 20 de março de 2025, que dispõe sobre o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado.
<u>Decreto nº 12.683, de 20.10.2025</u> Publicado no DOU de 21.10.2025	Dispõe sobre a Medalha do Mérito Antiaéreo do Exército e altera o Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, que regula o uso das condecorações nos uniformes militares.
<u>Decreto nº 12.684, de 20.10.2025</u> Publicado no DOU de 21.10.2025	Dispõe sobre a qualificação do empreendimento rodoviário BR-116/324/BA, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.685, de 20.10.2025</u> Publicado no DOU de 21.10.2025	Dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação para fins de concessão florestal no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.
<u>Decreto nº 12.686, de 20.10.2025</u> Publicado no DOU de 21.10.2025	Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.
<u>Decreto nº 12.687, de 20.10.2025</u> Publicado no DOU de 21.10.2025	Altera o Decreto nº 5.422, de 14 de abril de 2005, que dispõe sobre a criação do Consulado-Geral do Brasil em Lagos, República Federal da Nigéria.
<u>Decreto nº 12.688, de 21.10.2025</u> Publicado no DOU de 21.10.2025 - Edição extra	Regulamenta o art. 32 , § 1º, e o art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de plástico.
<u>Decreto nº 12.689, de 21.10.2025</u> Publicado no DOU de 21.10.2025 - Edição extra	Altera o Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, para regulamentar o disposto no art. 176, § 4º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
<u>Decreto nº 12.690, de 22.10.2025</u> Publicado no DOU de 23.10.2025	Renova a concessão outorgada ao Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia – IRDEB, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Salvador, Estado da Bahia.
<u>Decreto nº 12.691, de 22.10.2025</u> Publicado no DOU de 23.10.2025	Renova a concessão outorgada à NSC TV Criciúma Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina.
<u>Decreto nº 12.692, de 22.10.2025</u> Publicado no DOU de 23.10.2025	Outorga concessão à Fundação Educativa Andradense para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Andradas, Estado de Minas Gerais.
<u>Decreto nº 12.693, de 22.10.2025</u> Publicado no DOU de 23.10.2025	Altera o Decreto nº 12.490, de 5 de junho de 2025, que amplia a Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais, nos Estados de Alagoas e Pernambuco.
<u>Decreto nº 12.694, de 22.10.2025</u> Publicado no DOU de 23.10.2025	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.695, de 22.10.2025</u> Publicado no DOU de 23.10.2025	Dispõe sobre o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.696, de 24.10.2025</u> Publicado no DOU de 24.10.2025 - Edição extra	Estabelece regras para a concessão de diárias a agentes públicos em decorrência da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima — COP30.
<u>Decreto nº 12.697, de 28.10.2025</u> Publicado no DOU de 29.10.2025	Altera o Decreto nº 11.545, de 5 de junho de 2023, que dispõe sobre o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil.
<u>Decreto nº 12.698, de 28.10.2025</u> Publicado no DOU de 29.10.2025	Altera o Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério de Minas e Energia, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.699, de 29.10.2025</u> Publicado no DOU de 30.10.2025	Estabelece os procedimentos a serem observados pelos órgãos que compõem o Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro – SISDABRA, com relação às aeronaves que possam apresentar ameaça à segurança do local em que ocorrerá a Cúpula de Líderes da 30ª Conferência da Organização das Nações Unidas – ONU sobre Mudanças Climáticas – COP30, durante o seu período de realização, no Município de Belém, Estado do Pará.
<u>Decreto nº 12.700, de 30.10.2025</u> Publicado no DOU de 31.10.2025	Renova a concessão outorgada à Televisão Cidade Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná.
<u>Decreto nº 12.701, de 30.10.2025</u> Publicado no DOU de 31.10.2025	Renova a concessão outorgada à Rádio e TV Schappo Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Parnaíba, Estado do Piauí.
<u>Decreto nº 12.702, de 30.10.2025</u> Publicado no DOU de 31.10.2025	Renova a concessão outorgada à Televisão Naipi Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.
<u>Decreto nº 12.703, de 30.10.2025</u> Publicado no DOU de 31.10.2025	Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Fundação Educacional de Ponta Grossa para a Universidade Estadual de Ponta Grossa para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.
<u>Decreto nº 12.704, de 31.10.2025</u> Publicado no DOU de 3.11.2025	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no período de 2 a 23 de novembro de 2025, por ocasião da Reunião da Cúpula de Líderes e da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
	Nações Unidas sobre Mudança do Clima – COP30, a serem realizadas no Município de Belém, com a inclusão de ações em áreas com infraestruturas críticas nos Municípios de Altamira e de Tucuruí, Estado do Pará.
<u>Decreto nº 12.705, de 31.10.2025</u> Publicado no DOU de 3.11.2025	Estabelece a Taxonomia Sustentável Brasileira – TSB como instrumento do Plano de Transformação Ecológica do Poder Executivo federal.
<u>Decreto nº 12.706, de 31.10.2025</u> Publicado no DOU de 3.11.2025	Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação integral, em favor da União, o imóvel que menciona, localizado no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.
<u>Decreto nº 12.707, de 31.10.2025</u> Publicado no DOU de 3.11.2025	Altera o Anexo I ao Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e das Funções Gratificadas do Comando do Exército do Ministério da Defesa.
<u>Decreto nº 12.708, de 31.10.2025</u> Publicado no DOU de 3.11.2025	Altera o Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Saúde, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.709, de 31.10.2025</u> Publicado no DOU de 3.11.2025	Regulamenta a fiscalização de produtos de origem vegetal estabelecida pela Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, pelo art. 27-A, caput, inciso IV, e § 1º, inciso III, pelo art. 28-A e pelo art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, pela Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, e pela Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
<u>Lei nº 15.229, de 2.10.2025</u> Publicada no DOU de 3.10.2025	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência procede-se mediante ação penal pública incondicionada.
<u>Lei nº 15.230, de 2.10.2025</u> Publicada no DOU de 3.10.2025	Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para disciplinar a aferição da idade de elegibilidade e para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.
<u>Lei nº 15.231, de 6.10.2025</u> Publicada no DOU de 7.10.2025	Altera as Leis nºs 13.819, de 26 de abril de 2019, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, dos casos de violência neles ocorridos, especialmente automutilação e suicídio.
<u>Lei nº 15.232, de 6.10.2025</u> Publicada no DOU de 7.10.2025	Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas psicossocialmente mais vulneráveis ou com maiores riscos de desenvolvimento de doenças ou transtornos mentais que aumentem o risco de violência autoprovocada, como automutilação e suicídio.
<u>Lei nº 15.233, de 7.10.2025</u> Publicada no DOU de 8.10.2025	Institui o Programa Agora Tem Especialistas; dispõe sobre o Grupo Hospitalar Conceição S.A.; altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 9.656, de 3 de junho de 1998, 12.732, de 22 de novembro de 2012, 12.871, de 22 de outubro de 2013, e 13.958, de 18 de dezembro de 2019.
<u>Lei nº 15.234, de 7.10.2025</u> Publicada no DOU de 8.10.2025	Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso de a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.
<u>Lei nº 15.235, de 8.10.2025</u> Publicada no DOU de 9.10.2025	Altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.212, de 20 de janeiro de 2010; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 11.196, de 21 de novembro de 2005.

<u>Lei nº 15.236, de 16.10.2025</u> Publicada no DOU de 17.10.2025	Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para modificar disposições relativas ao Fundo Garantia-Safra e ao Benefício Garantia-Safra.
<u>Lei nº 15.237, de 23.10.2025</u> Publicada no DOU de 24.10.2025	Confere ao Município de Antonina, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Bala de Banana.
<u>Lei nº 15.238, de 23.10.2025</u> Publicada no DOU de 24.10.2025	Declara Robson Sampaio de Almeida Patrono do Paradesporto Brasileiro.
<u>Lei nº 15.239, de 23.10.2025</u> Publicada no DOU de 24.10.2025	Institui o Dia Nacional de Prevenção da Asfixia Perinatal.
<u>Lei nº 15.240, de 28.10.2025</u> Publicada no DOU de 29.10.2025	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.
<u>Lei nº 15.241, de 28.10.2025</u> Publicada no DOU de 29.10.2025	Institui o Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico.
<u>Lei nº 15.242, de 28.10.2025</u> Publicada no DOU de 29.10.2025	Inscreve o nome de Dom Hélder Pessoa Câmara no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria e altera a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.
<u>Lei nº 15.243, de 28.10.2025</u> Publicada no DOU de 29.10.2025	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas.
<u>Lei nº 15.244, de 28.10.2025</u> Publicada no DOU de 29.10.2025	Declara a Cultne como manifestação da cultura brasileira.
<u>Lei nº 15.245, de 29.10.2025</u> Publicada no DOU de 30.10.2025	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de associação criminosa, a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção pessoal dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar as condutas de obstrução de ações contra o crime organizado e de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado.

<p><u>Lei nº 15.246, de 31.10.2025</u> Publicada no DOU de 31.10.2025 - Edição extra</p>	<p>Altera a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025.</p>
<p><u>Lei nº 15.247, de 31.10.2025</u> Publicada no DOU de 3.11.2025</p>	<p>Dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Compromisso).</p>

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

Diretoria

ATA

(DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 4)

Ata da 32ª Reunião da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Gestão 2025/2028

Data: 10 de outubro de 2025.

Local: Reunião híbrida (presencial e por videoconferência).

SAUS Quadra 05 – Bloco M – Lote 1, Brasília/DF.

Presenças: do Presidente José Alberto Simonetti, do Vice-Presidente Felipe Sarmento Cordeiro, da Secretária-Geral Roseline Rabelo de Jesus Morais, da Secretária-Geral Adjunta Christina Cordeiro dos Santos e do Diretor-Tesoureiro Délio Lins e Silva Junior. O Presidente declarou aberta a reunião às 14h10min. Foi analisada, então, a seguinte matéria: **(01) Processo 49.0000.2024.000990-9**. Assunto: Indicação de advogado ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Desistência. Nova indicação pelo Conselho Federal da OAB. A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, considerando o disposto no art. 130-A, V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e nos termos dos arts. 4º, 5º e 8º do Provimento n. 206/2021-CFOAB, após examinar a regularidade da documentação encaminhada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz, inscrito na OAB/Maranhão sob o n. 7.614, objeto do Protocolo n. 49.0000.2025.010645-1, decidiu, por unanimidade, remeter o processo ao Conselho Pleno, para a convocação de sessão extraordinária presencial a ser realizada no dia 20 de outubro de 2025, às 16 horas. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a participação dos Diretores, finalizando os trabalhos às 15h00min.

Brasília, 10 de outubro de 2025.

José Alberto Simonetti
Presidente

Felipe Sarmento Cordeiro
Vice-Presidente

Roseline Rabelo de Jesus Morais
Secretária-Geral

Christina Cordeiro dos Santos
Secretária-Geral Adjunta

Délio Lins e Silva Junior
Diretor-Tesoureiro

Conselho Pleno

PROVIMENTO N. 232/2025

(DEOAB, a. 7, n. 1717, 21.10.2025, p. 1)

Dispõe sobre as anuidades no âmbito do Sistema OAB, com a regulamentação de estabelecimento de valor mínimo, descontos e datas de vencimento.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2025.011164-7/COP, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o piso mínimo de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) para o valor da anuidade a ser praticado pelos Conselhos Seccionais, a partir de 1º de janeiro de 2026, com reajuste anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA ou qualquer índice oficial que vier a substitui-lo.

§ 1º Fica instituído o período de transição até janeiro de 2028 para que cada Conselho Seccional implemente integralmente a regra prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º O Conselho Federal poderá editar normas complementares destinadas à manutenção do equilíbrio financeiro do Sistema OAB, em consonância com sua sustentabilidade profissional e financeira, bem como a parametrização do valor previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Os Conselhos Seccionais que estiverem com defasagem em relação ao valor previsto no *caput* deste artigo deverão ajustar suas anuidades ao piso nele estabelecido, até o mês de janeiro de 2028, sendo que, para o exercício de 2026, deverão obrigatoriamente corrigir, no mínimo, 30% (trinta por cento) da diferença existente.

Art. 2º Os eventuais descontos para antecipação de pagamento de anuidades e vencimentos serão limitados a 20% (vinte por cento) em todos os Conselhos Seccionais, e serão exclusivos para advogados adimplentes com a anuidade, desde que o pagamento seja realizado até o último dia útil do mês de março do exercício correspondente.

Parágrafo único. Verificada a inobservância do prazo previsto neste artigo, a obrigação de quitação da anuidade integral recai na data de seu vencimento regular, assim identificada como o último dia útil do mês de abril do exercício correspondente, sem direito a descontos por antecipação de pagamento, que pode ser fracionado em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, preferencialmente via cartão de crédito, a depender da compatibilidade do fluxo de caixa do Conselho Seccional para suportar suas despesas operacionais.

Art. 3º São admitidos os seguintes descontos máximos nas anuidades para o(a) Jovem Advogado(a), contanto que esteja adimplente com a anuidade:

I – até 50,0% (cinquenta por cento) no 1º ano de inscrição;

II – até 40,0% (quarenta por cento) no 2º ano de inscrição;

III – até 30,0% (trinta por cento) no 3º ano de inscrição;

IV – até 20,0% (vinte por cento) no 4º ano de inscrição;

V – até 10,0% (dez por cento) no 5º ano de inscrição.

Parágrafo único. Para o(a) Estagiário(a), é admitido o desconto de até 90,0% (noventa por cento), condicionado ao pagamento à vista da anuidade fixada para a categoria até o último dia útil da segunda quinzena do mês de janeiro do respectivo exercício.

Art. 4º Todo e qualquer programa de recuperação de inadimplência observará a aplicação da atualização monetária na dívida, tendo como base o valor integral da anuidade, sem quaisquer descontos, podendo o Conselho Seccional dispor da redução de juros e multas porventura incidentes.

Art. 5º A remissão ou isenção de anuidades observa o disposto no Provimento n. 111/2006-CFOAB, que “Dispõe sobre a legalidade de remissão ou isenção, pelos Conselhos Seccionais, do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços, devidos, pelos inscritos, à Ordem dos Advogados do Brasil.”

Art. 6º A promessa ou o anúncio de descontos não previstos neste Provimento, bem como de redução, remissão ou isenção de anuidades, notadamente em vista do processo eleitoral da OAB, constitui vedação concernente à campanha eleitoral e implica na adoção do rito previsto no art. 20 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB.”

Art. 7º O Conselho Seccional que antecipar recebimento de anuidades deverá observar o disposto no inciso IV art. do art. 2º do Provimento n. 185/2018-CFOAB, que “Dispõe sobre regras de gestão no Sistema OAB, incluindo-se a aderência aos fundamentos de responsabilidade fiscal, o desenvolvimento do capital humano, a tecnologia da informação e a transparência.”

Art. 8º Os Conselhos Seccionais deverão promover medidas de negativação e protesto em relação aos advogados e advogadas que, ao final do ano, estiverem inadimplentes.

Art. 9º A inobservância das normas previstas neste Provimento resulta na impossibilidade de obtenção e consequente desacolhimento de todas e quaisquer solicitações de recursos, empréstimos ou auxílios financeiros formulados pelos Conselhos Seccionais perante o Conselho Federal.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, aplicando-se às Prestações de Contas dos Conselhos Seccionais a partir do exercício de 2026.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

Mary Lucia do Carmo Xavier Cohen
Relatora

ACÓRDÃO
(DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 1-3)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2021.000530-2/COP.

Origem: Conselho Seccional da OAB/Rondônia – Gestão 2019/2021 (Comissão Especial de Direito Previdenciário da OAB/RO). Assunto: Solicitação de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em face do Art. 30, § 11, da Lei n. 11.907/2009, que versa sobre a vedação da presença ou participação de não médicos durante o ato médico-pericial, excepcionada a prévia autorização do perito. Relatora: Conselheira Federal Elisa Helena Lesqueves Galante (ES). **EMENTA N. 038/2025/COP.** Proposta de medida perante o Supremo Tribunal Federal contra a inconstitucionalidade do § 11 do art. 30 da Lei n. 11.907/2009, incluído pela Lei n. 13.846/2019, que veda a presença ou a participação de não médicos durante o ato médico-perícia, no tocante à proibição que alcança o advogado e a advogada. Violação às prerrogativas da advocacia (Art. 7º, VI, “c”, da Lei n. 8.906/1994), ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (Art. 5º, LIV e LV, CRFB/88), e à indispensabilidade do advogado à administração da justiça (Art. 133, CRFB/88). Proposição acolhida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade de votos, em acolher a proposição, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de setembro de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Elisa Helena Lesqueves Galante, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 1)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2023.010765-0/COP.

Origem: Conselho Federal da OAB (Memorando n. 300/2023-AJU). Assunto: Análise do Termo de Cooperação Técnica destinado ao compartilhamento de dados e à adoção de providências voltadas à prevenção e ao tratamento da litigância abusiva, a ser firmado entre o Conselho Federal da OAB e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Relator: Conselheiro Federal Alexandre Ávalo Santana (MS). **EMENTA N. 039/2025/COP.** Proposição. Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Federal da OAB “para o compartilhamento de dados relacionados e providências relacionadas à litigância abusiva”. Acolhimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher a proposição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 22 de setembro de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Alexandre Ávalo Santana, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 1)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2023.011760-7/COP.

Origem: Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, Marcus Vinicius Furtado Coelho - Gestão 2022/2025. Assunto: Análise quanto a pertinência, viabilidade e o interesse de atuação do Conselho Federal da OAB na ADI 7.394, ajuizada com pedido de medida cautelar pelo Partido Verde contra o artigo 9º, caput; artigo 10, caput, e artigo 11, III, da Lei n.º 11.284/2006 na redação dada pela Lei Federal n. 14.590/2023, que, ao deixarem de proibir expressamente a concessão de reservas florestais no que tange aos territórios pertencentes às populações tradicionais, possibilitaram “a inconstitucional interpretação de que é facultada a concessão à iniciativa privada das áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais, de qualquer natureza”. Relator: Conselheiro Federal José Pinto Quezado (TO). **EMENTA N. 040/2025/COP.** Proposição de ingresso do Conselho Federal da OAB como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7394. Constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 14.590/2023, que alteram a Lei nº 11.284/2006, permitindo concessão florestal em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais. Alegação de omissão legislativa quanto à vedação expressa da concessão. Potencial violação a direitos fundamentais territoriais e culturais assegurados pela Constituição Federal. Pertinência institucional e interesse jurídico da OAB. Existência de pertinência, interesse e viabilidade legal e institucional. Proposição acolhida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade de votos, em acolher a proposição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 22 de setembro de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. José Pinto Quezado, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 2)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2024.005012-2/COP.

Origem: Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, Marcus Vinicius Furtado Coelho - Gestão 2022/2025. Assunto: Análise quanto a pertinência da propositura de ADPF em face do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, ou ADC em face do art. 22, § 7º, da Lei n. 8.906/94 (EAOAB). Cobrança de honorários advocatícios em ações civis públicas, especialmente diante da alegada ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança por parte do Ministério Público do Trabalho (MPT) em face de Sindicatos e Escritórios de Advocacia. Relator: Conselheiro(a) Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). **EMENTA N. 041/2025/COP.** OAB. CONSELHO FEDERAL. CONSELHO PLENO. PROPOSIÇÃO. ART. 75 RG. AMICUS CURIAE. AO 2417. PERDA DE OBJETO. ADPF. AJUIZAMENTO. LEI N. 5.584/1970 (ART. 14). ACOLHIMENTO PARCIAL DA PROPOSIÇÃO. 1) A proposta de ingresso do Conselho Federal da OAB como *amicus curiae* na Ação Originária nº 2.417/STF acabou por restar prejudicada, uma vez que a advogada comunicou a perda de objeto de seu ingresso como terceira interessada, pedido que foi homologado, implicando igualmente a inutilidade do requerimento formulado por este Conselho Federal.

Ademais, também se revelou juridicamente inviável em razão do avançado estágio processual e da jurisprudência consolidada da Suprema Corte, que restringe tal intervenção após a liberação do processo para pauta. 2) A proposta de ajuizamento de ADPF, visando a dirimir a controvérsia e assegurar interpretação conforme do art. 14 da Lei n. 5.584/1970, por outro lado, deve ser acolhida. 3) Proposta de estudos e elaboração de texto legal a ser apresentado ao Congresso Nacional visando à melhoria da redação do art. 22, § 7º, da Lei n. 8.906/94 (EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral do EAOAB, por unanimidade, em acolher da proposição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 22 de setembro de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Ana Caroliny Silva Afonso Cabral, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 2)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2024.009003-1/COP

Origem: Conselho Seccional da OAB/Goiás – Gestão 2022/2025 (Comissão de Direito e Prerrogativas da OAB/GO). Assunto: Solicitação de análise acerca do ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em face do art. 231, §1º, inciso II da Lei Estadual n. 20.756/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de designação de Bacharel em Direito como defensor dativo do acusado em Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) que não constituir defensor. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP). **EMENTA N. 042/2025/COP**. Proposição. Ajuizamento de ADI em face do art. 231, § 1º, inciso II da Lei Estadual n. 20.756/2020. Acolhimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher a proposição, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 22 de setembro de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Dione Almeida Santos, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 3)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2025.009071-3/COP.

Origem: Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas e Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia – CFOAB – Gestão 2025/2028. Assunto: Solicitação de contribuições da OAB. Plano “Pena Justa” oriundo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, e visa superar o “Estado de Coisas Inconstitucional” no Sistema Penitenciário Brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Minuta normativa vinculada ao Indicador 1.2.2.2.2.1. Instituição de norma que assegure o sigilo da comunicação entre a defesa técnica e pessoas privadas de liberdade (virtual e presencial), salvo expressa autorização judicial em contrário. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). **EMENTA N. 043/2025/COP**. Sistema prisional — Plano “Pena Justa” (desdobramento da ADPF 347) — Indicador 1.2.2.2.1.1: instituição de norma que assegure o sigilo da comunicação entre a defesa técnica e pessoas privadas de liberdade (presencial e virtual). Constituição Federal, art. 5º, LV (contraditório e ampla defesa) e LVI (provas ilícitas), art. 133 (indispensabilidade da Advocacia). Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), art. 7º, II e III (inviolabilidade das comunicações e entrevista pessoal e reservada), e art. 7ºB (crime por violação de prerrogativas, incluído pela Lei 14.365/2022). Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), art. 41, IX (entrevista pessoal e reservada com o advogado). Lei 9.296/1996, art. 9º (inutilização do que não interessar à prova). Código de Processo Penal, art. 157 (provas ilícitas e derivadas). LGPD (Lei 13.709/2018) e Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014): princípios de finalidade, necessidade e segurança (metadados e conteúdo). CNJ Resolução 354/2020 (atos processuais digitais). Superior Tribunal de Justiça: (i) RHC 26.704/RJ — captação fortuita de conversas advogado/cliente deve ser separada e retirada dos autos; (ii) AgRg no HC 416.098/RS — exceção estrita: interceptação somente se o próprio advogado for alvo, com ordem específica e fundamentação qualificada; o sigilo não é imunidade para crime. Aprovação da contribuição institucional da OAB com emendas técnicas: definição de metadados; Livro Eletrônico de Incidentes de Sigilo (LEIS); Protocolo de Resposta a Violação (PRV); auditoria independente semestral; criptografia ponta a ponta; proibição de reconhecimento facial/biometria

comportamental; câmera 360° como contragarantia (sem áudio/sem gravação); condicionalidade FUNPEN (LC 79/1994) com marcos 180/360/540 dias; incidente judicial de violação com desentranhamento (CPP, art. 157). Acolhimento da proposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos da proposição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em acolher a proposição, pelo pronunciamento do Conselho Federal da OAB, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 22 de setembro de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 3)

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1720, 24.10.2025, p. 1-2)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2022.003193-0/COP.

Origem: Wladalucia Mattenhauer Campos Tavares. Assunto: Proposta de ingresso do CFOAB como *amicus curiae* na ADI 7005 - Inconstitucionalidade dos arts. 44 e 57, inciso XXII, da Lei n. 14.195/2021, oriunda da conversão da MP n. 1040/2021, que alterou dispositivos do CPC. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (AP). EMENTA N. 044/2025/COP. OAB. CONSELHO FEDERAL. CONSELHO PLENO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 7005. PEDIDO DE INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB COMO *AMICUS CURIAE*. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS DECORRENTE DA TRAMITAÇÃO E DO CONTEÚDO DA LEI N. 14.195/2021. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR "CONTRABANDO LEGISLATIVO" E DESRESPEITO À VEDAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE DIREITO PROCESSUAL CIVIL (ART. 62, § 1º, I, "B", DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR SUPRESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (ART. 921, § 5º, DO CPC) E INSEGURANÇA JURÍDICA NA CITAÇÃO ELETRÔNICA (ART. 246 DO CPC). PERTINÊNCIA INSTITUCIONAL E INTERESSE JURÍDICO DA OAB NA DEFESA DA ORDEM JURÍDICA E DA DIGNIDADE DA ADVOCACIA. ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE* PARA REFORÇO DAS TESES. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade de votos, em acolher a proposição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de outubro de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Amanda Lima Figueiredo, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1720, 24.10.2025, p. 1)

RECURSO N. 05.0000.2023.000041-1/COP.

Assunto: Recurso em face de deliberação da OAB/Bahia que aprovou o ingresso do Conselho Seccional como “*amicus curiae*” em ação que trata da duplicação da BR 116. Recorrente: VIA Bahia Concessionária de Rodovias S.A. (Advogados: Rafael Santos Alexandria de Oliveira OAB/BA 18676, OAB/SE 488A, OAB/SP 429832 e OAB/RJ 254898 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Bahia e Subseção de Vitória da Conquista/BA. Relatora: Conselheira Federal Simone Lopes de Carvalho e Silva (PI). EMENTA N. 045/2025/COP. Recurso administrativo. Pedido de ingresso da OAB/BA como *amicus curiae* em processos judiciais e arbitral envolvendo a ViaBahia. Art. 138 do CPC. Informação superveniente de autocomposição firmada em 10/04/2025 entre ViaBahia, União e ANTT, com encerramento consensual do contrato de concessão, chancelada pelo TCU. Sentença arbitral datada de 20/06/2025 que extinguiu o procedimento. Perda superveniente do objeto. Reconhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em declarar a perda do objeto do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedidos de votar os representantes da OAB/Bahia. Brasília, 20 de outubro de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti

Cabral, Presidente. Simone Lopes de Carvalho e Silva, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1720, 24.10.2025, p. 1)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2024.005075-5/COP.

Origem: Instituto dos Advogados do Brasil – IAB (Ofício n. PR/COM/50/2024). Assunto: Proposição de revogação/alteração do inciso X do art. 2º do Provimento n. 112/2006 que “Dispõe sobre as Sociedades de Advogados.”. Proposta de revogação da proibição de constituição de Sociedade de Advogados na forma de Cooperativa. Relator: Conselheiro Federal Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva (PE). Vista Coletiva. **EMENTA N. 046/2025/COP.** Sociedade Cooperativa de Advogados. Pedido de revogação da vedação prevista no Provimento n. 112/2006 – CFOAB. Inviabilidade jurídica. Manutenção da proibição de constituição de Sociedade de Cooperativas de Advogados. Rejeição da Proposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade de votos, em acolher a proposição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de outubro de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1720, 24.10.2025, p. 2)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2025.007551-0/COP.

Origem: Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, Marcus Vinicius Furtado Coelho - Gestão 2025/2028. Assunto: Proposta de encaminhamento de Projeto de Lei ao Congresso Nacional. Alteração de dispositivos das Leis n.s 7.827/1989 e 14.166/2021, para dispor sobre a observância dos critérios do CPC na fixação de honorários advocatícios nas hipóteses de renegociação extraordinária de dívidas no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se encontrem em cobrança judicial. Relator: Conselheiro Federal Alessandro de Jesus Uchôa de Brito (AP). **EMENTA N. 047/2025/COP.** Ementa n. 046/2025/COP. PROPOSIÇÃO DE PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DAS LEIS Nº 14.166/2021, Nº 7.827/1989 E Nº 8.906/1994. OBJETIVO DE ASSEGURAR A JUSTA REMUNERAÇÃO DA ADVOCACIA. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO DE DESVIOS NORMATIVOS. NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS. DIGNIDADE PROFISSIONAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSISTÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. DESESTÍMULO À ATUAÇÃO EM CAUSAS COLETIVAS. PROPOSITURA DE PROJETO DE LEI COMO ESTRATÉGIA INSTITUCIONAL MAIS SEGURA E EFICAZ. ACOLHIMENTO. O voto acolhe a proposição de projeto de lei que visa corrigir desvios normativos que restringem a justa remuneração da advocacia, notadamente ao impor limites automáticos de 1% para honorários em renegociações judiciais de dívidas e ao vedá-los em execuções de ações civis públicas. Fundamenta-se na natureza alimentar dos honorários, reconhecida pelo STF (Súmula Vinculante 47), e na necessidade de garantir a aplicação dos critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil. A propositura legislativa é considerada a via mais adequada e segura para a defesa das prerrogativas da advocacia e para a valorização de sua atuação em demandas de interesse público, em detrimento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade com resultado incerto. Voto pela aprovação do projeto de lei nos exatos termos propostos pela Procuradoria Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade de votos, em acolher a nova estratégia formulada na proposição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de outubro de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Amanda Lima Figueiredo, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1720, 24.10.2025, p. 2)

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 7, n. 1713, 15.10.2025, p. 1)

SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO/2025.

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de novembro de dois mil e vinte e cinco, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, no Plenário José Gerardo Grossi do Edifício Maurício Corrêa, localizado no SEPN 516, Bloco “B”, Lote 07 – Mezanino – Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores. OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos da sessão seguinte, sem nova publicação. (DEOAB, a. 7, n. 1713, 15.10.2025, p. 1)

Brasília, 14 de outubro de 2025.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – Indicação ao CNMP

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, nos termos do art. 100, III, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906, de 1994), c/c art. 5º, parágrafo único, e art. 8º do Provimento n. 206/2021-CFOAB, convoca Sessão Extraordinária do Conselho Pleno a ser realizada no dia **20 de outubro de 2025** (segunda-feira), a partir das **16 horas**, no Plenário José Gerardo Grossi do Edifício Maurício Corrêa, localizado no SEPN 516, Bloco “B”, Lote 07 – Mezanino – Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, quando será arguido em audiência pública e escolhido o candidato a vaga destinada à advocacia para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, com fundamento no art. 130-A, *caput* e V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, referente ao Processo n. 49.0000.2024.000990-9/COP, ficando notificado para comparecer presencialmente à referida sessão o advogado **Thiago Roberto Moraes Diaz**, inscrito na OAB/Maranhão sob o n. 7614. (DEOAB, a. 7, n. 1713, 15.10.2025, p. 1)

Brasília, 14 de outubro de 2025.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

Órgão Especial

ACÓRDÃO
(DEOAB, a. 7, n. 1712, 14.10.2025, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2024.000632-8/OEP – Embargos de Declaração.

Embargante/Recorrente: K.C. (Advogado: Nelson Borges de Barros Neto OAB/RJ 106.446 e OAB/SP 516.496). Embargado/Recorrido: F.L.T. (Advogados: Fernanda Lara Tortima OAB/RJ 119.972, OAB/DF 38.673 e OAB/SP 436.163, Joao Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). **Ementa n. 067/2025/OEP.** RECURSO AO ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB – ART. 85, INCISO II, DO REGULAMENTO GERAL – ACÓRDÃO UNÂNIME DA SEGUNDA CÂMARA – REPRESENTAÇÃO ORIGINÁRIA – ARQUIVAMENTO LIMNAR – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 57 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. RECURSO IMPROVIDO. O acórdão recorrido apresentou a devida fundamentação quanto à ausência de indícios suficientes para a instauração de processo disciplinar, nos termos do artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB, não

apresentando a recorrente argumentos capazes de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 23 de setembro de 2025. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Alynne Patrício de Almeida Santos, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1712, 14.10.2025, p. 1)

CONSULTA N. 05.0000.2025.000116-9/OEP.

Assunto: Acumulação do cargo de Consultor Jurídico com a atuação simultânea como advogado em uma campanha eleitoral. Consulente: Gustavo de Oliveira Costa. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Maia Nascimento (PA). **Ementa n. 068/2025/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno. Acumulação do cargo de Consultor Jurídico com a atuação simultânea como advogado em uma campanha eleitoral. 1) É permitida a acumulação do cargo de consultor jurídico com a atuação como advogado, desde que respeitados os termos do art. 28, inciso III, §2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, que trata da incompatibilidade para aqueles que detenham funções de direção em órgãos da Administração Pública. Também se aplica o art. 30, inciso I, que estabelece o impedimento ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que remunera o profissional. Tais situações devem ser analisadas à luz do caso concreto e das atribuições efetivamente exercidas pelo cargo em questão, bem como das normas internas da própria Administração Pública. 2) A compatibilidade de horários entre o exercício da advocacia e o desempenho de cargo público comissionado deve ser analisada com base no art. 28 e no art. 30 do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. O Código de Ética e Disciplina da OAB, especialmente nos artigos 40 a 42, veda a captação indevida de clientela, sendo essencial que a atuação do advogado preserve a lisura e a independência necessárias ao exercício da profissão, evitando conflitos de interesse e assegurando a adequada dedicação a ambas as funções. 3) Verificada a prática de conduta incompatível ou impeditiva, nos termos dos artigos 28 a 30 do Estatuto da Advocacia e da OAB, poderá ser instaurado procedimento ético-disciplinar, nos moldes do artigo 70, para apuração de eventual infração prevista no artigo 34 do mesmo diploma legal. É vedado ao profissional valer-se da função de consultor para favorecer campanha eleitoral ou confundir suas atribuições técnicas com atividades de natureza político-partidária. As consequências serão definidas conforme as circunstâncias do caso concreto, mediante análise da conduta à luz dos deveres éticos inerentes ao exercício da advocacia. 4) As sanções aplicáveis estão previstas no art. 35 do EAOAB e incluem censura, suspensão, exclusão e multa, conforme a gravidade da infração. A pena deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o contexto concreto da atuação profissional. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Leonardo Maia Nascimento, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1712, 14.10.2025, p. 1)

CONSULTA N. 05.0000.2025.000119-3/OEP.

Assunto: Limites da imunidade profissional do advogado. Consulente: Leandro Aragão dos Anjos OAB/BA 53.233. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relatora: Conselheira Federal Cintia da Silva Bordalo (AP). **Ementa n. 069/2025/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno. Limites da imunidade profissional do advogado. Ausência do requisito do art. 85, inciso IV, do Regulamento Geral do EAOAB. Caso concreto. Impossibilidade. Arquivamento, conforme § 2º do artigo 85 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Precedentes. Consulta não conhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da Consulta, nos termos do voto da

Relatora. Brasília, 23 de setembro de 2025. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. José Luis Wagner, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1712, 14.10.2025, p. 2)

CONSULTA N. 49.0000.2025.002085-9/OEP.

Assunto: Apropriação privada da linguagem e de fenômenos cripto-políticos e cripto-normativos. Desagravo público. Consulente: Luis Eduardo Gomes do Nascimento - OAB/BA 28.263. Relator: Conselheiro Federal Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (AC). **Ementa n. 070/2025/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno. Possibilidades de Desagravo Público. Consulta conhecida. 1) É cabível o desagravo público sempre que configurada ofensa ao advogado no exercício da profissão ou em razão dela, nos termos dos artigos 18 e 19 do Regulamento Geral, conforme o caso em concreto. 2) Não há vedação legal para que o advogado atue em causa própria, desde que possua situação regular nos quadros da OAB, trata-se de escolha pessoal. A publicização da questão deve respeitar os limites legais e éticos impostos pelas normas da OAB, sendo estritamente informativa e sem viés de marketing, bem como não pode haver exploração midiática da causa para captação de clientela. 3) Compete ao Conselho Federal da OAB, nos termos do artigo 19, do Regulamento Geral, proceder o desagravo público quando a ofensa a advogado se revestir de relevância e grave violação às prerrogativas profissionais, com repercussão nacional, verificado o caso em concreto. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1712, 14.10.2025, p. 2).

CONSULTA N. 49.0000.2025.002124-9/OEP.

Assunto: Ocupante de cargo no Sistema OAB. Licenciamento ou renúncia caso pretenda concorrer a mandato eletivo. Consulente: Gustavo Henrique de Brito Alves Freire OAB/PE 17.244. Relatora: Conselheira Federal Fabíola Marquetti Sanches Rahim (MS). **Ementa n. 071/2025/OEP.** Consulta ao Órgão Especial. Ocupante de cargo no Sistema OAB. Licenciamento ou renúncia para concorrer a mandato eletivo. Consulta conhecida. Artigo 85, inciso IV do EAOAB. 1) A manutenção em cargos no Sistema OAB por ocupantes que pretendam disputar ou venham a exercer mandatos políticos eletivos, não determina ou licenciamento ou renúncia de forma automática, dependerá da preservação das condições de elegibilidade e exercício regular da advocacia, com observância dos limites legais e éticos fixados pelas normas da OAB. Aplicam-se as regras de desincompatibilização da Lei Complementar n. 64/1990; art. 1º, II, alínea “g” e seus prazos, conforme o cargo eletivo pretendido. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de setembro de 2025. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Mansour Elias Karmouche, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1712, 14.10.2025, p. 3)

CONSULTA N. 49.0000.2025.002464-3/OEP.

Assunto: Necessidade ou não de inscrição suplementar para advogados substabelecidos. Consulente: Leandro Queiroz Pinto OAB/RJ 130.887. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). **Ementa n. 072/2025/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno. Necessidade ou não de inscrição suplementar para advogados substabelecidos. Artigo 85, inciso IV do EAOAB. O advogado substabelecido com reserva de poderes, ao atuar em audiência em processos situados em seccional diversa da qual detém inscrição principal, realiza intervenção judicial relevante para os fins do artigo 10, §2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Caso essa atuação se dê em mais de 5 (cinco) causas por ano, estará configurado o exercício habitual da profissão, o que impõe a obrigatoriedade de inscrição suplementar na respectiva seccional. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por

unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. José Luis Wagner, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1712, 14.10.2025, p. 3)

CONSULTA N. 49.0000.2025.003325-1/OEP.

Assunto: Incompatibilidade. Impedimento. Atuação de advogado servidor público federal cedido a órgão estadual, sem atribuições jurídicas ou decisórias, na esfera administrativa do Direito Previdenciário. Consulente: Ricardo José Gonçalves OAB/MA 29.859. Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimaraes Almeida (RR). **Ementa n.073/2025/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno. Incompatibilidade. Impedimento. Atuação de advogado servidor público federal cedido a órgão estadual, sem atribuições jurídicas ou decisórias, na esfera administrativa do Direito Previdenciário. Requisitos preenchidos. Artigo 85, IV, do RG. 1) Não é permitida a atuação do advogado servidor público federal, ainda que cedido a órgão estadual, na esfera administrativa do Direito Previdenciário contra o INSS. Isso porque permanece impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, nos termos do art. 30, I, do EAOAB, combinado com o art. 93 da Lei n. 8.112/1990, uma vez que a cessão não rompe o vínculo funcional do servidor. 2) Há vedação à atuação do advogado servidor público federal como voluntário em programas como GERID (Sistema de Gerenciamento de Identidade e Acesso do INSS) quando destinados à prática da advocacia administrativa perante o INSS. Isso porque configuraria exercício contra a Fazenda Pública que o remunera, hipótese vedada pelo art. 30, I, do EAOAB. 3) É admissível que o advogado servidor público federal, embora impedido nos termos do art. 30, I, do EAOAB, figure como sócio de sociedade de advogados com atuação na área previdenciária, desde que se limite a funções de natureza administrativa e de gestão interna, sem exercer diretamente a advocacia na área abrangida pelo impedimento, em razão do caráter personalíssimo do impedimento (Proposição n. 0041/2005/COP). 4) É compatível a produção e divulgação de conteúdo jurídico educacional sobre Direito Previdenciário por advogado, servidor público federal, impedido nos termos do artigo 30, inciso I, do EAOAB, desde que observadas as normas dos artigos 31 a 33 do EAOAB, bem como do Provimento n. 205/2021, vedadas práticas de mercantilização ou captação de clientela, conforme seu artigo 3º. Consulta respondida. Acordão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Francisco de Assis Guimaraes Almeida, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1712, 14.10.2025, p. 3)

CONVOAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 7, n. 1713, 15.10.2025, p. 2)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL DE NOVEMBRO/2025.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, nos termos do art. 97-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), reunir-se-á em Sessão Extraordinária Virtual, que se dará em ambiente telepresencial, no dia doze de novembro de dois mil e vinte e cinco, a partir das quatorze horas, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os(as) interessados(as) a seguir notificados(as). ORDEM DO DIA:

1) **Recurso n. 49.0000.2015.009447-4/OEP.** Recorrente: M.D.A. (Advogado: Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42293 e OAB/RS 102887A). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator(a): Conselheiro Federal Cristiano Pinheiro Barreto (SE). Pedido de vista: Conselheiro Federal Thiago Pires de Melo (RR). Vista coletiva.

2) **Recurso n. 49.0000.2021.001929-6/OEP.** Recorrente: M.D.A. (Advogado: Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42293 e OAB/RS 102887A). Recorrido: M.E.G.

(Advogado: Gabriela Holzbach Nedeff OAB/RS 68262, Tatiana Alarcony OAB/RS 66232). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator(a): Conselheira Federal Maria Gláucia Barbosa Soares (AM). Pedido de vista: Conselheiro Federal Thiago Pires de Melo (RR). Vista coletiva.

3) Consulta n. 20.0000.2024.000898-9/OEP. Assunto: Consulta. Interpretação do Provimento n. 205/2021 do Conselho Federal da OAB. Consulente(s): Raphael de Almeida Araújo OAB/RN 8763 (Advogado: Raphael de Almeida Araújo OAB/RN 8763 e OAB/SP 535966). Ricardo César Ferreira Duarte Junior OAB/RN 7834 (Advogado: Ricardo César Ferreira Duarte Junior OAB/RN 7834, OAB/SP 535935, OAB/DF 84691 e OAB/SC 76253-A). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator(a): Conselheiro Federal Breno Augusto Pinto de Miranda (MT).

4) Consulta n. 22.0000.2025.000719-4/OEP. Assunto: Consulta. Possibilidade de acumulação de cargo comissionado e exercício da função de conselheiro seccional. Consulente: Fadricio Silva dos Santos OAB/RO 6703. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Maia Nascimento (PA).

5) Consulta n. 49.0000.2025.001346-3/OEP. Assunto: Consulta. Desenvolvimento de uma plataforma onde os jovens advogados podem se cadastrarem e realizarem atendimentos e assessoria jurídica através de reuniões em escritórios virtuais com abrangência em todo o Brasil. Consulente: Jane Alves Cardoso OAB/MG 126468. Relator(a): Conselheira Federal Marilena Indira Winter (PR).

6) Consulta n. 49.0000.2025.004007-0/OEP. Assunto: Consulta. Interpretação do Provimento n. 222/2023 do CFOAB. Legitimidade da designação de dirigentes das Subseções nos casos de vacância, criação ou desmembramento de Subseções. Limites de atuação das Diretorias eleitas em contextos territoriais alterados durante a mesma gestão. Consulente: Lilian Firmeza Mendes OAB/PI 2979. Relator(a): Conselheiro Federal Daniel de Faria Jerônimo Leite (MA).

7) Consulta n. 49.0000.2025.004011-0/OEP. Assunto: Consulta. Interpretação do Provimento n. 222/2023 do CFOAB. Criação de Subseções. Processo democrático eleitoral no âmbito da OAB. Consulente(s): Lilian Firmeza Mendes OAB/PI 2979. Relator(a): Conselheiro Federal Pedro Zanette Alfonsin (RS).

8) Consulta n. 14.0000.2025.007447-8/OEP. Assunto: Consulta. Incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o cargo de servidor da Polícia Científica Estadual, com ou sem a função de Corregedor. Consulente(s): Tamires Karoline de Menezes Salomão - Assessora Jurídica do Conselho Seccional da OAB/Pará. Interessado1: Conselho Seccional da OAB/Pará. Interessado2: Brenda Araújo Di Iorio Braga - Vice Presidente do Conselho Seccional da OAB/Pará (gestão 2025/2027). Relator(a): Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP).

Obs. 1: Nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral (art. 94, II, RG), as partes, os interessados e os procuradores poderão realizá-la por videoconferência (plataforma Zoom Meetings) mediante requerimento a ser enviado à secretaria para o endereço eletrônico: oep@oab.org.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, com a identificação do processo e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para incluí-lo na respectiva sessão.

Obs. 2: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Felipe Sarmento Cordeiro
Presidente do Órgão Especial

Primeira Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 5-11)

RECURSO N. 07.0000.2022.016574-0/PCA.

Recorrente: Adolfo Moisés Vieira da Rocha. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Micheline Rodrigues Nolasco Marques (TO). **Ementa n. 064/2025/PCA.** Inscrição Originária ou Especial de Militar – Incompatibilidade com a Advocacia. art. 28, VI, c/c §1º da Lei 8.096/1994. O Militar da Marinha, ainda que afastado temporariamente de suas atividades para assunção de cargo diverso, é incompatível com o exercício da advocacia, por força do art. 28, VI, c/c §1º da Lei 8.096/1994. A decisão de indeferimento da Seccional DF está em consonância com a jurisprudência e art. 28, VI, c/c §1º da Lei n. 8.096/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 23 de setembro de 2025. Roseline Moraes, Presidente. José Pinto Quezado, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 5)

RECURSO N. 10.0000.2022.007243-2/PCA.

Recorrente: Marcos Rodrigo Silva Mendes OAB/MA 12.312. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Relatora: Conselheira Federal Juliana Hoppner Bumachar Schmidt (RJ). **Ementa n. 065/2025/PCA.** INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB – INCOMPATIBILIDADE LEGAL – CARGO DE POLICIAL PENAL – VÍNCULO ATIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO EFETIVO DAS FUNÇÕES POLICIAIS – IRRELEVÂNCIA – AFASTAMENTO PARA MANDATO SINDICAL – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL – ART. 28, V, DA LEI N. 8.906/94 – INCOMPATIBILIDADE ABSOLUTA – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO MANTIDO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Maranhão. Brasília, 23 de setembro de 2025. Roseline Moraes, Presidente. Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 5)

RECURSO N. 09.0000.2023.000189-0/PCA.

Recorrente: T.S.M. (Advogado: Thiago Marin Peres OAB/SP 257761 e OAB/GO 70310A). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Ana Vládia Martins Feitosa (CE). **Ementa n. 066/2025/PCA.** RECURSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. INCIDENTE DE IDONEIDADE MORAL. CONDENAÇÃO POR INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §2º, LEI 12.850/2013) E ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, §2º, I E II, CP). SENTENÇA PENAL AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A idoneidade moral constitui requisito essencial à inscrição na OAB, nos termos do art. 8º, VI, da Lei 8.906/94. 2. A condenação pela prática de crimes infamantes, ainda que sem trânsito em julgado, revela conduta incompatível com o exercício da advocacia, por atentar contra a dignidade da profissão. 3. A apuração de idoneidade moral no processo de inscrição não se vincula ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, diversamente do que ocorre em processos ético-disciplinares de advogados já inscritos. 4. Recurso conhecido e improvido, para

manter a decisão que reconheceu a inidoneidade moral da Recorrente e indeferiu sua inscrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 23 de setembro de 2025. Roseline Morais, Presidente. Ana Vládia Martins Feitosa, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 5)

RECURSO N. 09.0000.2024.000272-4/PCA.

Recorrente: S.G.C. (Advogado: Sydnei Gomes de Castro OAB/GO 71726). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Luiz Viana Queiroz (BA). **Ementa n. 067/2025/PCA.** Inidoneidade moral. Superveniência de absolvição penal. A superveniência do trânsito em julgado de sentença de absolvição penal em processo criminal pela suposta prática de crime de violência doméstica, afasta a inidoneidade moral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 23 de setembro de 2025. Roseline Morais, Presidente. Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 6)

RECURSO N. 11.0000.2024.011003-5/PCA.

Recorrente: R.M. (Advogado: Mario Olímpio Medeiros Neto OAB/MT 12073/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal José Cardoso Dutra Junior (DF). **Ementa n. 068/2025/PCA.** PROCESSO DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. INCIDENTE DE INIDONEIDADE MORAL. RECONHECIMENTO PELO CONSELHO SECCIONAL. RECURSO AO CONSELHO FEDERAL. ART. 75 DA LEI N. 8.906/94. COLABORAÇÃO PREMIADA. CONFESSÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. EFEITOS DAS DECLARAÇÕES DO COLABORADOR. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo o recorrente, em colaboração premiada, confessado a sua participação em delitos de organização criminosa, corrupção passiva e ativa, fraude a licitação e lavagem de dinheiro, é correta a decisão de Conselho Seccional que, em incidente de inidoneidade, valora a confissão inerente à delação como elemento indicador da ausência de idoneidade moral. 2. Não havendo nos autos elementos que permitam flexibilizar o valor da confissão subjacente à colaboração premiada, há que prevalecer sua higidez, que afasta a presunção de inocência do interessado. 3. O tempo de espera do processo penal é fator que foge ao controle da OAB e, não obstante possa em alguns casos prejudicar quem pleiteia inscrição nos quadros da Ordem, a independência que tem o Conselho no exame dos fatos e na qualificação da inidoneidade relativiza as consequências de eventual demora judicial. 4. No balanceamento do direito individual ao livre exercício da profissão com o direito difuso de ver habilitados apenas advogados que passem pelo filtro legal operado pela OAB - confiança da sociedade acerca da correção da seleção feita pela entidade -, o exame de cada caso concreto há que envolver um juiz de proporcionalidade que, sem permitir excessos, não deixe também de concretizar as exigências legais. 5. Recurso conhecido, mas desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 23 de setembro de 2025. Roseline Morais, Presidente. José Cardoso Dutra Junior, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 6)

RECURSO N. 15.0000.2024.002125-9/PCA.

Recorrente: J.G.O.C. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Maia Nascimento (PA). **Ementa n. 069/2025/PCA.** Recurso em processo de inscrição com

incidente de inidoneidade. Não acolhimento de vícios na decisão seccional. Falta de reabilitação judicial. Indeferimento por exigência objetiva do § 4º do art. 8º da Lei n. 8.906/94. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraíba. Brasília, 23 de setembro de 2025. Roseline Morais, Presidente. Leonardo Maia Nascimento, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 7)

RECURSO N. 19.0000.2024.000648-6/PCA.

Recorrente: Luciano Bandeira Arantes - Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recorrida: F.O.M.D.F. (Advogados: Alan Felipe de Oliveira Chagas OAB/RJ 232114 e José Geraldo Mendonça Júnior OAB/RJ 159.340). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Gaya Lehn Schneider Paulino (MS). **Ementa n. 070/2025/PCA.** RECURSO CONTRA DECISÃO QUE, POR MAIORIA, AFASTOU A INIDONEIDADE MORAL DA RECORRIDA. INTERESSADA CONDENADA POR CRIME INFAMANTE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. INSTÂNCIAS AUTÔNOMAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A INIDONEIDADE MORAL DA RECORRIDA. Na linha do entendimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a declaração de inidoneidade moral independe do trânsito em julgado da sentença penal condenatória por crime infamante. Autonomia da instância administrativa. Vedação constitucional de penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal de 1988). O prazo de vigência da declaração de inidoneidade feita pela OAB de forma autônoma não pode ultrapassar 05 (cinco) anos de vigência contados a partir do julgamento pelo Conselho Seccional indeferindo o pedido de inscrição, sendo possível de ser levantada em tempo inferior na hipótese de fato superveniente (absolvição criminal ou reabilitação) ou formulado novo requerimento de inscrição no quadro de advogados após os 05 (cinco) anos, sem prejuízo da regular análise do preenchimento ou não dos requisitos para tanto e de acordo com a documentação contemporânea a ser apresentada pela interessada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília/DF, 23 de setembro de 2025. Roseline Morais, Presidente. Zita Hortência Monteiro Maia, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 7)

RECURSO N. 19.0000.2024.001457-0/PCA.

Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro - Luciano Bandeira Arantes. Recorrido: P.R.B.S. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Ana Vládia Martins Feitosa (CE). **Ementa n. 071/2025/PCA.** RECURSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. INCIDENTE DE INIDONEIDADE MORAL. CONDENAÇÃO POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO CASO CONCRETO. IMPROVIMENTO. 1. A idoneidade moral constitui requisito essencial para inscrição nos quadros da OAB, nos termos do art. 8º, VI, da Lei nº 8.906/94. 2. Demonstrado nos autos que o Recorrido cumpriu as condições do sursis, obteve extinção da punibilidade e trânsito em julgado da sentença penal, além de não constarem novos fatos desabonadores em quase cinco anos após o delito, não subsiste fundamento para negar-lhe a inscrição. 4. Prevalece a função ressocializadora da pena e o princípio da individualização, vedada a perpetuação de efeitos sancionatórios que comprometam o exercício profissional. 5. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Impedida de votar a Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 23 de setembro de 2025. Roseline Moraes, Presidente. Ana Vládia Martins Feitosa, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 7)

RECURSO N. 21.0000.2024.000214-4/PCA.

Recorrente: Alessandro Fernandes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Cássio Lisandro Telles (PR). **Ementa n. 072/2025/PCA.** INCOMPATIBILIDADE. ARTIGO 28, VIII. BANCÁRIO. ASSESSOR DE UNIDADE ESPECIALIZADA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL. ACESSO A INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS E REVESTIDAS DE SIGILO EMPRESARIAL. ELABORAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE COMBATE À FRAUDES, PROTEÇÃO DE DADOS DE CLIENTES E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE GERENTE POR VÁRIOS ANOS. PROGRESSÃO NA CARREIRA QUE REVELA CARGO SUPERIOR. DENOMINAÇÃO DO CARGO ATUAL IRRELEVANTE. COMPETÊNCIAS QUE GERAM INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. RECURSO REJEITADO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 23 de setembro de 2025. Roseline Moraes, Presidente. Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 8)

RECURSO N. 24.0000.2024.000022-0/PCA.

Recorrente: Regis Felipe Arcon. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Misabel de Abreu Machado Derzi (MG). **Ementa n. 073/2025/PCA.** RECURSO EM PROCESSO DE INSCRIÇÃO. CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ABSOLUTA. ART. 28, II E IV, DA LEI Nº 8.906/94. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA LIMITADORA DE DIREITO FUNDAMENTAL. PRECEDENTE DO CFOAB (RECURSO N. 24.0000.2022.000111-9/OEP). JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA NO SENTIDO DA COMPATIBILIDADE DA ADVOCACIA COM O EXERCÍCIO DE CARGO TÉCNICO, DETERMINANDO-SE APENAS O REGISTRO DE IMPEDIMENTO PREVISTO NO ART. 30, I, DA LEI Nº 8.906/94, DESDE QUE PREENCHIDO TODOS OS REQUISITOS DO ART. 8º DA LEI Nº 8.906/94. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO, COM ANOTAÇÃO DO IMPEDIMENTO PREVISTO NO ART. 30, I, DA LEI Nº 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 23 de setembro de 2025. Roseline Moraes, Presidente. Misabel de Abreu Machado Derzi, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 8)

RECURSO N. 25.0000.2024.039830-1/PCA.

Recorrente: Wellington Lima Pessoa OAB/SP 317266. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Vinicius Silva Lemos (RO). **Ementa n. 074/2025/PCA.** INCOMPATIBILIDADE NOS QUADROS DA OAB – CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO – RECURSO – INADMISSIBILIDADE – DECISÃO ANTERIOR UNÂMIME – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS – JURISPRUDÊNCIA DO CFOAB EM HARMONIA COM A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO. Recurso interposto contra decisão unânime que cancelou a inscrição definitiva. Inadmissibilidade configurada pela ausência de dialeticidade, uma vez que o recorrente não enfrentou os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, limitando-se à repetição de alegações já examinadas. Reiterando o óbice formal, a decisão recorrida trouxe jurisprudência

consolidada do Conselho Federal da OAB, no mesmo sentido da decisão recorrida, o que reitera o não conhecimento recursal. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Roseline Morais, Presidente. Vinicius Silva Lemos, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 9)

RECURSO N. 25.0000.2024.051849-8/PCA.

Recorrente: William Gurzoni OAB/SP 96983. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael de Assis Horn (SC). **Ementa n. 075/2025/PCA.** RECURSO AO CONSELHO FEDERAL. DECISÃO DE CÂMARA RECURSAL. ASSISTÊNCIA DE PRERROGATIVAS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 75 DO REGULAMENTO GERAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO A NORMAS DO ESTATUTO OU DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. NÃO FORNECIMENTO DE ELEMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Roseline Morais, Presidente. Herta de Souza, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 9)

RECURSO N. 25.0000.2024.054885-5/PCA.

Recorrente: José Eduardo Silverino Caetano OAB/SP 166881. (Advogada: Thaluana Pereira Nunes OAB/SP 424714). Recorrida: Letícia Helena Juiz de Souza - Magistrada da Vara do Trabalho de Ituverava. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheiro Federal Daniel de Faria Jerônimo Leite (MA). **Ementa n. 076/2025/PCA.** CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECURSO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESAGRADO PÚBLICO. ADVOGADO. SUPosta VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS POR MAGISTRADA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS NOTICIANDO LIDE SIMULADA. CONDUÇÃO DE AUDIÊNCIA COM PRESENÇA POLICIAL E QUESTIONAMENTOS SOBRE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LINGUAGEM OFENSIVA OU CONDUTA ABUSIVA COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS APTOS A ENSEJAR CENSURA INSTITUCIONAL. PRECEDENTES DA CFOAB. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ainda que as condutas impugnadas possam suscitar desconforto subjetivo, a concessão de desagrado público pressupõe a demonstração inequívoca de ofensa grave, injusta e dirigida ao exercício profissional da advocacia. 2. No caso concreto, os atos atribuídos à magistrada, tais como a expedição de ofícios e a condução de audiência com presença policial, inserem-se na atividade jurisdicional, ausentes elementos objetivos de abuso ou linguagem injuriosa. 3. A inexistência de dolo ofensivo e de repercussão institucional obsta o acolhimento do pedido. Jurisprudência reiterada do CFOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Roseline Morais, Presidente. Andreia da Silva Furtado, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 9)

RECURSO N. 09.0000.2025.000270-9/PCA.

Recorrente: Everaldo Sebastião de Sousa - Promotor de Justiça MP/GO OAB/GO 14397. (Advogado: Alexandre Iunes Machado OAB/GO 17275, OAB/TO 4110, OAB/DF 32167, OAB/BA 80181 e OAB/SP 527484). Recorrido: Subseção de Anápolis - OAB/GO. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Rafael de Assis Horn

(SC). Ementa n. 077/2025/PCA. DESAGRATO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DA AUTORIDADE OFENSORA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Recurso interposto contra decisão do Conselho Seccional da OAB/Goiás que deferiu o desagravio em favor da Subseção de Anápolis - OAB/GO. Aplicação da Súmula n. 07/2018 do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, que estabelece que o desagravio público constitui ato político interno, não conferindo legitimidade recursal à pessoa ou autoridade ofensora. Jurisprudência consolidada do Conselho Federal reforça a tese de que o desagravio é um ato unilateral da OAB, não caracterizando litígio entre partes. Diante da ilegitimidade recursal, não conhecimento do recurso e sou pela manutenção da decisão do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Goiás. Brasília, 23 de setembro de 2025. Roseline Morais, Presidente. Herta de Souza, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 10)

RECURSO N. 09.0000.2025.000357-6/PCA.

Recorrentes: Maria Cecília Bonvechio Terossi OAB/GO 14863, Taís Cecí Terossí OAB/GO 38005, Gabriela Maia Gomide OAB/GO 36108 e Thaynara Oliveira Prado OAB/GO 49754. (Advogados: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena OAB/GO 33670, Karolinne da Silva Santos Pena OAB/GO 33883, Marcos Paulo Alves de Assunção OAB/GO 45130, Camila Dufrayer Coelho Silveira OAB/GO 49177 e Iara Cristina de Almeida OAB/GO 54879). Recorrido: Ramiro Carpenedo Martins Netto - Promotor de Justiça. (Advogado: Alexandre Iunes Machado OAB/GO 17275, OAB/TO 4110, OAB/DF 32167, OAB/BA 80181 e OAB/SP 527484). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Maia Nascimento (PA). **Ementa n. 078/2025/PCA.** Recurso em processo de nota de desagravio. Pedido de Providências. Violação de Prerrogativas reconhecida e deferida no âmbito seccional. Desagravio. Configuração de ofensa às prerrogativas. Ausência de representante da OAB em cumprimento de mandado de busca em escritório jurídico. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 23 de setembro de 2025. Roseline Morais, Presidente. Leonardo Maia Nascimento, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 10)

RECURSO N. 16.0000.2025.000515-9/PCA.

Recorrente: E.C.P. (Advogados: Alex Leonardo de Oliveira OAB/MT 12911 e Jocilene da Silva Rodrigues Neves OAB/MT 23243/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Cardoso Dutra Junior (DF). **Ementa n. 079/2025/PCA.** RECURSO – INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB – INCIDENTE DE INIDONEIDADE MORAL – CONDENACÕES CRIMINAIS TRANSITADAS EM JULGADO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – AUSÊNCIA DE REABILITAÇÃO JUDICIAL – ART. 8º, VI E §4º, DA LEI 8.906/94 – IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO – EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO – LIMITAÇÃO TEMPORAL – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória não afasta, por si só, os efeitos secundários da condenação penal, os quais repercutem na análise da idoneidade moral exigida para inscrição nos quadros da OAB (art. 8º, VI, da Lei nº 8.906/94). 2. Nos termos do §4º do art. 8º do Estatuto da Advocacia, a prova da reabilitação judicial constitui requisito indispensável para a cessação dos efeitos secundários da condenação e, consequentemente, para a admissão do interessado nos quadros da Ordem. 3. Inviável, portanto, o deferimento da inscrição enquanto não apresentada a decisão judicial de reabilitação, ainda que transcorrido longo lapso temporal desde os fatos, sob pena de perpetuação indefinida de restrição incompatível com o devido processo legal material. 4. Recurso parcialmente conhecido, apenas para ajustar a

fundamentação, e, na parte conhecida, desprovido, com ressalva de que a inscrição poderá ser concedida tão logo comprovada a reabilitação judicial, desde que não sobrevenha fato desabonador superveniente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília/DF, 23 de setembro de 2025. Roseline Moraes, Presidente. José Cardoso Dutra Junior, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 10)

RECURSO N. 49.0000.2025.002024-2/PCA.

Recorrente: Wanessa Jesus Ferreira de Moraes OAB/RN 16764. (Advogada: Juliana Maranhão dos Santos OAB/RN 17733). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relatora: Conselheira Federal Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski (PR). **Ementa n. 080/2025/PCA.** CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECURSO CONTRA DECISÃO DE SECCIONAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. NEGATIVA DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. DISTINÇÃO FÁTICA ENTRE OS CASOS. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA ÀS PRERROGATIVAS. RECURSO DESPROVIDO. Pedido de assistência em favor de advogada que teve a quebra de sigilo determinada em investigação penal. Alegação de identidade de fundamentos com caso anterior, em que a Seccional atuou em favor de outra profissional. Situação distinta, com fatos específicos apontados no boletim de ocorrência como causa da investigação. Ausência de demonstração de violação direta e imediata das prerrogativas profissionais da recorrente. Atuação institucional condicionada à constatação de afronta à advocacia enquanto função essencial à justiça. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 23 de setembro de 2025. Roseline Moraes, Presidente. Rodrigo Sanchez Rios, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 11)

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 7, n. 1713, 15.10.2025, p. 3)

SESSÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA DE NOVEMBRO/2025.

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, nos termos do art. 91 e art. 97-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), reunir-se-á em Sessão Virtual Extraordinária, que se dará em ambiente telepresencial, a ser realizada no dia treze de novembro de dois mil e vinte e cinco, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os(as) interessados(as) a seguir notificados(as). ORDEM DO DIA:

01) RECURSO N. 11.0000.2023.015977-2/PCA. Recorrente: E.L.S. (Advogado: Edson Luiz da Silva OAB/MT 31728/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Greice Fonseca Stocker (RS).

02) RECURSO N. 11.0000.2023.015980-4/PCA. Recorrente: S.L.B.S. (Advogada: Simony de Lima Bezerra da Silva OAB/MT 32051/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Elisa Helena Lesqueves Galante (ES).

03) RECURSO N. 19.0000.2024.001430-1/PCA. Recorrente: C.H.V. (Advogado: Carlos Henrique Vieira OAB/MG 106377 e OAB/DF 27565). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheira Federal Simone Lopes de Carvalho e Silva (PI).

04) RECURSO N. 21.0000.2025.000368-5/PCA. Recorrente: D.T.Z.D. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão (AL).

05) RECURSO N. 16.0000.2025.000847-2/PCA. Recorrente: D.A. (Advogado: Pietro Miorim OAB/PR 103731, OAB/RS 70897 e OAB/DF 85557). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jairo de Oliveira Souza (PB).

06) RECURSO N. 22.0000.2022.003159-9/PCA – Embargos de Declaração. Embargante/Recorrente: Leandro Fernandes de Souza OAB/RO 7135. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Thiago Pires de Melo (RR). Redistribuído: Conselheiro Federal José Cardoso Dutra Junior (DF).

07) RECURSO N. 22.0000.2023.000609-9/PCA – Embargos de Declaração. Embargante/Recorrente: Leandro Fernandes de Souza OAB/RO 7135. Recorrido: Marcelo Cozac Bomfim - Delegado de Polícia. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relatora: Conselheira Federal Kamila Michiko Teischmann (MT).

08) RECURSO N. 11.0000.2024.023120-3/PCA. Recorrente: N.C.O.R. (Advogado: Marco Antonio Chagas Ribeiro OAB/MT 7026/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Gaya Lehn Schneider Paulino (MS).

09) RECURSO N. 07.0000.2022.019679-0/PCA. Recorrente: Wedson Carlos de Assis. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator(a): Conselheiro Federal Breno Augusto Pinto de Miranda (MT).

10) RECURSO N. 25.0000.2023.002387-6/PCA. Requerente: Tatiana Camargo Peixoto dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Cassio Lisandro Telles (PR).

11) RECURSO N. 05.0000.2024.000371-0/PCA. Recorrente: Adriana Santos Sousa OAB/BA 59382. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relatora: Conselheira Federal Gaya Lehn Schneider Paulino (MT).

12) RECURSO N. 09.0000.2024.000148-5/PCA. Recorrente: Caciliana da Silva Recalde. (Advogada: Renata Beatriz Rocha da Costa Souza OAB/GO 40300). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Luiz Viana Queiroz (BA).

13) RECURSO N. 17.0000.2024.015710-1/PCA. Recorrente: Marco Polo Cavalcanti Purisiol. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Rafael de Assis Horn (SC).

14) RECURSO N. 24.0000.2024.000225-5/PCA. Recorrente: Wanderson de Souza OAB/SC 38507. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues de Souza (AC).

15) RECURSO N. 24.0000.2024.000226-3/PCA. Recorrente: Francisco Nazário. (Advogado: Jonas André de Oliveira Benites OAB/RS 52528 e OAB/SC 75897-B). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Zita Hortência Monteiro Maia (RN).

16) RECURSO N. 25.0000.2024.051853-8/PCA. Recorrente: Alcides Leme da Silva Junior OAB/SP 107804. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Maria Betânia Almeida Silva (RR).

Obs. 1: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, virtuais ou presenciais, sem nova publicação.

Obs. 2: Nos termos do art. 97-A, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): - nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral, facultada à parte, ao interessado ou a seus procuradores, esta, com duração de, no máximo, 15 (quinze) minutos, será realizada na sessão virtual, após a leitura do relatório e do voto pelo(a) Relator(a); - a sustentação oral acima referida, bem como a participação telepresencial, deverá ser previamente solicitada pela parte, pelo interessado ou por seus procuradores, mediante requerimento contendo a identificação do processo, do órgão julgador, da data da sessão virtual de julgamento e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para inclui-lo na respectiva sessão; - o requerimento previsto no item anterior deverá ser recebido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual, por correio eletrônico (a ser encaminhado ao endereço eletrônico da secretaria da Primeira Câmara, a seguir identificado: pca@oab.org.br); - a sustentação oral ou a participação telepresencial será realizada por videoconferência, com a utilização da plataforma Zoom Meetings, sendo de inteira responsabilidade da parte, do interessado ou de seus advogados toda a infraestrutura tecnológica necessária para sua participação na sessão virtual.

Obs. 3: As instruções necessárias ao ingresso na sessão virtual ora convocada, visando à sustentação oral ou à participação telepresencial, serão encaminhadas à parte, ao interessado ou a seus procuradores em até uma hora antes do início da sessão.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Roseline Rabelo de Jesus Moraes
Presidente da Primeira Câmara

AUTOS COM VISTA
(DEOAB, a. 7, n. 1711, 11.10.2025, p.11)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto.

1) RECURSO N. 16.0000.2023.000153-8/PCA. Recorrente: L.R.F. (Advogados: Thiago Luiz Portes Wendling OAB/PR 62129 e Luiz Roberto Falcão OAB/PR 52387). Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Paraná.

2) RECURSO N. 25.0000.2023.075348-6/PCA. Recorrente: Reginaldo Aloisio da Silva. (Advogada: Rosângela da Rocha Souza OAB/SP 129914). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

3) RECURSO n. 09.0000.2023.000187-3/PCA. Recorrente: Diego de Sousa Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás.

Brasília, 10 de outubro de 2025.

Roseline Rabelo de Jesus Moraes
Presidente da Primeira Câmara

DESPACHO
(DEOAB, a. 7, n. 1709, 09.10.2025, p. 1)

RECURSO N. 21.0000.2023.000262-1/PCA – Embargos de Declaração.

Embargante/Recorrente: Franciele Boschetti Reche OAB/RS 79537. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Raquel Eline da Silva Albuquerque (AC). **DESPACHO:** Cuida-se de embargos de declaração opostos por Franciele Boschetti Reche OAB/RS 79.537, contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB, consubstanciado na Ementa n.º 040/2025/PCA, que reconheceu a incompatibilidade do exercício da advocacia em razão dos cargos ocupados de Coordenadora do Procon e Coordenadora da Mulher no Município de Farroupilha/RS, mantendo-se incólume a decisão da Seccional gaúcha. A embargante alega, em síntese, omissão na decisão colegiada quanto: 1. À análise de precedente deste Conselho referente ao cargo de Coordenador do CREAS, que teria natureza semelhante ao exercido por ela; 2. À caracterização efetiva do “poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros” no cargo de Coordenadora da Mulher. Os embargos de declaração, previstos no art. 138 do Regulamento Geral da OAB, têm como finalidade exclusiva sanar obscuridate, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, tampouco para inovar fundamentos ou reabrir debate já enfrentado pela instância julgadora. No caso, não se verifica qualquer das hipóteses legais. O acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente a controvérsia, destacando que: O exercício do cargo de Coordenadora do Procon configura incompatibilidade absoluta com a advocacia, conforme jurisprudência consolidada do Conselho Federal; Quanto ao cargo de Coordenadora da Mulher, a Primeira Câmara, em consonância com o entendimento firmado pela Seccional, reconheceu que as atribuições do posto implicam poder de direção relevante sobre interesses de terceiros, aplicando corretamente o art. 28, III, do Estatuto da Advocacia. A alegação de ausência de cotejo com precedente relativo ao cargo de Coordenador do CREAS não prospera. Isso porque a decisão embargada expressamente justificou a similitude entre a função desempenhada pela embargante e a jurisprudência referente ao Procon, afastando a pertinência de outros paradigmas. Tal escolha interpretativa integra o mérito do julgamento e não configura omissão. Outrossim, a exigência de fundamentação mais detalhada acerca das atribuições do cargo foi devidamente atendida com a análise do enquadramento legal e a referência à interpretação já firmada pelo Conselho Seccional, a quem incumbe a apreciação concreta das funções exercidas. Assim, o que pretende a embargante é rediscutir matéria de mérito, o que é incabível na via eleita. Diante disso, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do art. 138, §3º, do Regulamento Geral, por ausência dos pressupostos de cabimento. Brasília, 24 de setembro de 2025. Raquel Eline da Silva Albuquerque. Relatora. **DESPACHO:** Acolho o r. despacho de 24 de setembro de 2025, proferido pela eminent Relatora, Conselheira Federal Raquel Eline da Silva Albuquerque (AC). Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2025. Roseline Morais, Presidente da Primeira Câmara. (DEOAB, a. 7, n. 1709, 09.10.2025, p. 1)

DILIGÊNCIA

(DEOAB, a. 7, n. 1711, 11.10.2025, p.12)

RECURSO N. 25.0000.2024.062767-0/PCA.

Recorrente: Matheus Marangoni Baston. (Advogado: Paulo de Tarso Careta OAB/SP 195595, OAB/GO 55250 e OAB/RJ 225560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Cardoso Dutra Junior (DF). **DESPACHO:** O recorrente, por meio da petição de fls. 92 (ID#12862041), requer a desistência do recurso. Todavia, ao examinar a procuração de fls. 40 (ID#8856085), verifico que não foram conferidos ao advogado poderes específicos para desistir. Assim sendo, intime-se o recorrente, por meio de seu advogado, para que junte aos autos procuração com poderes específicos para desistir. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 10 de outubro de 2025. José Cardoso Dutra Junior, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 11.10.2025, p. 12)

DILIGÊNCIA

(DEOAB, a. 7, n. 1709, 09.10.2025, p. 2)

RECURSO N. 19.0000.2024.000799-5/PCA.

Recorrente: Altair Raizer Junior OAB/MG 166943. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Simone Lopes de Carvalho e Silva (PI). **DESPACHO:** Trata-se de recurso interposto pelo advogado Altair Raizer Junior, inscrito na OAB/MG sob o nº 166.943, contra decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, que manteve o indeferimento de seu pedido de inscrição suplementar, sob o fundamento de incompatibilidade prevista no art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/94, em razão do exercício do cargo de Agente Socioeducativo – DEGASE. Cumpre relembrar que esta Primeira Câmara já se manifestou, em julgado de 5 de julho de 2011, pela suspensão dos procedimentos de pedido de transferência ou de inscrição suplementar sempre que for constatada existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, devendo o respectivo processo ser encaminhado a esta Câmara do Conselho Federal, para análise. Tal diretriz encontra amparo no art. 10, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), e decorre da necessidade de uniformizar o entendimento institucional, tendo em vista o recorrente encaminhamento a este Conselho Federal de processos em que, após o julgamento e baixa à origem, verifica-se a persistência de dúvidas quanto à regularidade da inscrição originária do interessado. Diante do exposto, converto o feito em diligência, para suspender a análise do presente recurso e determinar a notificação do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, representação em face do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, com vistas à verificação da regularidade da inscrição originária do recorrente, especialmente quanto à eventual incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia. Decorrido o prazo e cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 07 de outubro de 2025. Simone Lopes de Carvalho e Silva, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1709, 09.10.2025, p. 2).

DILIGÊNCIA

(DEOAB, a. 7, n. 1717, 21.10.2025, p. 3)

RECURSO N. 24.0000.2025.000058-8/PCA.

Recorrente: G.P. (Advogado: Edson Facchi Junior OAB/PR 67979). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Cintia da Silva Bordalo (AP). Pedido de Vista: Conselheiro Federal Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão (AL). **DESPACHO:** Trata-se de recurso interposto por G.P. visando modificar a decisão unânime proferida pelo Conselho pleno da Seccional da OAB de Santa Catarina que, declarando-o inidôneo ao exercício da profissão, negou pedido de inscrição nos quadros da OAB como advogado. Compulsando os autos, vê-se que a cópia integral das ações penais em curso face ao recorrente nunca foram juntadas aos autos, tampouco fora franqueada aos então julgadores outra forma de acesso ao seu conteúdo. De igual forma, não foram anexados os termos do Acordo de Colaboração firmado por G.P. A declaração de inidoneidade, portanto, se deu a partir da análise de certidões explicativas, expedidas pelo Poder Judiciário daquele Estado, bem assim pelo Ministério Público. A constatação da idoneidade moral de que trata o inciso VI, do art. 8º, do EOAB, contudo, demanda análise mais acurada. Outrossim, a hipótese presente reveste-se de caráter ainda mais distintivo, porquanto o bacharel é réu colaborador, circunstância que demanda análise técnico-jurídica mais detida no âmbito da apuração do instituto da idoneidade moral pela possível concessão da extinção total da pena. Pelo exposto, ante a impossibilidade de análise do mérito do recurso nos termos em que se encontra, voto no sentido de que seja o feito baixado em diligência a fim de que seja oficiado o juízo responsável e juntado aos autos o termo de Colaboração Premiada formalizado pelo recorrente. Brasília/DF, 30 de setembro de 2025. Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1717, 21.10.2025, p. 3).

REPRESENTAÇÃO n. 16.0000.2025.000238-2/PCA.

Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Interessada: M.B. (Advogados: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001 e Maria Luiza de Souza Becker OAB/PR 62252). Relatora: Conselheira Federal Ana Vládia Martins Feitosa (CE). **DESPACHO:** Trata-se de representação originada do pedido de inscrição suplementar (autos nº 897/2024), formulado pela advogada interessada perante a Seccional da

OAB/Paraná, a qual deliberou pela suspensão do referido processo em razão de indícios de vício na inscrição originária da profissional. Na mesma oportunidade, a Seccional recomendou o encaminhamento de representação ao Conselho Federal, conforme consta às fls. 118/131. As suspeitas levantadas (fls. 493/501) dizem respeito ao possível exercício de função pública à época do pedido de inscrição, tendo sido o requerimento instruído com certidões referentes apenas ao Estado da Bahia, além da existência de registros de ações judiciais em trâmite no Estado do Paraná, posteriores à inscrição. Considerando o longo período em que a interessada vem exercendo a advocacia, converto o feito em diligência, determinando a notificação, por meio do Diário Oficial da OAB, dos Conselhos Seccionais da OAB/Paraná e da OAB/Bahia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ficha de antecedentes de processos disciplinares referentes à advogada citada, bem como eventuais informações complementares sobre sua conduta profissional no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Publique-se. Brasília/DF, 20 de outubro de 2025. Ana Vládia Martins Feitosa, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1717, 21.10.2025, p. 3).

Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 1-10)

Recurso n. 49.0000.2018.012066-3/SCA.

Recorrente: C.F.F.C. (Advogados: Cyll Farney Fernandes Carelli OAB/SP 179.432 e Washington Luis Fazzano Gadig OAB/SP 74.963). Recorrido: S.M. (Advogados: Fabiana Zoline Martins OAB/SP 475.266, Guilherme Madi Rezende OAB/SP 137.976, Priscila Pamela dos Santos OAB/SP 257.251 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 093/2025/SCA. Ordem dos Advogados do Brasil. Processo disciplinar. Conselho Federal. Segunda Câmara (Pleno). Recurso do art. 89 A, § 3º, do Regulamento Geral. Natureza extraordinária. Princípio da dialeticidade. Pressupostos específicos não atendidos. Não conhecimento. O recurso ao Pleno da Segunda Câmara, contra acórdão unânime proferido por uma de suas Turmas, possui natureza extraordinária, impondo ao Recorrente o ônus de demonstrar contrariedade do julgado à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões do Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou a Provimento (art. 89 A, § 3º, do Regulamento Geral). A mera reiteração de teses já apreciadas pela Turma, sem impugnação específica dos fundamentos determinantes do acórdão recorrido (ausência de dialeticidade), obsta o conhecimento do recurso. Precedente da Segunda Câmara (Ementa 021/2023/SCA, Rel. Paulo Cesar Salomão Filho, Pleno, j. 18/08/2023). Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 1)

Recurso n. 07.0000.2019.019516-8/SCA.

Recorrente: Kelsilene Gomes de Lima. Recorridos: L.G.A. e O.J.G.L. (Advogados: Lucas Gomes dos Anjos OAB/DF 56.159 e Orlando Junio Gomes de Lima OAB/DF 51.421). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 094/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos obsta o conhecimento do recurso interposto ao Pleno da Segunda Câmara. 2) A

ausência, por outro lado, de desenvolvimento de linha argumentativa destinada a impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, constatada pela mera reiteração das mesmas teses do recurso anterior, se constitui de violação ao princípio da dialeticidade e também resulta a inadmissibilidade do recurso. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Mara Regina Goulart, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 1)

Recurso n. 49.0000.2021.009187-0/SCA.

Recorrente: C.R.S. (Advogado: Carlos Roberto da Silva OAB/SP 115.775). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). EMENTA N. 095/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. PROCESSO DE EXCLUSÃO. ART. 38, I, EAOAB. PERDA DE OBJETO. REQUISITO OBJETIVO. PEDIDO DE REVISÃO. DEFERIMENTO. PROVIMENTO. 1) A jurisprudência do Conselho Federal é no sentido de que o deferimento da revisão de uma das condenações disciplinares que fundamentam o processo de exclusão (art. 38, I, EAOAB) resulta a perda de objeto, por não mais subsistir o requisito objetivo, qual seja, a existência de 03 (três) condenações disciplinares à sanção de suspensão válidas. 2) Recurso ao qual se dá provimento, para declarar a perda de objeto superveniente do processo de exclusão, com o consequente arquivamento dos autos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Nilton Lacerda da Silva Filho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 1)

Recurso n. 12.0000.2022.000010-8/SCA.

Recorrente: M.M.P. (Advogada: Elaine Riverete Monteiro Padial OAB/MS 18.630). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 096/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos obsta o conhecimento do recurso interposto ao Pleno da Segunda Câmara. 2) A ausência, por outro lado, de desenvolvimento de linha argumentativa destinada a impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, constatada pela mera reiteração das mesmas teses do recurso anterior, se constitui de violação ao princípio da dialeticidade e também resulta a inadmissibilidade do recurso. 3) A prova da alegação de *bis in idem*, nos termos do art. 156 do CPP, incumbe a quem alega. No caso, embora o recorrente traga essa tese nova em seu recurso, não produziu qualquer prova de sua alegação, o que inviabiliza tal análise e também permite, por essa razão, sua rejeição liminar. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 2)

Recurso n. 24.0000.2022.000060-9/SCA.

Recorrente: D.H. (Advogado: Djonatan Hasse OAB/SC 39.208). Recorrida: Caroline de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). EMENTA N. 097/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos obsta o conhecimento do recurso interposto ao Pleno da Segunda Câmara. 2) A alegação de prescrição, contra expressa disposição do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, carece de juridicidade e permite também a sua rejeição liminar, por se voltar contra texto expresso de lei. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 3)

Recurso n. 24.0000.2022.000066-6/SCA.

Recorrente: V.L.B.C. (Advogado: Vanderlei Luis Brum de Camargo OAB/SC 24.637). Recorrida: Rosleine Aparecida Martinazzo Volpini. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (PB). EMENTA N. 098/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos obsta o conhecimento do recurso interposto ao Pleno da Segunda Câmara. 2) A ausência, por outro lado, de desenvolvimento de linha argumentativa destinada a impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, constatada pela mera reiteração das mesmas teses do recurso anterior, se constitui de violação ao princípio da dialeticidade, que resulta a inadmissibilidade do recurso. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 3)

Recurso n. 16.0000.2022.000180-2/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: P.H.I.B. (Advogado: Pedro Henrique Igino Borges OAB/PR 50.529). Embargada: L.M.B. (Advogados: Pierre Lourenço da Silva OAB/RJ 150.278 e outros). Recorrente: P.H.I.B. (Advogados: Pedro Henrique Igino Borges OAB/PR 50.529 e outros). Recorrida: L.M.B. (Advogados: Pierre Lourenço da Silva OAB/RJ 150.278 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Marco Antonio Araújo Junior (SP). EMENTA N. 099/2025/SCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 DO REGULAMENTO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EFEITO INTEGRATIVO EM DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE OFÍCIO ART. 34, INCISOS XX E XXI PARA INCISO IX. APLICAÇÃO DE CENSURA CUMULADA COM MULTA DE 2 ANUIDADES. PRESENÇA DE AGRAVANTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1) Inocorrência de efeito integrativo em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração que reconhece apenas erro material na decisão atacada, afastando a tese defensiva de contradição. 2) Inexistência de prorrogação ou postergação do termo interruptivo da prescrição.

3) Entre a instauração do processo e a condenação disciplinar recorrível, ou ainda, entre a notificação regular válida e a condenação disciplinar recorrível não transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. 4) Ausência de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a decisão condenatória da Turma Disciplinar e do Conselho Seccional, e ainda, entre a decisão condenatória do Conselho Seccional e do Conselho Federal. 5) Prescrição da pretensão punitiva afastada. 6) Não ocorrência da prescrição intercorrente. 7) Desclassificação, de ofício, da condenação disciplinar nos incisos XX e XXI, do art. 34, do EA, para o inciso IX, do mesmo artigo, em razão do pagamento da dívida do representado à representante, ainda que somente após o ajuizamento de ação e em fase de penhora, por ordem judicial, de percentual do salário do advogado representante. 8) Aplicação de censura, por força do que determina o art. 36, I, do EA. 9) Não conversão em advertência por ofício reservado, tendo em vista que o representado não é primário e já se valeu do benefício anteriormente. 10) Agravamento da censura com multa de 2 (duas) anuidades, em razão da gravidade dos fatos e das circunstâncias narradas nos autos, levando à análise do delito de apropriação indébita por parte da autoridade policial; da demora e falta de proatividade do representado/embargante em resolver a questão diretamente com a representante; das consequências gravosas da infração à representante, que narrou ter sofrido bloqueio de contas e prejuízos de ordem financeira e do prejuízo à dignidade da advocacia, nos termos do art. 40, parágrafo único, “a”, do EA. 11) Contexto dos autos que revela que a vedação à desclassificação e ao abrandamento da punição disciplinar configuraria inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que impediriam o representado de exercer sua atividade profissional, caso mantida a condenação na sanção de suspensão, levando à demissão e a eventual suspensão da penhora de seu salário, potencializando os prejuízos da representante. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher os embargos de declaração e, de ofício, atribuir-lhes efeitos modificativos para desclassificar a conduta para o art. 34, IX, do EAOAB, e aplicar a pena de censura, cumulada com multa de 2 (duas) anuidades, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Marco Antonio Araújo Junior (SP). Impedido de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Marco Antonio Araújo Junior, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 3)

Recurso n. 25.0000.2022.000182-6/SCA.

Recorrente: M.G. (Advogado: Leandro da Silva Castro OAB/SP 438.530). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). EMENTA N. 100/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos obsta o conhecimento do recurso interposto ao Pleno da Segunda Câmara. 2) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Ian Samitrius Lima Cavalcante, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 4)

Recurso n. 16.0000.2022.000226-6/SCA.

Recorrente: R.B.D. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorridas: Cristina Aparecida de Oliveira, Eliane Ribeiro de Oliveira e Ivone Ribeiro Torres. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT). EMENTA N. 101/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRELIMINARES. REJEIÇÃO.

REITERAÇÃO. LOCUPLETAMENTO E RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 34, IX, EAOAB. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. QUITAÇÃO TARDIA. SUPERVENIÊNCIA. DOSIMETRIA. ART. 40 EAOAB. PARCIAL PROVIMENTO. 1) As preliminares arguidas restaram devidamente analisadas pelo acórdão recorrido, sem a devida impugnação aos fundamentos adotados, de modo que as rejeito por se tratar de reiteração de tese defensiva sem insurgência contra o quanto decidido. 2) As condutas de receber valores de cliente e não prestar as contas devidas configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). 3) Contudo, a superveniência da quitação dos valores devidos, no curso do processo disciplinar, em decorrência de acordo extrajudicial firmado entre as partes, são circunstâncias que não devem passar à margem de valoração do julgador, sob pena de desprestigar condutas voluntárias destinadas à resolução do conflito instaurado entre as partes. 4) O art. 40, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB, impõe que na aplicação das sanções disciplinares devem ser considerados, dentre outros, os antecedentes, as atenuantes, o grau de culpa, as circunstâncias e as consequências da infração. 5) Com relação às consequências da infração, verificando-se a conduta voluntária e eficaz da recorrente, no sentido de satisfazer a dívida, devese prestigiar a atitude destinada a minorar as consequências de seus atos, não sendo razoável equiparar tal conduta à de quem permanece inerte, mesmo ciente da obrigação de prestar contas. 6) A jurisprudência do 8 Conselho Federal da OAB admite, excepcionalmente, a desclassificação das infrações de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EAOAB) para prejuízo a cliente (art. 34, IX, EAOAB), nos casos em que se verifica, no contexto, a voluntariedade e espontaneidade das partes de porem fim ao conflito, o que se verifica no caso. 7) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para desclassificar a conduta e cominar a sanção de censura, sem conversão em advertência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 4)

Recurso n. 16.0000.2022.000278-5/SCA.

Recorrente: W.B. (Advogado: Wilson Benini OAB/PR 26.914). Recorrido: DG4 Ltda. Representante legal: José Leonardo Silva Barbosa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). EMENTA N. 102/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos obsta o conhecimento do recurso interposto ao Pleno da Segunda Câmara. 2) A ausência, por outro lado, de desenvolvimento de linha argumentativa destinada a impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, constatada pela mera reiteração das mesmas teses do recurso anterior, se constitui de violação ao princípio da dialeticidade e também resulta a inadmissibilidade do recurso. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 5)

Recurso n. 25.0000.2022.000319-5/SCA.

Recorrente: C.R.S. (Advogado: Carlos Roberto da Silva OAB/SP 115.775). Recorrido: Luiz Arnaldo Villaça Regis. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jacome (TO). EMENTA N. 103/2025/SCA. OAB.

PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. LOCUPLETAMENTO E RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1) O entendimento do Conselho Federal da OAB é no sentido de que qualquer recusa de cliente em receber a prestação de contas pelo advogado, por qualquer discordância com os valores apresentados, não justifica a retenção dos valores devidos, cabendo ao profissional adotar as medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis, como ajuizamento de ação de prestação de contas, consignação em pagamento, ou mesmo depósito dos valores entendidos devidos em banco oficial, à disposição do cliente, não se admitindo – em hipótese alguma – a tentativa de justificar a inércia em seu dever legal de prestar contas ao cliente. Condenação disciplinar mantida. 2) Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se constituem de critérios gerais de dosimetria das sanções, sejam elas judiciais ou administrativas. No caso, não se revela razoável majorar o prazo de suspensão ao grau máximo, com base na reincidência, ainda que reduzido para 6 meses pelo acórdão recorrido. 3) Recurso ao qual se dá parcial provimento para reduzir o prazo de suspensão para 60 dias, fixado acima do mínimo legal face à reincidência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Hélia Nara Parente Santos Jacome, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 6)

Recurso n. 25.0000.2022.000330-8/SCA.

Recorrente: P.A.N.R. (Advogados: Fernanda Pedroso Cintra de Souza OAB/SP 306.781, Paulo Afonso Nogueira Ramalho OAB/SP 89.878, Paulo Roberto Antonio Júnior OAB/SP 284.709 e outros). Recorrido: J.B.O.S. (Advogado: Antonio Celso Alvares OAB/SP 104.239). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). EMENTA N. 104/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. REPRESENTAÇÃO. COMISSÃO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 58, §§ 1º E 7º, CED. PREVISÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. MENÇÃO GENÉRICA. PARCIAL PROVIMENTO. 1) O Código de Ética e Disciplina da OAB admite que sejam instituídas Comissões de Admissibilidade de Representações, ou Comissões de Ética, conforme art. 58, §§ 1º e 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, e 61, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB, não havendo qualquer nulidade no procedimento. 2) A jurisprudência do Conselho Federal tem se firmado no sentido de que incumbe ao órgão julgador fundamentar expressamente quais as condenações disciplinares anteriores e transitadas em julgado que considerou para fins de reincidência, de modo a permitir o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, não se admitindo, para efeitos de fundamentação, a menção genérica à reincidência e aos antecedentes. 3) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para desconsiderar a reincidência e reduzir o prazo de suspensão para 90 (noventa) dias, levando-se em consideração o valor objeto do locupletamento (R\$ 163.712,51), bem como afastar a prorrogação da suspensão, uma vez que a matéria está sendo ou foi discutida no poder judiciário. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Rogéria Fagundes Dotti, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 6)

Recurso n. 25.0000.2022.000333-2/SCA.

Recorrente: P.C.V. (Advogados: Márcia Fernandes Collaço OAB/SP 94.390 e Paulo Cardoso Vastano OAB/SP 149.253). Recorrido: A.P. (Advogado: Felipe dos Santos de Paula OAB/SP 348.415). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). EMENTA N. 105/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR.

CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos obsta o conhecimento do recurso interposto ao Pleno da Segunda Câmara. 2) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Rogéria Fagundes Dotti, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 7)

Recurso n. 25.0000.2022.000542-0/SCA.

Recorrente: R.T.S.R. (Advogada: Renata Travassos dos Santos Reis OAB/SP 179.677). Recorrida: Rozeli Freitas de Oliveira Camilo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE). EMENTA N. 106/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. NOTIFICAÇÕES. ART. 137-D, § 4º, RG. REVELIA. DEFENSOR DATIVO. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1) Após a decretação da revelia e designado defensor dativo, torna-se desnecessária a notificação feita diretamente ao(à) advogado(a), enquanto parte, porquanto a defesa passará a ser patrocinada pelo defensor dativo nomeado e na pessoa de quem deverá passar a ser notificado(a) dos atos do processo disciplinar. 2) No caso, após a decretação da revelia o defensor dativo restou regularmente notificado dos atos processuais, na forma do art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral. 3) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 7)

Recurso n. 25.0000.2022.000736-9/SCA.

Recorrente: C.S.B. (Advogado: Carlos Sanches Baena OAB/SP 234.218). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 107/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. SÚMULA N. 01/2011-COP/CFOAB. CONSTATAÇÃO OFICIAL DOS FATOS. PROCESSO DISCIPLINAR. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO EM SEDE DE JULGAMENTO DE OUTRO PROCESSO DISCIPLINAR. INTERPRETAÇÃO. PROVIMENTO. 1) O item II da Súmula n. 01/2011-COP/CFOAB, estabelece que quando a instauração do processo disciplinar se der *ex officio*, o termo a quo coincidirá com a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato. 2) O caso específico trata da determinação de instauração de um novo processo disciplinar em sede de julgamento de outro processo disciplinar. 3) Nessa situação, há que se distinguir se os fatos a serem apurados no novo processo disciplinar já eram de conhecimento do órgão julgador em momento anterior ou apenas se tornaram conhecidos no julgamento. 4) No caso dos autos, nota-se que os fatos a serem apurados no novo processo disciplinar já constavam da representação no processo disciplinar anterior, portanto já eram de conhecimento da OAB, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado a partir da referida data, sendo interrompida a prescrição pela notificação do advogado, naquele processo anterior, retomando seu curso por inteiro no dia seguinte. 5) Transcorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a notificação do advogado – no processo anterior – e a primeira decisão condenatória recorrível, proferida do Tribunal de Ética e Disciplina, no processo posterior, é de se declarar extinta a punibilidade pela prescrição da

pretensão punitiva. 6) Recurso provido, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição, mas por fundamento autônomo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 7)

Recurso n. 25.0000.2022.000855-8/SCA.

Recorrente: L.P. (Advogado: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). EMENTA N. 108/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos obsta o conhecimento do recurso interposto ao Pleno da Segunda Câmara. 2) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Nilton Lacerda da Silva Filho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 8)

Recurso n. 24.0000.2023.000016-2/SCA.

Recorrente: H.B.S.F. (Advogado: Hélio Barreto dos Santos Filho OAB/SC 7.487). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 109/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos obsta o conhecimento do recurso interposto ao Pleno da Segunda Câmara. 2) A ausência, por outro lado, de desenvolvimento de linha argumentativa destinada a impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, constatada pela mera reiteração das mesmas teses do recurso anterior, se constitui de violação ao princípio da dialeticidade, que resulta a inadmissibilidade do recurso. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Renata do Amaral Gonçalves, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 8)

Recurso n. 09.0000.2023.000019-6/SCA.

Recorrente: T.R.M.C. (Advogado: Thiago Rodrigues Martins Carvalho OAB/GO 33.804). Recorrido: R.J.S. (Advogados: Túlio Oliveira Espíndola Duarte OAB/GO 30.860 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP). EMENTA N. 110/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, aos Provimentos do Conselho Federal, ou ainda,

a decisões deste Conselho Federal, obsta o conhecimento do recurso interposto ao Pleno da Segunda Câmara. 2) A ausência, por outro lado, de desenvolvimento de linha argumentativa destinada a impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, constatada pela mera reiteração das mesmas teses do recurso anterior, se constitui de violação ao princípio da dialeticidade e resulta na inadmissibilidade do recurso. 3) Não identificação de matéria de ordem pública que possa ser declarada de ofício. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Marco Antonio Araújo Junior, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 9).

Recurso n. 19.0000.2023.000135-7/SCA.

Recorrente: V.R.P.C. (Advogada: Vanessa Rung de Paula Chaves OAB/RJ 108.567). Recorrida: Kelli Cristina Kapps. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). EMENTA N. 111/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos obsta o conhecimento do recurso interposto ao Pleno da Segunda Câmara. 2) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Francisco Canindé Maia, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 9)

Recurso n. 25.0000.2023.000224-0/SCA.

Recorrente: A.R.S. (Advogados: Alex Rodrigues da Silva OAB/SP 242.255, Roberto Crunfli Mendes OAB/SP 261.792 e outros). Recorrido: Yuri Suhanov. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). EMENTA N. 112/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. ART. 89-A § 3º, RG. DEFESA PRÉVIA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. PROVIMENTO. 1) O entendimento do Conselho Federal da OAB é no sentido de que a notificação inicial para a apresentação de esclarecimentos preliminares – os quais se tratam de fase processual não obrigatória e que não encontram previsão legal nas normas processuais de regência – não supre a obrigatoriedade de posterior notificação para a defesa prévia, independentemente de terem sido apresentados os esclarecimentos ou não, após a decisão de instauração do processo disciplinar, assegurando o contraditório sobre a imputação feita na decisão de instauração do processo disciplinar, bem como facultando a posterior análise quanto a eventual indeferimento liminar da representação, na fase do despacho saneador (art. 73, § 2º, EAOAB). 2) Recurso parcialmente provido, para acolher a preliminar arguida e declarar a nulidade do processo desde a decisão que declarou instaurado o processo disciplinar e abriu prazo para especificação de provas, sem notificar o recorrente para apresentar a defesa prévia, e, em consequência, declarar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para acolher a preliminar arguida e declarar a nulidade do processo disciplinar desde a decisão que declarou sua instauração e abriu prazo para especificação de provas, sem notificar o representado para defesa prévia, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar

o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 9)

Recurso n. 49.0000.2023.006122-9/SCA.

Recorrentes: A.F.B. e M.P.X. (Advogados: Aparecida de Freitas Barreto OAB/MG 90.124 e Marcos Pereira Xavier OAB/MG 122.664). Recorrido: José Antônio dos Santos Cassiano. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). EMENTA N. 113/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 48, § 2º, CED. LOCUPLETAMENTO. DISTINÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A distinção entre a infração disciplinar de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB) e a infração ética de compensação de honorários advocatícios sem autorização do cliente ou previsão contratual (art. 48, § 2º, CED) reside na comprovação da inadimplência do cliente. Comprovando que há direito aos honorários advocatícios e há a consequente inadimplência, em caso de compensação sem autorização ou previsão contratual restará configurada a infração ética ao art. 48, § 2º, do Código de Ética e Disciplina. Caso não reste comprovada a dívida dos honorários alegados, e haja a retenção de valores a esse título, a compensação será considerada ilícita e configurará a infração disciplinar de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). 2) No caso, o acórdão recorrido reconheceu os honorários alegados e a inadimplência, mas que apenas não restou comprovada autorização do cliente ou previsão contratual. Porém, tipificou a compensação realizada no art. 34, XX, EAOAB. Não se pode admitir o locupletamento de valores que são efetivamente devidos aos advogados. 3) Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo, para desclassificar a conduta para o artigo 48, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e cominar a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos dos recorrentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Ana Caroliny Silva Afonso Cabral, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 10)

Recurso n. 49.0000.2024.008148-9/SCA.

Recorrentes: C.S.M, D.E.R.C. e L.L.S. (Advogados: Caio de Sousa Mendes OAB/GO 50.997 e Diogo Emilio Rezende de Carvalho OAB/GO 39.028). Recorrido: R.S.S.M. (Advogado: Roberto Serra da Silva Maia OAB/GO 16.660). Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). EMENTA N. 114/2025/SCA. OAB. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. REPRESENTAÇÃO. ART. 59, § 5º, CED. ARQUIVAMENTO LIMINAR. IMPROVIMENTO. 1) O artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que o relator, ao avaliar os critérios de admissibilidade previstos no artigo 57, deve emitir parecer propondo a instauração do processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, sendo que, no caso em questão, tais requisitos foram considerados ausentes. 2) A decisão recorrida fundamentou-se no entendimento de que, embora o advogado representado não tenha apresentado as alegações finais, estas foram devidamente apresentadas pela Defensoria Pública, não havendo demonstração concreta de prejuízo à defesa do recorrente. Conforme o entendimento do Conselho Federal da OAB, a ausência de indícios mínimos de autoria e provas da materialidade da infração justifica o arquivamento da representação, pois meras suposições e alegações infundadas não são suficientes para instaurar processo disciplinar. 3) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Sérgio Murilo Diniz Braga, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1705, 03.10.2025, p. 10)

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTOS
(DEOAB, a. 7, n. 1713, 15.10.2025, p. 4)

SESSÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA DE NOVEMBRO/2025.

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, nos termos dos arts. 91 e 97-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), reunir-se-á em Sessão Virtual Extraordinária, que se dará em ambiente telepresencial, a ser realizada no dia treze de novembro de dois mil e vinte e cinco, a partir das nove horas, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e dos processos remanescentes da pauta de julgamento da sessão anterior, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

- 01) Recurso n. 07.0000.2019.012787-3/SCA.** Recorrente: F.S.A. (Advogado: Flávio Sousa de Araújo OAB/DF 18.299 e OAB/TO 2.494-A). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP).
- 02) Recurso n. 49.0000.2020.008270-6/SCA.** Recorrente: Luis Crispim de Veras Filho. Recorrida: Corregedoria-Geral da OAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS).
- 03) Recurso n. 25.0000.2022.000492-0/SCA.** Recorrente: F.S.S. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA).
- 04) Recurso n. 49.0000.2022.007546-9/SCA.** Recorrente: A.R.S. (Advogado: Agnaldo Reis dos Santos OAB/MG 99.404). Recorrido: A.F.D. (Advogado: Luiz Carlos Guimarães OAB/MG 46.621). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Massaru Coracini Okada (TO).
- 05) Recurso n. 24.0000.2023.000018-9/SCA.** Recorrente: D.C.H. (Advogado: Diogo de Campos Heiderscheidt OAB/SC 29.621). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Nilton Lacerda da Silva Filho (SE).
- 06) Recurso n. 09.0000.2023.000043-9/SCA.** Recorrente: Vanessa Bitencourt Alves Araújo. Recorrida: A.P.D.A. (Advogada: Adriana de Pina Dias Adôrno OAB/GO 24.938). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ).
- 07) Recurso n. 25.0000.2023.000105-5/SCA.** Recorrente: M.A.E. (Advogados: Débora Cristina Esteves Arrais OAB/SP 316.116, Marco Antônio Esteves OAB/SP 151.046 e outros). Recorrido: Wellington Rodrigues Pinto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF).
- 08) Recurso n. 25.0000.2023.000180-0/SCA.** Recorrente: W.P.C.F. (Advogado: Wagner Paulo da Costa Francisco OAB/SP 161.735). Recorrido: Alexandre Tadeu Frotta. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP).
- 09) Recurso n. 19.0000.2023.000312-0/SCA.** Recorrente: S.R.C.R.M. (Advogados: Carlos Geraldo Sepulveda de Castro OAB/RJ 78.906 e Sônia Regina da Costa Reis Moreira OAB/RJ 075.293). Recorrida: K.M.N. (Advogados: David da Silva Ferreira Alves OAB/RJ 200.201 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS).

10) Recurso n. 49.0000.2023.001288-0/SCA. Recorrente: R.M.G. (Advogados: Carlos Eduardo de Macedo Ramos OAB/PR 24.537 e outros). Recorrido: G.M.M. (Advogadas: Alice Oliveira de Siqueira OAB/MG 122.460 e Fátima Pereira Orfon OAB/PR 49.087). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM).

11) Recurso n. 25.0000.2023.009149-7/SCA. Recorrente: P.W.L. (Advogado: Pérsio Willian Lopes OAB/SP 210.095). Recorrida: Elizabeth Souza de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE).

12) Recurso n. 49.0000.2023.010263-8/SCA. Recorrente: L.A.F. (Advogada: Lidiane Aparecida Favaro OAB/MG 123.622). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB).

13) Recurso n. 25.0000.2023.010731-5/SCA. Recorrente: M.A.S. (Advogadas: Aline Malta Maia Araújo OAB/SP 433.624 e Mônica Araujo Schwarz OAB/SP 336.113). Recorrida: I.C.M. (Advogado: Luis Fernando Violi OAB/SP 71.606). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nilton Lacerda da Silva Filho (SE).

14) Recurso n. 25.0000.2023.017590-7/SCA. Recorrente: P.A.N.R. (Advogados: Dyuri Tyfani Miranda Iria OAB/SP 467.109, Paulo Afonso Nogueira Ramalho OAB/SP 89.878 e outros). Recorrido: Plinio da Cruz Rodrigues. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG).

15) Recurso n. 25.0000.2023.071925-5/SCA. Recorrente: A.H.K. (Advogados: Arthur Henrique Kampmann OAB/PR 28.757 e Elizandra Cristina Sandri Rodrigues OAB/PR 40.835). Recorridos: S.F.Ltda., N.H.H. e S.V.H. Representante legal: N.H.H. (Advogados: Antonio Tavares de Oliveira OAB/SP 39.799, Stela Marlene Schwerz OAB/PR 18.802 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR).

16) Recurso n. 25.0000.2023.074762-1/SCA. Recorrente: Clarice de Jesus Lúcio. Recorrido: C.L.E. (Advogado: Cláudio Luiz Esteves OAB/SP 102.217). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rogéria Fagundes Dotti (PR).

17) Recurso n. 16.0000.2024.000318-1/SCA. Recorrente: S.F.A. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP).

18) Recurso n. 25.0000.2024.022907-4/SCA. Recorrente: A.R.C.J. (Advogado: Ayrton Rogner Coelho Junior OAB/SP 226.893). Recorrida: S.O.S. (Advogados: Dave Lima Prada OAB/SP 174.235 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC).

19) Homologação de Regimento Interno n. 16.0000.2025.000386-3/SCA. Assunto: Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraná. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO).

20) Homologação de Regimento Interno n. 49.0000.2025.001084-9/SCA. Assunto: Homologação de Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Piauí.

Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA).

Obs. 1: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, virtuais ou presenciais, sem nova publicação.

Obs. 2: Nos termos do art. 97-A, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da

OAB (Lei n. 8.906/94): - nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral, facultada à parte, ao interessado ou a seus procuradores, esta, com duração de, no máximo, 15 (quinze) minutos, será realizada na sessão virtual, após a leitura do relatório e do voto pelo(a) Relator(a); - a sustentação oral acima referida, bem como a participação telepresencial, deverá ser previamente solicitada pela parte, pelo interessado ou por seus procuradores, mediante requerimento contendo a identificação do processo, do órgão julgador, da data da sessão virtual de julgamento e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para inclui-lo na respectiva sessão; - o requerimento previsto no item anterior deverá ser recebido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual, por correio eletrônico (a ser encaminhado ao endereço eletrônico da secretaria da Segunda Câmara, a seguir identificado: sca@oab.org.br); - a sustentação oral ou a participação telepresencial será realizada por videoconferência, com a utilização da plataforma Zoom Meetings, sendo de inteira responsabilidade da parte, do interessado ou de seus advogados toda a infraestrutura tecnológica necessária para sua participação na sessão virtual. Obs. 3: As instruções necessárias ao ingresso na sessão virtual ora convocada, visando à sustentação oral ou à participação telepresencial, serão encaminhadas à parte, ao interessado ou a seus procuradores em até uma hora antes do início da sessão.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Christina Cordeiro dos Santos
Presidente da Segunda Câmara

AUTOS COM VISTA
(DEOAB, a. 7, n. 1723, 29.10.2025, p. 1)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Embargados/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os embargos de declaração opostos: RECURSO N. 16.0000.2022.000220-9/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: J.C.M. (Advogados: Jorge Carlos Marcelino Júnior OAB/PR 39.267 e outros). Embargadas: E.S.S.B. e F.S.S. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrentes: E.S.S.B. e F.S.S. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: J.C.M. (Advogados: Fernanda Trevisan Melfi Vessoni OAB/PR 96.904, Jorge Carlos Marcelino Júnior OAB/PR 39.267 e outras). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. RECURSO N. 18.0000.2023.005529-6/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: F.R.S.A. (Advogado: Francisco Robson da Silva Aragão OAB/PI 8.916). Embargado: E.C.C.R. (Advogados: Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto OAB/SP 408.891, Renata Winter Gagliano Lemos OAB/SP 299.034 e outros). Recorrente: F.R.S.A. (Advogados: Isadora Felizardo Soares de Oliveira OAB/PI 18.396 e outros). Recorrida: E.C.C.R. (Advogados: Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto OAB/SP 408.891, Renata Winter Gagliano Lemos OAB/SP 299.034 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí, B.O.F., E.M.D.A. e M.A.F.A. (Advogados: Bruna Oliveira Fernandes OAB/PI 7.190, Nixon Freitas Pinheiro OAB/PI 13.126 e outros). PEDIDO DE REVISÃO N. 25.0886.2024.020418-0/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: A.A. (Advogada: Maria Cristina Venerando da Silva Pavan OAB/SP 251.334). Embargada: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Requerente: A.A. (Advogada: Maria Cristina Venerando da Silva Pavan OAB/SP 251.334). Requerida: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. PEDIDO DE REVISÃO N. 25.0886.2024.023830-7/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: E.S. (Advogado: Edson da Silva OAB/SP 93.496). Embargada: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Requerente: E.S. (Advogado: Edson da Silva OAB/SP 93.496). Requerida: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Christina Cordeiro dos Santos
Presidente da Segunda Câmara

DESPACHO
(DEOAB, a. 7, n. 1704, 02.10.2025, p. 1)

RECURSO N. 25.0000.2022.000120-0/SCA.

Recorrente: E.S.M. (Advogado: Evandro da Silva Marques OAB/SP 167.188). Recorrido: Ivo Stuani. Interessado Conselho Seccional da OAB/São Paulo. DECISÃO: “O presente recurso não encontra previsão legal, uma vez que exaurida a competência deste Conselho Federal da OAB com o julgamento do recurso por esta Segunda Câmara, nos termos do artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral, última instância em matéria disciplinar da OAB, de modo que é o caso de não recebimento da petição recursal e baixa imediata dos autos, para execução do julgado. O acórdão ainda foi objeto de embargos de declaração, os quais restaram liminarmente inadmitidos pela decisão ID#12312444, tendo o advogado percorrido todas as instâncias recursais disponíveis. Sendo assim, solicito à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da decisão exarada em sede de embargos de declaração e envie os autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para a execução da sanção disciplinar, com publicação do edital de suspensão e atualização nos cadastros pertinentes (CNSD e CNA). Por fim, também solicito à Secretaria que proceda à remessa à origem de qualquer manifestação relativa ao presente processo disciplinar que eventualmente sobrevenha aos autos, sem processamento, apenas notificando-se a parte da remessa à origem, pelo Diário Eletrônico da OAB. Publique-se, para ciência. Brasília, 1º de outubro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1704, 02.10.2025, p. 1)

DESPACHO
(DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 12)

RECURSO N. 25.0000.2022.000596-6/SCA.

Recorrente: L.A.T.R. (Advogado: Alberto Germano OAB/SP 260.898). Recorrida: ECOSERV P.S.M.O.Ltda. (R.R.Ltda.). Representante legal: J.C.R.M. (Advogados: Sérgio Ricardo Trigo de Castro OAB/SP 162.214 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). DESPACHO: “Indefiro o pedido de retirada de pauta para análise de questões de fato e de direito, considerando que é obrigação deste relator considerar todas as questões, inclusive as supervenientes, no momento de decidir, face ao disposto no art. 493 do CPC. Intime-se. Brasília, 10 de outubro de 2025. Eduardo de Mello e Souza, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 12)

DESPACHO
(DEOAB, a. 7, n. 1714, 16.10.2025, p. 1)

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2024.004358-9/SCA.

Recorrente: E.G.V. (Advogado: Antonio Alberto do Vale Cerqueira OAB/DF 15.106). Recorridas: A.P.P., C.C.C., H.M.F.P. e M.C.O. (Advogadas: Anair Paes Paulino OAB/RR 237, Caroline Coelho Cattaneo OAB/RR 462, Helaine Maise Franca Pinto OAB/RR 262 e Marlene Cantanhede de Oliveira OAB/RR 648). Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pelo advogado do Recorrente, protocolado sob o n. 49.0000.2025.010148-8 (ID#12882656), através do qual requer o adiamento do julgamento, considerando viagem que fará com sua esposa no período de 28/09 a 16/10 do ano em curso, conforme documentos juntados. Em síntese, o pedido. Decido. Analisando o requerimento apresentado, entendo que o motivo oferecido não justifica o deferimento do pedido, considerando que o período informado da viagem não coincide com a data da sessão para a qual foi pautado o julgamento do processo, não havendo impedimento de o advogado se fazer presente à sessão, de forma presencial ou virtual. Ademais, importante destacar que o contato com os

Conselheiros Federais que compõem esta Segunda Câmara é realizado, via de regra, por contato telefônico ou por e-mail, tendo em vista que são representantes de todas as Unidades da Federação e não residem em Brasília, e que o envio de memoriais é feito normalmente por intermédio da secretaria do órgão, que direciona aos membros do colegiado. Nesse sentido, não vislumbro razão para o adiamento do julgamento, sobretudo diante da possibilidade de participação na audiência e de contato com os membros do órgão por meio virtual. Indefiro, portanto, o pedido e determino a manutenção do feito na pauta de julgamentos desta Segunda Câmara do dia 21/10 do ano em curso. Publique-se o presente despacho, para ciência das partes. Brasília, 14 de outubro de 2025. Renata do Amaral Gonçalves, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1714, 16.10.2025, p. 1)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1716, 20.10.2025, p. 1-2)

RECURSO N. 25.0000.2022.000596-6/SCA.

Recorrente: L.A.T.R. (Advogado: Alberto Germano OAB/SP 260.898). Recorrida: ECOSERV P.S.M.O.Ltda. (R.R.Ltda.). Representante legal: J.C.R.M. (Advogados: Sérgio Ricardo Trigo de Castro OAB/SP 162.214 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). DESPACHO: “Considerando a necessidade de melhor análise dos autos, determino o adiamento do julgamento, com sua manutenção na pauta da sessão da Segunda Câmara do dia 13/11 vindouro. Publique-se o presente despacho, para ciência das partes. Brasília, 17 de outubro de 2025. Eduardo de Mello e Souza, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1716, 20.10.2025, p. 1)

RECURSO N. 22.0000.2023.002423-4/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: U.M.P.S.J. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba D’Orleans e D’Alençon OAB/RS 100.800). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Recorrente: U.M.P.S.J. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba D’Orleans e D’Alençon OAB/RS 100.800). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pelo advogado do Recorrente, protocolado sob o n. 49.0000.2025.010985-6 (ID#13089655), através do qual requer o adiamento do julgamento em virtude de audiência de instrução designada para a mesma data e horário, perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Rio Grande do Sul, cuja notificação para comparecimento foi anterior à convocação da Sessão da Segunda Câmara do dia 21/10 do ano em curso, conforme comprovante apresentado. Diante da comprovação do alegado e visando garantir ampla efetividade do exercício de defesa, e, ainda, considerando a ausência de prejuízo o adiamento do julgamento, defiro o pedido formulado e determino o adiamento do julgamento do presente processo, com sua manutenção na pauta da sessão da Segunda Câmara do dia 13/11 vindouro. Publique-se o presente despacho, para ciência das partes. Brasília, 17 de outubro de 2025. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1716, 20.10.2025, p. 1)

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2025.007377-9/SCA.

Requerente: O.B.J. (Advogado: Otto Bohm Junior OAB/RS 26.515). Requerida: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grando do Sul. Relator: Conselheiro Federal Marcos Barros Méro Júnior (AL). DESPACHO: “O advogado O.B.J. formaliza pedido de revisão do Processo Disciplinar n. 21.0000.2018.008619-7, do qual emanou condenação final da Terceira Turma desta Segunda Câmara (Recurso n. 21.0000.2024.000192-6/SCA-TTU). É o que cabe relatar para o momento. Decido. O pedido de revisão resta instruído apenas com a petição inicial, não sendo possível a análise do quanto alegado pelo Requerente, o que impõe a conversão da análise do pedido de tutela cautelar (art. 68, § 6º, CED) em diligência (art. 59, § 5º, CED). Ante o exposto, solicito à Secretaria desta Segunda Câmara que proceda ao apensamento do processo disciplinar objeto do pedido de revisão aos autos digitais do presente pedido de revisão. Após, antes de retornarem-me os autos, dê-se vista ao Requerente, para se manifestar, caso queira. Publique-se, para ciência. Brasília, 19 de setembro de 2025. Marcos Barros Méro Júnior, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1716, 20.10.2025, p. 1).

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2025.009259-7/SCA.

Requerente: W.M.G. (Advogados: Marcos Antonio Tavares de Souza OAB/SP 215.859 e Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106.619). Requerido: Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). DECISÃO: “O advogado W.M.G. postula a revisão da condenação disciplinar que lhe fora imposta no Processo Disciplinar n. 03R0005322014, nos termos do artigo 73, § 5º, da Lei n. 8.906/94 e do artigo 68 do Código de Ética e Disciplina, sobrevindo condenação final pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB (Recurso n. 49.0000.2019.012377-5/OEP), a qual transitou em julgado em 30/05/2025. (...). Ante o exposto, indefiro a tutela cautelar buscada, nos termos do artigo 68, § 6º, do Código de Ética e Disciplina, por não vislumbrar argumentos relevantes que justifiquem a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de revisão e a concessão de tutela cautelar para que se suspenda a execução da sanção de exclusão dos quadros da OAB, imposta na forma do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Por fim, vale o destaque para o fato de que a presente decisão não desafia qualquer recurso, por se tratar de decisão de natureza interlocutória, conforme entendimento deste Conselho Federal da OAB. Contudo, para que se prestigie o contraditório e a ampla defesa, faculta-se ao Requerente, com a publicação da presente decisão, complementar suas razões revisionais, caso queira, especificamente quanto aos termos da presente decisão, as quais serão analisadas quando do julgamento de mérito do pedido de revisão já formalizado. Publique-se, para ciência do Requerente, observando-se a ordem cronológica de conclusão, para análise dos requisitos de admissibilidade do pedido de revisão (art. 73, § 5º, EAOAB), sem prioridade de tramitação. Brasília, 14 de outubro de 2025. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1716, 20.10.2025, p. 2)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 1)

RECURSO N. 25.0000.2022.000365-7/SCA.

Recorrente: L.G.A.C.M. (Advogado: Luis Gustavo Alves da Cunha Martins OAB/SP 187.248). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). DESPACHO: “O presente processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB foi instaurado na forma do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face do advogado L.G.A.C.M., em razão de 03 (três) condenações disciplinares anteriores, à sanção de suspensão, nos Processos Disciplinares n. 19R0003722011, 04R0002532011 e 04R0005592012. (...). Ante o exposto, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência, e solicito à Secretaria desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que oficie ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, para que proceda à remessa de cópias digitais integrais dos Processos Disciplinares 19R0003722011, 04R0002532011 e 04R0005592012. Neste Conselho Federal, proceda-se a Secretaria ao apensamento dos processos disciplinares aos autos digitais do presente processo de exclusão – 01 apenso para cada processo disciplinar –, visando ao melhor manuseio e análise dos autos digitais. Transcorrido o prazo, sem que a diligência tenha sido cumprida, renove-se a expedição de ofício, por uma vez, sem retorno dos autos a esta Relatoria antes de expirado eventual novo prazo. Atendida a diligência, notifique-se o recorrente, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste, no prazo de 15 dias úteis, sobre a presente decisão, podendo complementar suas razões recursais e requerer o que entender pertinente à sua defesa. Transcorrido o prazo do recorrente, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos. Publique-se, para ciência da recorrente. Brasília, 17 de outubro de 2025. Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 1)

Primeira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 1-10)

Recurso n. 10.0000.2015.005061-1/SCA-PTU.

Recorrente: L.V.F.F. (Advogado: Luiz Viana da Fonseca Filho OAB/MA 7.227). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 162/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. REVISÃO. ART. 73, § 5º, EAOAB. ERRO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. REPRESENTANTE. FALECIMENTO. PRESTAÇÃO CONTAS. SUSPENSÃO. PRORROGAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1) A revisão de processo disciplinar somente é admissível em caso de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova, conforme dispõe o art. 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 2) A prestação de contas é uma obrigação legal do advogado e da advogada, a qual se cumpre com a efetiva entrega de valores a cliente. Em caso de falecimento do cliente, subsiste a obrigação de prestar contas ao espólio ou aos herdeiros (sucessores), mesmo sem habilitação no processo disciplinar. 3) O desconhecimento de herdeiros não isenta o dever de adotar medidas para cumprir a obrigação de prestar contas. A prorrogação da suspensão, nesse caso, só poderá ser determinada por decisão judicial que declare sua extinção, pois a OAB não tem competência para reconhecer a inexigibilidade de obrigação civil. Apenas o Poder Judiciário pode eximir o advogado do dever de prestar contas aos sucessores da cliente, com base na inexistência de herdeiros. 4) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 1)

Recurso n. 11.0000.2023.000172-0/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: I.O.R. (Advogado: Mário Olímpio Medeiros Neto OAB/MT 12.073/O). Embargado: A.L. (Advogado: Hélio Castelo Branco de Oliveira Junior OAB/MT 123.555/O). Recorrente: A.L. (Advogado: Hélio Castelo Branco de Oliveira Junior OAB/MT 123.555/O). Recorrido: I.O.R. (Advogados: Mário Olímpio Medeiros Neto OAB/MT 12.073/O e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Vinícius Lopes Lamas (AC). EMENTA N. 163/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 DO RG. REJEIÇÃO. 1) A ausência de demonstração de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado resulta a rejeição dos embargos de declaração. 2) Por outro lado, não se constitui de fundamento para os embargos de declaração a pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente e Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 1)

Recurso n. 21.0000.2023.000274-3/SCA-PTU.

Recorrente: J.A.A.A.A. (Advogados: Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63.407 e Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo OAB/RS 22.830). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tansini Rodrigues Silva (MT). EMENTA N. 164/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO

FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. REABILITAÇÃO. ART. 41 EAOAB. REQUISITOS. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1) Nos termos do art. 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB, a reabilitação disciplinar pode ser requerida após um ano do cumprimento da sanção, desde que comprovado bom comportamento. Exige-se, portanto, um requisito objetivo, consistente no decurso do prazo, e um subjetivo, relativo à demonstração de conduta adequada, o qual deve ser interpretado restritivamente, pois o bom comportamento é presumido, incumbindo à autoridade justificar eventual decisão em sentido contrário. 2) A instauração de processo disciplinar para apuração de atos praticados posteriormente ao período de 01 (um) ano do cumprimento da sanção disciplinar é circunstância que afasta a presunção do bom comportamento, ressalvadas as hipóteses de arquivamento liminar ou de improcedência da representação. 3) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 2)

Recurso n. 25.0000.2023.071630-6/SCA-PTU.

Recorrente: A.L. (Advogados: Guilherme Aparecido dos Santos OAB/SP 393.699, José Antônio Carvalho OAB/SP 53.981 e Thaís Cristina de Oliveira OAB/SP 471.956). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). EMENTA N. 165/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. REABILITAÇÃO. ART. 41 EAOAB. REQUISITOS. REABILITAÇÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO. 1) O art. 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB regulamenta a reabilitação disciplinar, estabelecendo, em regra, dois requisitos: um de natureza objetiva, consistente no decurso do prazo de um ano após o cumprimento da sanção disciplinar; outro de natureza subjetiva, consistente nas provas efetivas de bom comportamento. 2) Quando a sanção resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação dependerá também da correspondente reabilitação criminal, a qual restou deferida ao recorrente (art. 41, parágrafo único, EAOAB). 3) O requisito bom comportamento deve ser aferido após a condenação disciplinar, não podendo ter por fundamento o mesmo fato apurado no processo disciplinar que ensejou a condenação. 5) Recurso ao qual se dá provimento, para deferir a reabilitação requerida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para deferir o pedido de reabilitação, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lucia Paixão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 2)

Recurso n. 11.0000.2024.001326-5/SCA-PTU.

Recorrente: E.J.S. (Advogado: Edvaldo José dos Santos OAB/MT 12.175/O). Recorrido: M.L.P.O. (Advogado assistente: Paulo Ricardo Godoy Azevedo Ferreira OAB/MT 21.445/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 166/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRELIMINARES. INCAPACIDADE CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, CF). SESSÃO VIRTUAL. LINK. ACESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. LOCUPLETAMENTO (ART. 34, XX, EAOAB). DESCLASSIFICAÇÃO. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. QUITAÇÃO POSTERIOR. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A alegação de inimputabilidade da representante, em razão de quadro esquizofrênico, mostra-se irrelevante, pois os atestados médicos juntados são posteriores à formalização da representação, inexistindo sentença judicial que declare sua incapacidade civil, não se confundindo, portanto, a inimputabilidade penal prevista no art. 26 do Código Penal com os efeitos civis e administrativos que exigem declaração judicial específica. 2) Não se verifica a ausência de fundamentação disciplinada no art. 93, IX, da CF, quando o órgão julgador administrativo expõe as razões de decidir e os elementos de prova de forma clara e comprehensível.

3) O *link* de acesso à sessão virtual foi devidamente enviado para o e-mail declinado pelo próprio recorrente, incumbindo-lhe o ônus de adotar as diligências necessárias ao acompanhamento do julgamento virtual. 4) A conduta de receber valores em nome de cliente, em demanda judicial, e de se apropriar indevidamente dos valores recebidos configura a infração disciplinar de locupletamento. Contudo, a superveniência da quitação dos valores devidos, inclusive com pedido de desistência da representação pelo recorrido, são circunstâncias que não devem passar à margem de valoração do julgador, sob pena de desprestigar condutas voluntárias destinadas à resolução do conflito instaurado entre as partes. 5) Havendo a conduta voluntária e eficaz da recorrente, no sentido de satisfazer a dívida, deve-se prestigiar a atitude destinada a minorar as consequências de seus atos, não sendo razoável equiparar tal conduta à de quem permanece inerte, mesmo cliente da obrigação de prestar contas. 6) A jurisprudência do Conselho Federal da OAB admite, excepcionalmente, a desclassificação da infração de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB) para prejuízo a cliente (art. 34, IX, EAOAB), nos casos em que se verifica, no contexto, a voluntariedade e espontaneidade das partes de porem fim ao conflito. 7) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para desclassificar a conduta e cominar a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para desclassificar a conduta e cominar a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 3)

Recurso n. 25.0000.2024.025417-8/SCA-PTU.

Recorrente: S.A.O. (Advogada: Sumara Aparecida de Oliveira OAB/SP 238.396). Recorrida: Juliane Lima dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 167/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO (ART. 34, XX, EAOAB). PROVA. AUSÊNCIA. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO. 1) A ausência de provas inequívocas da prática de infração disciplinar atrai a incidência do princípio do *in dubio pro reo*, consagrando-se o princípio constitucional da presunção de inocência, no sentido de que a inexistência de provas suficientes para a condenação deve ser interpretada favoravelmente à parte acusada. 2) A contratação de serviços profissionais de forma verbal, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, conforme alteração de entendimento do Órgão Especial, que fixou a tese de que, embora o art. 48, *caput*, do CED recomende a celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios de forma escrita, a inobservância de tal recomendação não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto o direito sancionador brasileiro não admite nenhuma forma de presunção de culpa (Recurso n.º 25.0000.2021.000104-7). 3) Recurso ao qual se dá provimento, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Mara Regina Goulart, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 3)

Recurso n. 25.0000.2024.026184-9/SCA-PTU.

Recorrente: A.A.S. (Advogado: Washington Martins Carvalho OAB/SP 381.386). Recorrida: Janaína Ferreira de Andrade. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (PB). EMENTA N. 168/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. ART. 25-A EAOAB. INAPLICABILIDADE. LOCUPLETAMENTO (ART. 34, XX, EAOAB). DESCLASSIFICAÇÃO. SATISFAÇÃO DA

DÍVIDA. QUITAÇÃO POSTERIOR. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A prescrição da ação judicial de prestação de contas, nos termos do art. 25-A do Estatuto da Advocacia e da OAB, refere-se à prescrição civil para cobrança do crédito do cliente contra o advogado. Tal prescrição não constitui, via de regra, matéria defensiva no âmbito do processo disciplinar, conforme orientação consolidada na jurisprudência deste Conselho Federal. Preliminar rejeitada. 2) A conduta de receber valores em nome de cliente, em demanda judicial, e de se apropriar indevidamente dos valores recebidos configura a infração disciplinar de locupletamento. Contudo, a superveniência da quitação dos valores devidos, inclusive com pedido de desistência da representação pelo recorrido, são circunstâncias que não devem passar à margem de valoração do julgador, sob pena de desprestigar condutas voluntárias destinadas à resolução do conflito instaurado entre as partes. 3) Havendo a conduta voluntária e eficaz da recorrente, no sentido de satisfazer a dívida, deve-se prestigiar a atitude destinada a minorar as consequências de seus atos, não sendo razoável equiparar tal conduta à de quem permanece inerte, mesmo ciente da obrigação de prestar contas. 4) A jurisprudência do Conselho Federal da OAB admite, excepcionalmente, a desclassificação da infração de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB) para prejuízo a cliente (art. 34, IX, EAOAB), nos casos em que se verifica, no contexto, a voluntariedade e espontaneidade das partes de porem fim ao conflito. 5) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para desclassificar a conduta e cominar a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para desclassificar a conduta e cominar a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 4)

Recurso n. 25.0000.2024.027462-2/SCA-PTU.

Recorrente: E.C.D.T. (Advogado: Eduardo César Delgado Tavares OAB/SP 176.717). Recorrida: Érica Pereira Durval. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT). EMENTA N. 169/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. ART. 25-A EAOAB. INAPLICABILIDADE. LOCUPLETAMENTO (ART. 34, XX, EAOAB). DESCLASSIFICAÇÃO. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. QUITAÇÃO POSTERIOR. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A prescrição da ação judicial de prestação de contas, nos termos do art. 25-A do Estatuto da Advocacia e da OAB, refere-se à prescrição civil para cobrança do crédito do cliente contra o advogado. Tal prescrição não constitui, via de regra, matéria defensiva no âmbito do processo disciplinar, conforme orientação consolidada na jurisprudência deste Conselho Federal. Preliminar rejeitada. 2) A conduta de receber valores em nome de cliente, em demanda judicial, e de se apropriar indevidamente dos valores recebidos configura a infração disciplinar de locupletamento. Contudo, a superveniência da quitação dos valores devidos, inclusive com pedido de desistência da representação pelo recorrido, são circunstâncias que não devem passar à margem de valoração do julgador, sob pena de desprestigar condutas voluntárias destinadas à resolução do conflito instaurado entre as partes. 3) Havendo a conduta voluntária e eficaz da recorrente, no sentido de satisfazer a dívida, deve-se prestigiar a atitude destinada a minorar as consequências de seus atos, não sendo razoável equiparar tal conduta à de quem permanece inerte, mesmo ciente da obrigação de prestar contas. 4) A jurisprudência do Conselho Federal da OAB admite, excepcionalmente, a desclassificação da infração de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB) para prejuízo a cliente (art. 34, IX, EAOAB), nos casos em que se verifica, no contexto, a voluntariedade e espontaneidade das partes de porem fim ao conflito. 5) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para desclassificar a conduta e cominar a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para desclassificar a conduta e cominar a

sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 4)

Recurso n. 25.0000.2024.063969-2/SCA-PTU.

Recorrente: D.R.A.J. (Advogados: Antônio Carlos Peres Arjona OAB/SP 87.271 e Bruno Antônio Floriano Peres OAB/SP 406.314). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). EMENTA N. 170/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. INSTÂNCIAS. INDEPENDÊNCIA. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. OAB. REGIME DISCIPLINAR. AUTONOMIA. IMPROVIMENTO. 1) O princípio da independência das instâncias permite à OAB a apuração de infrações disciplinares independentemente de condenação judicial pelos mesmos fatos pela OAB – ressalvado o art. 34, XXVIII, do EAOAB, que exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 2) Lado outro, a instância administrativa da OAB somente restará vinculada à instância judicial caso a sentença penal absolutória reconheça a inexistência do fato ou negue sua autoria, o que não é o caso dos autos. Logo, a declaração judicial de extinção da punibilidade penal, que possui regramento próprio a respeito da prescrição da pretensão punitiva, não vincula a instância disciplinar da OAB quanto à apuração da responsabilidade disciplinar, visto que também a OAB, por força da Lei n. 8.906/94, possui regramento próprio quanto à prescrição. 3) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lucia Paixão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 5)

Recurso n. 25.0000.2024.064532-7/SCA-PTU.

Recorrente: P.R.M. (Advogado: Paulo Roberto Mantovani OAB/SP 118.765). Recorrida: L.C.A. (Advogada: Luciane Conceição Alves OAB/SP 140.244). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). EMENTA N. 171/2025/SCA-PTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. REDUÇÃO À METADE. ART. 115 CP. APLICABILIDADE EXCEPCIONAL. RECURSO PROVIDO. 1) O regime disciplinar da OAB admite, excepcionalmente, a aplicação do artigo 115 do Código Penal, que trata da redução dos prazos prescricionais à metade na hipótese de a parte representada contar mais de 70 anos na data do primeiro julgamento da representação, tratando-se de elemento da dogmática jurídico-penal que alcança a instância administrativa da OAB. 2) Recurso provido, por fundamento autônomo, para acolher a preliminar de prescrição e declarar extinta a punibilidade do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar de prescrição, por fundamento autônomo, e declarar extinta a punibilidade do recorrente, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lucia Paixão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 5)

Recurso n. 25.0000.2024.096705-0/SCA-PTU.

Recorrente: A.A.R.A.P. (Advogados: Aurélio Augusto Rebouças de Almeida Paiva OAB/SP 74.170 e outros). Recorridos: José Luiz Gonçalves e Fátima Benedita Gonçalves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). EMENTA N. 172/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA E PREJUÍZO A CLIENTE (ART. 34, IX E XI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA.

INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. 1) Não se configura a decadência do direito de representação se a parte formaliza a representação dentro do lapso temporal de 05 (anos), a contar de quando tomou conhecimento dos fatos, conforme jurisprudência do Conselho Federal da OAB, interpretando a Consulta n.º 2010.27.02480-01/OEP. 2) O acórdão recorrido apresentou de forma clara e expressa os elementos que fundamentaram a decisão, não havendo falar em ausência de fundamentação, e sim em mera discordância da parte recorrente com os fundamentos adotados. 3) As condutas de abandonar causa, ao deixar de interpor recurso e de atuar em demanda indenizatória, e de causar prejuízo a cliente, decorrente da penhora do imóvel objeto da demanda, configuram infração ao artigo 34, incisos IX e XI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 4) O princípio da especialidade veda que uma mesma conduta venha a ser tipificada em mais de um tipo infracional, devendo ser afastada, no presente caso, a tipificação do artigo 15 do CED. 5) A ausência de condenação disciplinar anterior, com o trânsito em julgado à época dos novos fatos apurados, afasta a reincidência. 6) Recurso parcialmente provido, para afastar da condenação a tipificação do artigo 15 do Código de Ética e Disciplina. Readequação da dosimetria, de ofício, convertendo a censura em advertência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar da condenação a tipificação do art. 15, do CED e, de ofício, converter a pena de censura em advertência, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Ana Caroliny Silva Afonso Cabral, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 6)

Recurso n. 25.0000.2024.098065-0/SCA-PTU.

Recorrente: Agildo Rodrigues do Nascimento. Recorrida: A.C.S.A. (Advogada: Aurea Celeste da Silva Abbade OAB/SP 27.090). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT). EMENTA N. 173/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. INFRAÇÕES ÉTICAS. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS OPORTUNA. BOA-FÉ. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1) Não restou comprovada conduta infracional praticada pela advogada, ora recorrida, eis que prestou as devidas contas ao representante, ora recorrente, antes mesmo de ser notificada para a defesa prévia e permaneceu na posse dos valores devidos por pouco mais de 01 (um) mês, e justificadamente em razão de desencontros entre as partes, sendo depositados os valores em conta indicada pelo cliente na primeira oportunidade que teve. 2) Recurso improvido. Improcedência da representação mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a improcedência da representação, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 6)

Recurso n. 24.0000.2025.000049-9/SCA-PTU.

Recorrente: L.A.A. (Advogado: Mauro Freitas Gauland OAB/SC 25.359). Recorrido: Antônio Luiz Cunha. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e R.F.S. (Advogado: Ramon Fernandes dos Santos OAB/SC 31.965). Relator: Conselheiro Federal Marcos Barros Méro Júnior (AL). EMENTA N. 174/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. ABANDONO DA CAUSA E AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS (ART. 34, XI, EAOAB E ART. 12, CED). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. IMPROVIMENTO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA. REEXAME DE OFÍCIO. 1) A conduta de receber procuração, sem reserva de poderes, e não atender às intimações judiciais, configura abandono da causa (art. 34, XI, EAOAB). E a conduta de deixar de prestar esclarecimentos necessários ao cliente, a seu turno, configura violação ao dever ético do art. 12 do CED, impondo a manutenção da condenação. 2) A ausência de condenação disciplinar com trânsito em julgado à época dos fatos, impõe o

afastamento da reincidência. 3) Recurso improvido. Readequação da dosimetria, cominando a sanção de censura, convertida em advertência, de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, afastar a pena de suspensão e cominar a pena de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 7)

Recurso n. 24.0000.2025.000051-2/SCA-PTU.

Recorrente: J.C. (Advogados: Jairo Casagrande OAB/SC 23.881, Lauro Aparecido da Rocha OAB/SC 3.419). Recorrido: W.L.G.W. (Advogado: Rafael Fausel OAB/SC 20.384). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO).

Recurso n. 24.0000.2025.000052-0/SCA-PTU.

Recorrente: L.A.R. (Advogados: Jairo Casagrande OAB/SC 23.881 e Lauro Aparecido da Rocha OAB/SC 3.419). Recorrido: W.L.G.W. (Advogados: Rafael Fausel OAB/SC 20.384 e Washington Luiz Godinho Wendler OAB/SC 21.862). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (PB). Redistribuído: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO).

EMENTA N. 175/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEVER DE URBANIDADE (ARTS. 27 E 28 CED). MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE. IMPROVIMENTO. 1) Não configura violação ao dever de urbanidade as manifestações feitas em juízo, em contexto de discussão jurídica e em causa própria, ainda que mais contundentes e mais ásperas, com troca de farpas, grosserias e xingamentos recíprocos por ambos advogados, envolvendo a disputa de honorários advocatícios. 2) Recurso improvido, para manter a improcedência da representação, com extensão da decisão ao Recurso n. 24.0000.2025.000052-0/SCA-PTU. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a improcedência da representação, com extensão da decisão ao Recurso n. 24.0000.2025.000052-0/SCA-PTU, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lucia Paixão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 7)

Recurso n. 09.0000.2025.000271-7/SCA-PTU.

Recorrente: R.G.S. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: M.A.P.J. (Advogado: Marcondes Alexandre Pinto Junior OAB/GO 22.409). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (PB). EMENTA N. 176/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LITISPÊNDENCIA. COISA JULGADA. PROVA. AUSÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. TED. RECONHECIMENTO. APENSAMENTO. ANGARIAÇÃO CAUSAS. DEVER ÉTICO DE LEALDADE (ART. 34, IV, EAOAB E ART. 2º, II, CED). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. INÉPCIA PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. 1) O entendimento do Conselho Federal é no sentido de que incumbe à parte comprovar a litispendência ou a coisa julgada, não bastando a mera alegação. Preliminar rejeitada. 2) A continuidade delitiva já restou acolhida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, sendo apensados outros processos disciplinares para julgamento em conjunto. 3) As condutas de procurar clientes da ex-sociedade de advogados à qual integrava, e convencê-los a outorgar procuração, configuraram violação ao art. 2º, II, e 14 CED e art. 34, IV, do EAOAB, as quais restaram devidamente apuradas e submetidas ao contraditório. Condenação mantida. 4) Pelo princípio da especialidade, a norma especial afasta a aplicação da norma geral, não sendo admissível que uma mesma conduta seja

tipificada em mais de um dispositivo legal, o que, no presente caso, resulta o afastamento da tipificação do art. 34, XXIV, EAOAB. 5) O Estatuto da Advocacia e da OAB separou as infrações disciplinares das infrações éticas, diferentemente da legislação anterior. As infrações disciplinares são aquelas previstas no art. 34 do Estatuto, enquanto as éticas estão previstas no Código de Ética e Disciplina. Em respeito ao princípio da legalidade, essa distinção deve ser interpretada de forma restritiva, não se admitindo a equiparação entre elas. A reincidência, prevista no art. 37, II, do Estatuto, só se aplica quando houver condenação anterior por infração disciplinar, e não por infração ética. 6) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para afastar a tipificação do inciso XXIV do art. 34 do EAOAB, e para cominar a censura, sem conversão em advertência decorrente da continuidade delitiva já reconhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a tipificação do inciso XXIV do art. 34 do EAOAB, e cominar a pena de censura, sem conversão em advertência, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 8)

Recurso n. 25.0000.2025.003173-4/SCA-PTU.

Recorrente: R.G.S. (Advogado: Ronaldo Guilhermino da Silva OAB/SP 165.048). Recorrido: J.M.B. (Advogado: Vanderlei Aparecido Batista OAB/SP 297.493). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcos Barros Mero Júnior (AL). EMENTA N. 177/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. FICHA DE ANTECEDENTES. AUSÊNCIA. DISCUSSÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO. AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1) As condutas de levantar valores em nome de cliente e de não repassar os valores devidos, nem prestar as contas devidas, configuraram infração ao art. 34, incisos XX e XXI, do EAOAB. 2) A dificuldade de localização de cliente para prestar contas não é matéria defensiva no processo disciplinar, uma vez que o advogado é o profissional que, por excelência, conhece a legislação e, consequentemente, os meios legais para cumprir sua obrigação. 3) Configura violação ao devido processo legal a menção a ficha de antecedentes para fins de majoração da reprimenda, sem que referido documento conste dos autos, bem como a menção genérica à reincidência, cabendo a revisão da condenação nessa parte. 4) Havendo discussão judicial entre as partes sobre o objeto da prestação de contas, impõe-se o afastamento da prorrogação da suspensão, visto que a decisão final a respeito do cumprimento da obrigação caberá ao Poder Judiciário. 5) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e para afastar a prorrogação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e para afastar a prorrogação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 8)

Recurso n. 49.0000.2025.003265-4/SCA-PTU.

Recorrente: C.R.S.J. (Advogado: Carlos Roberto Silva Junho OAB/MG 29.208). Recorrida: Maria Ferreira da Cruz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). EMENTA N. 178/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. REDUÇÃO À METADE. ART. 115 CP. APLICABILIDADE EXCEPCIONAL. PROVIMENTO. 1) O regime disciplinar da OAB admite, excepcionalmente, a aplicação do artigo 115 do Código Penal, que trata da redução dos prazos prescricionais à metade na hipótese de o advogado contar mais de 70 anos na data do primeiro

julgamento da representação, tratando-se de elemento da dogmática jurídico-penal que alcança a instância administrativa. 2) Recurso provido, para acolher a preliminar de prescrição e declarar extinta a punibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar de prescrição e declarar extinta a punibilidade, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lucia Paixão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 9)

Recurso n. 25.0000.2025.005130-3/SCA-PTU.

Recorrente: D.G. (Advogado: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355.105). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: C.S.G. (Advogado: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355.105). Relator: Conselheiro Federal Marcos Barros Méro Júnior (AL). EMENTA N. 179/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. REPRESENTAÇÃO. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ART. 72 EAOAB. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILEGITIMIDADE. REJEIÇÃO. ANGARIAÇÃO DE CAUSAS (ART. 34, IV, EAOAB). INFRAÇÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO. REINCIDÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA. ANÁLISE *EX OFFICIO*. 1) A jurisprudência do Conselho Federal tem reafirmado entendimento de que, após o julgamento da representação, restará preclusa a análise quanto à inépcia da representação. Além disso, não se reputa inepta a representação ou a portaria de instauração de processo disciplinar quando descreve, sem maiores dificuldades, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração do processo disciplinar, permitindo ao advogado o livre exercício da ampla defesa e do contraditório, o que ocorreu no caso em questão. 2) Não se declara a prescrição intercorrente caso não demonstrada a paralisação do processo disciplinar por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento (art. 43, § 1º, EAOAB). 3) No processo disciplinar da OAB, de nítido caráter de interesse público, a legitimidade é mais elastecida, conforme art. 72 do EAOAB, de modo que o Ministério Público é, sem dúvida, legitimado a oficiar à OAB sobre condutas passíveis de apuração disciplinar. 4) A conduta de se utilizar de estrutura da organização não-governamental (ONG), como meio indireto para captação de clientela e angariação de causas, configura a infração disciplinar tipificada no art. 34, IV, EAOAB. 5) A jurisprudência do Conselho Federal tem se consolidado no sentido de não admitir a menção genérica à reincidência para majorar a sanção disciplinar, por obstaculizar o exercício do contraditório. 6) Recurso ao qual se nega provimento. Readequação da dosimetria, de ofício, para afastar a reincidência e cominar a sanção disciplinar de censura, sem conversão em advertência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, readequar a dosimetria da pena para afastar a reincidência e cominar a sanção disciplinar de censura, sem conversão em advertência, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 9)

Recurso n. 25.0000.2025.006242-5/SCA-PTU.

Recorrente: E.S.A. (Advogado: Persio Redorat Egea OAB/SP 78.682). Recorrida: I.G.S. (Advogados: Carlos Eduardo Alves Bandeira OAB/SP 257.318 e Rosana Pereira Thenorio Bandeira OAB/SP 273.048). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 180/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRELIMINARES. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO. DISPENSA. MOTIVAÇÃO (ART. 59, § 3º, CED). NULIDADE. INEXISTÊNCIA. LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). DESCLASSIFICAÇÃO. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. QUITAÇÃO POSTERIOR. PARCIAL PROVIMENTO. 1) Não há cerceamento de defesa quando o relator – destinatário da prova –, dispensa a realização de audiência de instrução

adotando a devida fundamentação, nos termos do art. 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, ao considerar que a prova documental foi suficiente à elucidação dos fatos. Preliminar rejeitada. 2) As condutas de levantar valores em nome de cliente e de não repassar os valores devidos, nem prestar as contas devidas, configuram infração ao art. 34, incisos XX e XXI, do EAOAB. Contudo, a superveniência da quitação dos valores devidos é circunstância que não deve passar à margem de valoração do julgador, sob pena de desprestigar condutas voluntárias destinadas à resolução do conflito instaurado entre as partes. 3) Havendo a conduta voluntária e eficaz do recorrente, no sentido de satisfazer a dívida, deve-se prestigiar a atitude destinada a minorar as consequências de seus atos, não sendo razoável nem proporcional equiparar tal conduta à de quem permanece inerte, mesmo ciente da obrigação de prestar contas. 4) A jurisprudência do Conselho Federal da OAB admite, excepcionalmente, a desclassificação da infração de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB) para prejuízo a cliente (art. 34, IX, EAOAB), nos casos em que se verifica, no contexto, a voluntariedade e espontaneidade das partes de porem fim ao conflito. 5) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para desclassificar a conduta e cominar a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para desclassificar a conduta e cominar a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Mara Regina Goulart, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 10)

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 7, n. 1713, 15.10.2025, p. 6)

SESSÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA DE NOVEMBRO/2025.

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, nos termos dos arts. 91 e 97-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), reunir-se-á em Sessão Virtual Extraordinária, que se dará em ambiente telepresencial, a ser realizada no dia quatorze de novembro de dois mil e vinte e cinco, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e dos processos remanescentes da pauta de julgamentos da sessão anterior, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Recurso n. 49.0000.2022.004431-5/SCA-PTU. Recorrente: D.A.L. (Advogado: Diego Azeredo Lorencini OAB/ES 12.198). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Interessado: D.A.P.S/A. Representantes legais: O.D. e L.M.D. (Advogado: Rafael Freitas de Lima OAB/RJ 140.402 e OAB/ES 16.421). Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC).

02) Recurso n. 25.0000.2023.000226-4/SCA-PTU. Recorrente: C.D.F. (Advogado: Carlos Demétrio Francisco OAB/SP 58.701). Recorrida: Patrícia Pereira da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Caroliny Silva Afonso Cabral (AC).

03) Recurso n. 12.0000.2024.000079-1/SCA-PTU. Recorrente: M.M.T. (Advogado: Mykel Max Teodoro OAB/DF 45.362). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Vera Lúcia Paixão (RO).

04) Recurso n. 09.0000.2024.000118-5/SCA-PTU. Recorrente: C.S. (Advogada: Celiana Silva OAB/GO 39.419). Recorrido: G.M.A. (Advogada: Viviam Ladeia Rodrigues OAB/PA 33.547). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Mara Regina Goulart (MS).

05) Recurso n. 24.0000.2024.000170-2/SCA-PTU. Recorrente: L.K.A. (Advogado: Luciano Kessler de Almeida OAB/RS 75.664). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessada: Iolanda Maria Souza do Nascimento. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT).

06) Recurso n. 16.0000.2024.000328-9/SCA-PTU. Recorrente: W.B.S. (Defensor dativo: Marlon Carlos Kreuz Pigozzo OAB/PR 109.179). Recorrida: Ângela Cabral dos Santos de Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB).

07) Recurso n. 16.0000.2024.000377-3/SCA-PTU. Recorrentes: M.C. e C.S. (Advogados: Mateus Conter OAB/PR 91.741 e Cleiton Schumann OAB/PR 91.745). Recorrido: A.J.S. (Advogado: Adam Juglair e Souza OAB/PR 50.602). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE).

08) Recurso n. 16.0000.2024.000716-9/SCA-PTU. Recorrente: Luiz Humberto Menegotto. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Ana Caroliny Silva Afonso Cabral (AC).

09) Recurso n. 49.0000.2024.007003-2/SCA-PTU. Recorrente: J.C.R. (Advogados: Bárbara Gazzinelli Najar Carvalho OAB/MG 182.187, Jaime do Carmo Ribeiro OAB/MG 48.809 e Ronald Robinson d'Ambrosio OAB/MG 53.988). Recorrido: E.C.S.M. Representante legal: B.B. (Advogada: Leira Alonso Ferreira OAB/MG 150.641 e OAB/SP 341.045). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Rogéria Fagundes Dotti (PR).

10) Recurso n. 49.0000.2024.009141-9/SCA-PTU. Recorrente: M.H.S.A. (Advogado: Marcelo Henrique Silveira de Araújo OAB/MG 118.535). Recorrido: Geraldo Nunes de Freitas. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS).

11) Recurso n. 25.0000.2024.024761-7/SCA-PTU. Recorrente: R.T.S. (Advogada: Juliana Casanova Suaia Albolea OAB/SP 379.995). Recorrido: Ivan Maya de Vasconcellos Junior. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). Redistribuído: Conselheira Federal Ana Caroliny Silva Afonso Cabral (AC).

12) Recurso n. 25.0000.2024.034936-1/SCA-PTU. Recorrentes: A.L.A.J. e D.R. (Advogados: Ailton Luiz Amaro Junior OAB/SP 200.129, Douglas Rayel OAB/SP 256.347, Paulo Bernardo Vilardi Montemór OAB/SP 166.792 e outros). Recorrido: Brasilino Ernesto Scivoletto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE).

13) Recurso n. 25.0000.2024.036611-0/SCA-PTU. Recorrente: E.A.S. (Advogado: Alessandro de Oliveira Brecailo OAB/SP 157.529). Recorrido: Fabrício da Silva Cavalcante. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO).

14) Recurso n. 25.0000.2024.036630-6/SCA-PTU. Recorrente: C.P.A.G.P. (Advogado: Carlos Prado de Almeida Graça Pavanato OAB/SP 237.054). Recorrido: Bruno Montonelli. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rogéria Fagundes Dotti (PR).

15) Recurso n. 25.0000.2024.037827-0/SCA-PTU. Recorrente: W.O. (Advogado: Antônio de Pádua Freitas Saraiva OAB/SP 156.463). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT).

16) Recurso n. 25.0000.2024.037864-5/SCA-PTU. Recorrente: E.G.F. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB).

17) Recurso n. 25.0000.2024.038009-0/SCA-PTU. Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrido: Danilo José de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Caroliny Silva Afonso Cabral (AC).

18) Recurso n. 25.0000.2024.038016-3/SCA-PTU. Recorrente: F.C.F.M. (Advogada: Aparecida Alves dos Santos Godoy OAB/SP 154.520). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mara Regina Goulart (MS).

19) Recurso n. 25.0000.2024.039066-3/SCA-PTU. Recorrente: M.F.S.J. (Advogado: Manoel Feitosa da Silva Junior OAB/SP 289.835). Recorrido: Francisco Soares Pereira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT).

20) Recurso n. 25.0000.2024.039793-1/SCA-PTU. Recorrente: W.D.S. (Advogada: Silvana Mara Canaver OAB/SP 93.933). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rogéria Fagundes Dotti (PR).

21) Recurso n. 25.0000.2024.040962-5/SCA-PTU. Recorrente: V.M.F. (Advogado: Vinícius de Marco Ficarelli OAB/SP 304.035). Recorrido: Francisco Morong. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE).

22) Recurso n. 25.0000.2024.041059-7/SCA-PTU. Recorrente: D.M.F. (Advogado: Daniel Manduca Ferreira OAB/SP 154.152). Recorrido: Antônio Monteiro. Representante legal: Solange Aparecida de Souza Monteiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO).

23) Recurso n. 25.0000.2024.041233-0/SCA-PTU. Recorrente: M.A.A. (Advogados: Gabriel Gianinni Ferreira OAB/SP 359.427 e Márcio Alexandre Arone OAB/SP 261.707). Recorrido: José Carlos Cosmos Junior. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mara Regina Goulart (MS).

24) Recurso n. 25.0000.2024.058694-3/SCA-PTU. Recorrente: M.P.C. (Advogado: Arlei Rodrigues OAB/SP 108.453). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS).

25) Recurso n. 25.0000.2025.002334-2/SCA-PTU. Recorrente: L.P. (Advogado: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627). Recorrida: Maria Silvana Grando Barrozo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB).

Obs. 1: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, virtuais ou presenciais, sem nova publicação.

Obs. 2: Nos termos do art. 97-A, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): - nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral, facultada à parte, ao interessado ou a seus procuradores, esta, com duração de, no máximo, 15 (quinze) minutos, será realizada na sessão virtual, após a leitura do relatório e do voto pelo(a) Relator(a); - a sustentação oral acima referida, bem como a participação telepresencial, deverá ser previamente solicitada pela parte, pelo interessado ou por seus procuradores, mediante

requerimento contendo a identificação do processo, do órgão julgador, da data da sessão virtual de julgamento e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para inclui-lo na respectiva sessão; - o requerimento previsto no item anterior deverá ser recebido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual, por correio eletrônico (a ser encaminhado ao endereço eletrônico da secretaria da Primeira Turma da Segunda Câmara, a seguir identificado: ptu@oab.org.br); - a sustentação oral ou a participação telepresencial será realizada por videoconferência, com a utilização da plataforma Zoom Meetings, sendo de inteira responsabilidade da parte, do interessado ou de seus advogados toda a infraestrutura tecnológica necessária para sua participação na sessão virtual.

Obs. 3: As instruções necessárias ao ingresso na sessão virtual ora convocada, visando à sustentação oral ou à participação telepresencial, serão encaminhadas à parte, ao interessado ou a seus procuradores em até uma hora antes do início da sessão.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Christina Cordeiro dos Santos
Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara

DESPACHO
(DEOAB, a. 7, n. 1709, 09.10.2025, p. 2-3)

RECURSO N. 25.0000.2022.000725-3/SCA-PTU.

Recorrente: J.C.P.L. (Advogado: José Carlos Pelaes Leati OAB/SP 117.109). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinícius Lopes Lamas (AC). DESPACHO: “A r. decisão ID#9516808 determinou a expedição de ofício ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que enviasse cópia digital dos Processos Disciplinares n. 290/03, 53/09 e 2199/11, de modo a permitir a análise quanto à incidência ou não da Súmula n. 21/2024-OEP. Por sua vez, a r. decisão ID#12199708 determinou a renovação da diligência solicitando à Secretaria desta Turma que: a) Proceda ao desentranhamento dos autos digitais principais e proceda ao apensamento, separadamente, das cópias dos Processos Disciplinares n. 05R0021992011(ID#10310184) e 05R0000532009 (ID#10310188); b) Renove a expedição de ofício ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que proceda ao envio das cópias do Processo Disciplinar n. 2199/11, com o consequente apensamento aos autos digitais. Todavia, ao realizar o desentranhamento e o posterior apensamento das cópias digitais dos Processos Disciplinares n. 05R0021992011 e 05R0000532009, a diligente Secretaria desta Primeira Turma constatou que, na verdade, o processo cuja cópia não consta nos autos é o Processo Disciplinar n. 290/03. Ante o exposto, retifico a diligência anteriormente determinada e solicito à Secretaria desta Turma da Segunda Câmara que renove a expedição de ofício ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que sejam encaminhadas as cópias do Processo Disciplinar n. 290/03, com o consequente apensamento aos autos digitais. Cumprida a diligência, dê-se vista ao Recorrente, por meio do Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste, querendo. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se, para ciência. Brasília, 2 de outubro de 2025. Carlos Vinícius Lopes Lamas, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1709, 09.10.2025, p. 2)

RECURSO N. 05.0000.2024.000506-2/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: B.M.S. (Advogados: Ademar Costa dos Santos OAB/BA 3.877 e outra). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Recorrente: B.M.S. (Advogados: Ademar Costa dos Santos OAB/BA 3.877 e outra). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Interessado: E.A.C. (Advogada: Émile Nascimento Carigé Reis OAB/BA 29.225). Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). DECISÃO: A advogada B.M.S., ora Embargante, após protocolar embargos de declaração apresenta petição e documentos (ID#12745070), noticiando que, após o julgamento de seu recurso por esta Turma, foi proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deferiu sua reabilitação criminal da condenação mantida pela 3ª Turma do Tribunal, na Apelação Criminal (...), que negou provimento

à apelação e manteve a sentença (...), requerendo assim a concessão de provimento cautelar. É o relatório. Decido. (...). Ante o exposto, previamente à análise do pedido de concessão de provimento cautelar, solicito à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que oficie ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Bahia, com a máxima urgência, inclusive por qualquer meio eletrônico que permita envio de cópia da presente decisão, com posterior publicação oficial no Diário Eletrônico da OAB, para que expeça certidão atualizada da advogada B.M.S., informando a data do cumprimento da sanção imposta no Processo Disciplinar n. 07803/2010 ou se ainda se encontra suspensa em razão do referido processo disciplinar. Publique-se, para ciência da recorrente. Após, retornem-me os autos para análise do pedido de provimento cautelar. Brasília, 3 de outubro de 2025. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1709, 09.10.2025, p. 3)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1715, 17.10.2025, p. 1-2)

RECURSO N. 25.0000.2022.000361-6/SCA-PTU.

Recorrente: E.P. (Advogado: Edwagner Pereira OAB/SP 212.141). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinícius Lopes Lamas (AC). DESPACHO: “Dê-se vista ao recorrente, E.P., para se manifestar sobre a diligência instaurada por esta Primeira Turma, nos termos da certidão de julgamento ID#12667256. Transcorrido o prazo da recorrente, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos. Publique-se, para ciência e início do prazo. Brasília, 16 de outubro de 2025. Carlos Vinícius Lopes Lamas, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1715, 17.10.2025, p. 1)

RECURSO N. 16.0000.2023.000120-3/SCA-PTU.

Recorrente: L.F.C. (Advogado: Luiz Fernando Cachoeira OAB/PR 17.869). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT). DESPACHO: “Dê-se vista ao recorrente, L.F.C., para se manifestar sobre a diligência instaurada por esta Primeira Turma, nos termos da certidão de julgamento ID#12667188. Transcorrido o prazo da recorrente, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos. Publique-se, para ciência e início do prazo. Brasília, 13 de outubro de 2025. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1715, 17.10.2025, p. 1)

RECURSO N. 24.0000.2024.000099-2/SCA-PTU.

Recorrente: C.A.A.P. (Defensora dativa: Melissa Kawana de Azevedo Vicenti OAB/SC 45.255 e OAB/RS 128.147-A). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Marcos Barros Mero Júnior (AL). DESPACHO: “O presente processo disciplinar foi instaurado de ofício, em face do advogado C.A.A.P., em 07/12/2020, nos termos do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, vale dizer, em razão de três condenações anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, impostas nos Processos Disciplinares n.º 913/2014, 3248/2013, 1147/2015 e 249/2015, transitadas em julgado. É a síntese do que cabe relatar para o momento. Decido. (...). Ante todo o exposto, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência, e solicito à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que oficie ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Santa Catarina, para que expeça certidão atualizada, quanto aos referidos processos disciplinares, informando a data de início de cada suspensão e a data de seu efetivo cumprimento, bem como outras informações que julgar pertinentes. Atendida a diligência, notifique-se o recorrente, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste, no prazo de 15 dias úteis, sobre a presente decisão, podendo complementar suas razões recursais e requerer o que entender pertinente à sua defesa, especialmente esclarecendo as questões suscitadas na presente decisão, relativas aos processos disciplinares que instruem este processo de exclusão. Transcorrido o prazo, retornem-me conclusos os autos. Publique-se, para ciência. Brasília, 23 de setembro de 2025. Marcos Barros Mero Júnior, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1715, 17.10.2025, p. 1)

RECURSO N. 24.0000.2024.000101-3/SCA-PTU.

Recorrente: J.F.S. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). DESPACHO: “Em síntese, o advogado J.F.S. interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que julgou improcedente o pedido de reabilitação do Processo Disciplinar n. 181/2014, por ele formalizado. É a síntese do que cabe relatar para o momento. Decido. (...). Ante o exposto, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência, e solicito à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que notifique o recorrente, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as certidões que comprovem o bom comportamento e que justificam o pedido de reabilitação, referidas no acórdão recorrido. Publique-se, para ciência e início do prazo. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorno-me conclusos os autos para análise. Brasília, 8 de outubro de 2025. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1715, 17.10.2025, p. 2)

RECURSO N. 24.0000.2024.000103-0/SCA-PTU.

Recorrente: M.C.M. (Advogado: Guilherme Luiz Raymundi OAB/SC 33.466). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Rogéria Fagundes Dotti (PR). DESPACHO: “O processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB foi instaurado de ofício, em 08/12/2022, em face da advogada Dra. M.C.M., em razão de três condenações anteriores, à sanção de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado, nos termos do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. É a síntese do que cabe relatar para o momento. Decido. (...). Ante o exposto, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência, e solicito à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que oficie ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Santa Catarina, para que: 1) Proceda à remessa de cópias digitais integrais dos Processos Disciplinares n. 1026/2017, 391/2020 e 1360/2018 – em caso de juntada diretamente pelo sistema SGD, solicita-se que seja realizado o apensamento, em um anexo para cada processo disciplinar; 2) Expeça certidão atualizada, quanto aos referidos processos disciplinares, informando especificamente as datas de início e cumprimento das sanções – ou se ainda há sanção em fase de execução. Neste Conselho Federal – caso remetidas apenas as cópias digitais, proceda-se a Secretaria desta Turma ao apensamento dos processos disciplinares aos autos digitais do presente processo de exclusão – em 01 apenso para cada processo disciplinar –, visando ao melhor manuseio e análise dos autos digitais. Transcorrido o prazo sem que a diligência tenha sido cumprida, renove-se a expedição de ofício, por uma vez, sem retorno dos autos a esta Relatoria antes de expirado eventual novo prazo. Atendida a diligência, notifique-se a recorrente, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste, no prazo de 15 dias úteis, sobre a presente decisão, podendo complementar suas razões recursais e requerer o que entender pertinente à sua defesa. Transcorrido o prazo da recorrente, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos. Publique-se, para ciência. Brasília, 30 de setembro de 2025. Rogéria Fagundes Dotti, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1715, 17.10.2025, p. 2).

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1716, 20.10.2025, p. 2)

RECURSO N. 25.0000.2024.026158-0/SCA-PTU.

Recorrente: F.A.A.B. (Advogado: Felipe Capello OAB/SP 386.861). Recorrida: Rosemeire Adriano Mazzero. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). Redistribuído: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). DESPACHO: “Determino o adiamento do julgamento do presente processo para a Sessão Virtual Extraordinária do dia 14 de novembro de 2025, considerando a necessidade de dispor de mais tempo para proceder à sua análise. Publique-se, para ciência das partes. Brasília, 17 de outubro de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora.” (DEOAB, a. 7, n. 1716, 20.10.2025, p. 2)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1717, 21.10.2025, p. 4)

RECURSO N. 24.0000.2024.000113-7/SCA-PTU.

Recorrente: L.C. (Advogada: Lidiane Cunha OAB/SC 17.627). Recorrida: Vanessa Paulini Nazário. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pela advogada da Recorrente, Lidiane Cunha (OAB/SC 17.627), protocolado sob o n. 49.0000.2025.011207-4 (ID#13127600), por meio do qual requer o adiamento do julgamento do presente feito, sob o fundamento de que se encontra em condição médica grave e irreversível, e, portanto, haveria grave comprometimento do seu pleno exercício de defesa. Em síntese, é o pedido. Decido. Após análise do requerimento apresentado, verifica-se que o atestado médico apresentado é semelhante aos demais já acostados aos autos, inclusive assinado pelo mesmo profissional, datado de maio do corrente ano e – assim como os outros – não comprova a efetiva incapacidade da requerente para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em contraposição, observa-se que a própria interposição do presente recurso, bem como o atual peticionamento, demonstram a plena aptidão da advogada para a prática dos atos processuais pertinentes. Ressalte-se, ademais, que a reiterada apresentação de atestados médicos ao longo do trâmite processual evidencia possível intuito protelatório e que, mesmo após a negativa dos pedidos de suspensão e/ou adiamento em Instâncias ad quo, em momento algum restou vislumbrado prejuízo concreto à defesa que justificasse tais pedidos. Diante disso, indefiro o pedido de adiamento, permanecendo o processo regularmente incluído na pauta da Sessão Ordinária da Primeira Turma da Segunda Câmara, a ser realizada em 21/10/2025. Publique-se, para ciência às partes. Brasília, 20 de outubro de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1717, 21.10.2025, p. 4)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1717, 21.10.2025, p. 4)

RECURSO N. 25.0000.2023.073503-1/SCA-PTU.

Assunto: Matéria afetada ao Pleno da Segunda Câmara. Art. 89-A, § 4º, RGEAOAB. Recorrente: O.S. (Advogados: Antonio Carlos Peres Arjona OAB/SP 87.271, Bruno Antonio Floriano Peres OAB/SP 406.314 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). DECISÃO: “Em julgamento realizado na data de 22/10/2024, a Primeira Turma desta Segunda Câmara optou por afetar a julgamento por esta Segunda Câmara, nos termos do artigo 89-A, § 4º, do Regulamento Geral, nos termos da seguinte ementa: (...). Nesta Segunda Câmara, foi realizada diligência por este Relator (Id n. 11802466), de modo a analisar se a suspensão preventiva ainda estaria vigente e qual a fase atual do processo disciplinar relacionado aos fatos que lhe deram origem, sobrevindo informação pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, no sentido de que a suspensão preventiva já havia sido integralmente cumprida, e que o processo disciplinar que ensejou sua decretação tramita atualmente neste Conselho Federal da OAB (Processo n. 25.0000.2023.073503-1 – presentes autos). É o necessário relato. Decido. No caso dos autos, considerando que a medida de suspensão preventiva já restou cumprida, efetivamente tem-se prejudicado o recurso interposto pelo recorrente, a não justificar a análise pelo Colegiado desta Segunda Câmara. É que o entendimento pacífico deste Conselho Federal da OAB é no sentido e que a superveniência do cumprimento da suspensão preventiva implica a perda de objeto do recurso interposto, senão vejamos: (...). Ante o exposto, declaro a perda de objeto do recurso interposto, determinando o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, para ciência. Brasília, 20 de outubro de 2025. Rafael Braude Canterji, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1717, 21.10.2025, p. 4)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 1-18)

RECURSO N. 26.0000.2020.003529-8/SCA-PTU.

Recorrente: B.L.O. (Advogado: Bruno Leonardo de Oliveira OAB/SE 6.003). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relatora: Conselheira Federal Rogéria Fagundes Dotti (PR). DECISÃO: “O advogado B.L.O. interpõe recurso em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Sergipe, que confirmou a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina e manteve sua exclusão dos quadros da OAB, nos termos do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. É a síntese do que cabe relatar para o momento. Decido. (...). Ante o exposto, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência, e solicito à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que: a) oficie ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Sergipe, para que proceda ao envio de cópias digitais dos Processos Disciplinares n. 26.000.2016.001520-6, 26.0000.2018.005210-3 e 26.0000.2017.004562-3, a serem apensadas aos autos digitais do presente processo de exclusão; b) recebidas as cópias, proceda-se ao apensamento dos referidos processos disciplinares aos autos digitais do presente processo de exclusão – separadamente um apenso para cada processo disciplinar –, visando ao melhor manuseio e análise dos autos digitais; e, em seguida, d) notifique o recorrente, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis, caso queira, podendo complementar suas razões recursais e requerer o que entender pertinente à sua defesa. Atendida a diligência e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos. Publique-se, para ciência do recorrente. Brasília, 12 de setembro de 2025. Rogéria Fagundes Dotti, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 1)

RECURSO N. 12.0000.2024.000107-4/SCA-PTU.

Recorrente: L.F.C.R. (Advogado: Rita de Cassia Maciel Franco OAB/PR 94.901 e OAB/MS 27.116). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). DECISÃO: “Considerando que o presente processo disciplinar foi instaurado anteriormente à edição da Súmula n. 19/2023-OEP, e que não houve a oferta do TAC aos recorrentes até o momento, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência e solicito à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos para a celebração do TAC (Prov. 200/2020-CFOAB, art. 2º). Em caso de resposta afirmativa, remetam-se os autos diretamente à Seccional para a celebração do ajuste, sem retorno dos autos a esta Relatoria, ali devendo ser feito o acompanhamento do cumprimento de seus termos (art. 6º, parágrafo único). Caso ausentes os requisitos para o TAC, notifique-se previamente o advogado, quanto às informações recebidas neste Conselho Federal, previamente ao juízo de admissibilidade recursal, preservando-se o contraditório e a ampla defesa. Alerta-se, nos termos do art. 3º, § 1º, do Provimento n. 200/2020-CFOAB, que a ausência de manifestação no prazo concedido fará presumir a recusa e o desinteresse, precluindo-se a possibilidade de celebração do TAC futuramente. Publique-se, para ciência e início do prazo. Brasília, 12 de setembro de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 2)

RECURSO N. 24.0000.2024.000144-5/SCA-PTU.

Recorrente: A.R.S. Representante legal: A.R. (Advogado: Giancarlo Castelan OAB/SC 7.082). Recorridos: A.H. e B.D.P. (Advogado: Leoberto Baggio Caon OAB/SC 3.300). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela SOCIEDADE DE ADVOGADOS A.R., então representante, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SANTA CATARINA, que negou provimento ao recurso por ela interposto, e, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos advogados representados pela

prescrição da pretensão punitiva (art. 34, EAOAB). Eis a ementa: [...]. Em síntese, manifesta discordância em relação à decisão recorrida, uma vez que não há previsão normativa que determine o reinício integral do prazo prescricional após sua interrupção. Ademais, destaca-se que os recorridos continuaram a praticar condutas infracionais relacionadas ao desvio de clientela e à concorrência desleal. Diante disso, requer-se a aplicação do artigo 111 do Código Penal ao caso concreto, com o consequente afastamento da prescrição declarada. Contrarrazões às fls. 2.795/2.805 dos autos digitais. É o relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília - DF, 16 de agosto de 2025. Carlos Vinicius Lopes Lamas, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente". (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 2)

RECURSO N. 24.0000.2024.000152-6/SCA-PTU.

Recorrente: R.M.B. (Advogados: Geanne Gschwendtner OAB/SC 62.499 e Mariana Vaz Antunes Carneiro OAB/SP 445.100). Recorrido: Emerson de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e S.J.M. (Advogada: Silmara Judeikis Martins OAB/SP 247.974 e OAB/SC 44.562). Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). DECISÃO: "A advogada DRA. R.M.B. interpõe recurso em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SANTA CATARINA, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 dias, por infração ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. É o que cabe relatar. Decido. (...). Assim, converto o julgamento em diligência, solicitando à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que oficie ao Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, para que informe se foram, efetivamente, protocoladas as razões recursais e, se positivo, as encaminhe para análise do juízo de admissibilidade. Atendida a diligência, notifique-se o recorrido, por meio de correspondência, com aviso de recebimento, vez que não possui procurador nos autos, para que, caso queira, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Publique-se, para ciência. Brasília, 8 de setembro de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora". (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 3)

RECURSO N. 24.0000.2024.000171-0/SCA-PTU.

Recorrente: Liamar Fracasso Schmitt. Recorrido: E.B. (Advogado: Enivaldo Barros OAB/SC 40.253). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT). DESPACHO: "A representante, LIAMAR FRACASSO SCHMITT, interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SANTA CATRINA, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Eis a ementa: [...]. Em sua manifestação, reitera as alegações trazidas na inicial, argumentando que o recorrido não prestou devidamente os serviços para os quais restou contratado, e por isso deve ser penalizado. Contrarrazões às fls. 139/145 dos autos digitais. É o relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, especialmente por tratar-se de recurso interposto em face de decisão não definitiva, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar à Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 15 de agosto de 2025. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente". (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 3)

RECURSO N. 24.0000.2024.000213-3/SCA-PTU.

Recorrente: T.C.C. (Advogadas: Sônia Raquel Müller OAB/SC 37.920 e Thiala Cavallari Carvalho OAB/SC 24.003). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Rogéria Fagundes Dotti (PR). DECISÃO: “A advogada DRA. T.C.C. interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, em face de acórdão do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SANTA CATARINA, que confirmou a condenação imposta pelo TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA e manteve a sanção de exclusão dos quadros da OAB, nos termos do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. É a síntese do que cabe relatar para o momento. Decido. (...). Ante o exposto, converto o juízo de admissibilidade em diligência, e solicito à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que: a) oficie ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Santa Catarina, para que proceda ao envio de cópias digitais dos Processos Disciplinares n. 610/2013, 724/2010 e 348/2011, a serem apensados aos autos digitais do presente processo de exclusão; b) oficie ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, para que esclareça sobre o atendimento ao quórum qualificado de 2/3 dos membros do Conselho, e que, a par da ficha de votação que consta às fls. 139/140 dos autos digitais, envie cópia da lista de presença e do extrato da ata, concernente ao julgamento do presente processo, vez que questionado o quórum pela recorrente; c) proceda ao apensamento dos Processos Disciplinares 610/2013, 724/2010 e 348/2011 aos autos digitais do presente processo – separadamente um anexo para cada processo disciplinar –, visando ao melhor manuseio dos autos digitais; e d) notifique a recorrente – após o atendimento da diligência –, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis, caso queira, podendo complementar suas razões de recurso e requerer o que entender pertinente à sua defesa. Atendida a diligência e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da recorrente, retornem-me conclusos os autos para análise. Publique-se, para ciência. Brasília, 12 de setembro de 2025. Rogéria Fagundes Dotti, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 3)

RECURSO N. 24.0000.2024.000256-3/SCA-PTU.

Recorrente: C.F.B. (Advogados: Charles Fabian Balbinot OAB/SC 11.09, Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Recorrido: E.S. (Advogada: Bárbara Silva Firmino de Oliveira OAB/SC 68.010). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). DECISÃO: “Verifica-se dos autos que, embora conste a notificação das partes para a Sessão Ordinária da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, não há nos autos o relatório e voto do relator, tampouco o acórdão proferido e sua respectiva publicação. Ademais, não se encontra juntado o recurso interposto pela parte ao Conselho Seccional. Ressalte-se, ainda, que apesar de constar o acórdão proferido pela Primeira Turma do Conselho Seccional da OAB/SC, o respectivo relatório e voto também não foram incluídos. Diante das lacunas documentais verificadas, converto o juízo de admissibilidade em diligência, determinando à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que oficie ao Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, para que encaminhe os documentos faltantes, a fim de viabilizar a completa análise do presente feito. Atendida a diligência, notifiquem-se as partes, sucessivamente, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, complementem, ratifiquem ou retifiquem suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Publique-se, para ciência Brasília, 12 de setembro de 2025. Vera Lucia Paixão, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 4)

RECURSO N. 19.0000.2024.000287-3/SCA-PTU.

Recorrente: F.C.V.F. (Advogados: Alan Pereira Melo OAB/RJ 173.071, Ellen dos Santos Freire OAB/RJ 222.806, Luiza Garcia Ferreira OAB/RJ 246.850, Paulo Cesar Teixeira da Cruz Filho OAB/RJ 103.762 e Pedro Rolla Constant Serejo OAB/RJ 201.436). Recorridos: A.A.P.L. e D.O.S. (Advogados: Antônio Augusto Pereira Lopes OAB/RJ 046.157 e Darlan Oliveira dos Santos OAB/RJ 077.164). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). DESPACHO: “A representante, F.C.V.F., interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão não unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/RIO DE JANEIRO, que negou

provimento ao recurso por ela interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do voto do Relator, vencida a divergência, que determinava a instauração do processo disciplinar. Eis a ementa: [...]. Em sua manifestação, alega discordância com a decisão recorrida, sustentando que restou comprovado nos autos que os advogados prestaram informações falsas, proferiram insultos no exercício da advocacia, além de haver indícios de cobrança indevida de valores adicionais para realização de sustentação oral em Brasília, sem a devida comprovação. Destaca que a representação foi arquivada liminarmente sob o fundamento de que a existência de processo judicial versando sobre os mesmos fatos afastaria a possibilidade de análise da conduta no âmbito ético-disciplinar. Contudo, tal entendimento é equivocado, pois as instâncias cível e administrativa são independentes entre si. Enquanto na via judicial se busca a reparação por eventuais prejuízos de ordem material, no âmbito da OAB busca-se a apuração e eventual punição disciplinar por infrações aos incisos VII, XVI, XXIV e XXV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Diante desses elementos, entende que há fundamentos suficientes para a instauração de processo disciplinar, motivo pelo qual requer a reforma da decisão de arquivamento. Contrarrazões às fls. 349/351 dos autos digitais. É o relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, especialmente por tratar-se de recurso interposto em face de decisão não definitiva, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar à Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.?Brasília, 15 de agosto de 2025. Vera Lucia Paixão, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 4)

RECURSO N. 19.0000.2024.000396-7/SCA-PTU.

Recorrente: S.G.S. (Advogados: Rafael Spindola Gomes dos Santos OAB/RJ 201.289, Rodrigo Spindola Gomes dos Santos OAB/RJ 175.216 e Sérgio Gomes dos Santos OAB/RJ 062.898). Recorrida: S.S.L. (Advogada: Stella da Silva Leal OAB/RJ 133.077). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). DECISÃO: “Trata-se de recurso interposto pelo advogado DR. S.G.S. contra acórdão do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/RIO DE JANEIRO, que negou provimento ao recurso anteriormente por ele interposto, mantendo a condenação disciplinar aplicada pelo TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA, consistente em suspensão por 30 dias, por infração ao art. 34, VIII e XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. É o relatório. Decido. (...). Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e indico à Presidência desta Primeira Turma da Segunda Câmara o arquivamento do processo disciplinar, nos termos do artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Em razão do reconhecimento da prescrição, fica prejudicado o juízo de admissibilidade recursal. Brasília, 15 de agosto de 2025. Daniel Castro Gomes da Costa, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 5)

RECURSO N. 16.0000.2024.000460-9/SCA-PTU.

Recorrente: E.H.O.F. (Advogado: Eduardo Hamilton de Oliveira Felix OAB/PR 49.059). Recorrido: L.A.P. (Advogada: Stephany Justus Vargas de Oliveira de Jesus OAB/PR 95.162). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). DESPACHO: “O advogado DR. E.H.O.F. interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/PARANÁ, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a sanção de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Eis a ementa: (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento

Geral do EAOAB. Brasília, 12 de setembro de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 5)

RECURSO N. 19.0000.2024.000470-1/SCA-PTU.

Recorrente: Carlos Alberto Dias Carvalho. Recorrido: F.J.F.A. (Advogado: Fábio José Figueiredo de Assis OAB/RJ 134.494). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael Dos Santos Lima (PB). DESPACHO: “O representante, CARLOS ALBERTO DIAS CARVALHO, interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/RIO DE JANEIRO, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão do Presidente do Conselho Seccional, que indeferiu seu pedido de devolução do prazo recursal para apresentação das razões de recurso, por ausência de previsão legal. Eis a ementa: [...]. Em suas razões, sustenta que não restou notificado do julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina em 26/09/2022, pois à época da entrega da correspondência estava viajando, tanto que restou recebida por pessoa estranha, visto que retornou a Manaus somente em 11/10/2022, e recebeu a notificação somente em 13/10/2022. Entende, portanto, que a notificação recebida por pessoa diversa é considerada nula e não terá efeito jurídico. Cita ainda algumas regras de condomínio, no sentido de que deveria ter sido recusado o recebimento da notificação, declarando sua ausência. Requer, pois, a nulidade da notificação e a reabertura de prazo, para que possa exercer seu direito ao contraditório. Contrarrazões às fls. 223/226 dos autos digitais. É o sucinto relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 12 de setembro de 2025. Carlos Fábio Ismael Dos Santos Lima, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael Dos Santos Lima (PB), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2023. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 6)

RECURSO N. 16.0000.2024.000487-7/SCA-PTU.

Recorrente: L.F.C.R. (Advogada: Rita de Cassia Maciel Franco OAB/PR 94.901). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcos Barros Mero Júnior (AL). DESPACHO: “O advogado DR. L.F.C.R. interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/PARANÁ, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto e reduziu o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, mas manteve a condenação disciplinar por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Eis a ementa: [...]. Preliminarmente, sustenta que restou punido pelo mesmo fato no Processo Disciplinar n. 2881/2020, de modo que deve ser reconhecida a litispêndencia, sob pena de violação ao princípio do *bis in idem*. Quanto ao mérito, argumenta que não tinha conhecimento do falecimento do cliente, conforme declarado pela família do *de cujos*, e tampouco acerca dos valores depositados em sua conta corrente, sendo intimado pelo Magistrado somente para a devolução dos valores devidos. Assinala que tão logo tomou conhecimento dos fatos, promoveu a regularização dos processos, de modo que deveria ser julgada improcedente a representação por ausência de dolo. Contrarrazões às fls. 692/694 dos autos digitais. É o sucinto relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 20 de setembro de 2025. Marcos Barros Mero Júnior, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Marcos Barros Mero Júnior (AL), adotando seus jurídicos fundamentos.

Brasília, 23 de setembro de 2023. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente". (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 6)

RECURSO N. 16.0000.2024.000545-8/SCA-PTU.

Recorrente: J.R.P.M. (Advogado: Paulo Henrique Cristi OAB/PR 43.369). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT). DESPACHO: "Em síntese, o advogado J.R.P.M. interpõe recurso em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para afastar a tipificação por infração ao inciso XXI, do art. 34 do EAOAB e, em consequência afastar a prorrogação da suspensão, mantendo, no mais, a condenação à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Eis a ementa: (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 12 de setembro de 2025. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente". (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 7)

RECURSO N. 19.0000.2024.000614-5/SCA-PTU.

Recorrente: F.H.S.G. (Advogado: Fernando Henrique da Silva Garcete OAB/RJ 050.179). Recorrida: A.S.N. (Advogada: Audemisse Silva do Nascimento OAB/RJ 029.132). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Mara Regina Goulart (MS). DESPACHO: "O representante, advogado F.H.S.G., interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Eis a ementa: [...]. Em síntese, alega irregularidade na procura juntada aos autos pelo recorrido (fls. 25/29), e quanto ao mérito, argumenta que restou comprovada a violação ética alegada, porquanto o advogado deve velar por sua reputação pessoal. É o relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, especialmente por tratar-se de recurso interposto em face de decisão não definitiva, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar à Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.? Brasília, 13 de setembro de 2025. Mara Regina Goulart, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Mara Regina Goulart (MS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente". (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 7)

RECURSO N. 14.0000.2024.003842-1/SCA-PTU.

Recorrente: M.A.R.B. (Advogados: Bruno Garcia de Castro OAB/PA 008.291, Giovanni Watrin de Castro OAB/PA 30.342 e outros). Recorrido: S.P.E.T.D.M.E.H.C.S.E.P. Representante legal: J.F.J.P.P. (Advogado: Marco Antônio da Silva Pereira OAB/PA 018.392). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (PB). DECISÃO: "O advogado DR. M.A.R.B., após embargos de declaração, interpõe recurso ao Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/PARÁ , que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto e anulou o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento, com a devida notificação das partes. Eis a ementa: [...]. Em suas razões, alega nulidade do processo disciplinar por diversas irregularidades, especialmente a violação do direito à ampla defesa. Sustenta que a designação de defensor dativo

foi indevida, pois não houve inércia da parte; que houve indeferimento de pedido de prazo para apresentação de defesa, mesmo diante de tratativas de conciliação em andamento, e que a revelia sequer foi decretada, tornando inadequada a nomeação de defensor dativo. Complementa, aduzindo que participou ativamente do processo, inclusive confirmando presença em audiência, e que durante a instrução, o advogado dativo não compareceu, e os atos foram praticados por advogado que não pôde exercer defesa eficaz. Posteriormente, houve regularização da procuração e foram reiterados pedidos de apresentação de defesa e provas, que foram indeferidos, e que restou julgada procedente a representação, com base na alegada defesa genérica. Por fim, argumenta que a nulidade processual deve ser reconhecida a partir do primeiro ato que comprometeu a defesa eficaz. Se outros vícios ocorreram depois, a nulidade retroage ao mais antigo, impondo a anulação do processo desde então, com o retorno à fase de instrução e apresentação de defesa pelo representante. Contrarrazões às fls. 576/584 dos autos digitais. É o relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar à Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de agosto de 2025. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (PB), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente". (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 7)

RECURSO N. 49.0000.2024.004508-5/SCA-PTU. Recorrente: D.R.C. (Advogados: Ananda Cris Di Tomaso Santos Pereira OAB/PA 29.485 e Daniel Rodrigues Cruz OAB/PA 12.915). Recorridos: A.A.A.C., A.C.S., B.G.C. e D.F.C. (Advogados: Alberto Antônio de Albuquerque Campos OAB/PA 005.541, Anamaria Chaves Stilianidi OAB/PA 922, Bruno Garcia de Castro OAB/PA 008.291 e Domingos Fabiano Cosenza OAB/PA 7.615). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). DESPACHO: "O advogado DR. D.R.C. interpõe recurso em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/PARÁ, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão que rejeitou a exceção de suspeição por ele arguida, por ausência de configuração das hipóteses legalmente previstas, bem como ausência de prova da alegada quebra de imparcialidade. Em suas razões, postula a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento da suspeição dos advogados A.A.A.C., D.F.C., B.G.C. e A.C.S., todos membros do Tribunal de Ética e Disciplina e do Conselho Seccional da OAB/Pará, em razão de inimizade (art. 145, I, CPC). É o sucinto relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, especialmente por ausência de definitividade da decisão do Conselho Seccional, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 8 de setembro de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente". (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 8)

RECURSO N. 49.0000.2024.006777-6/SCA-PTU.

Recorrente: J.M.N.F. (Advogado: José Marcos Nunes Fagundes OAB/MG 149.324). Recorrida: M.R.A. (Advogada: Simone Guimarães Fraga OAB/MG 91.322). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Ana Caroliny Silva Afonso Cabral (AC). DESPACHO: "O advogado DR. J.M.N.F., após embargos de declaração, interpõe recurso ao Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MINAS GERAIS, que deu provimento ao recurso interposto pela representante e afastou a prescrição declarada pelo Tribunal de Ética e Disciplina e, de ofício, anulou o processo disciplinar a partir da notificação inicial, determinado o retorno dos autos à origem, para renovação dos atos processuais. Eis a ementa: [...]. Em suas razões, alega que o contrato de prestação de serviços com

a recorrida encerrou-se em maio de 2014, quando foram devolvidos os honorários diante da não prestação dos serviços contratados. Argumenta que o fato de a recorrida ter solicitado cópia de atestado médico, que estava em seu escritório, em 2017, não interrompe o curso da prescrição, e que a declaração unilateral de que somente tomou conhecimento dos fatos em 2016, não pode ser elemento de convicção do julgador. Complementa, apontando que no julgamento dos embargos de declaração, não restaram transcritas as fundamentações dos votos proferidos pelos membros julgadores, para rejeitar seu recurso, o que torna passível de nulidade o acórdão de fls. 194. Por fim, assinala que, caso não sejam acolhidas as alegações de prescrição e de nulidade, que seja mantida a devolução dos autos à origem para produção de provas. Contrarrazões às fls. 279/283 dos autos digitais. É o relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 3 de outubro de 2025. Ana Caroliny Silva Afonso Cabral, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Ana Caroliny Silva Afonso Cabral (AC), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de outubro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente". (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 8)

RECURSO N. 49.0000.2024.007096-7/SCA-PTU.

Recorrente: Daiane dos Santos Almeida. Recorrido: C.D.M.D. (Advogado: Charles David Mendes Duarte OAB/MG 94.576). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT). DESPACHO: "A então representante, DAIANE DOS SANTOS ALMEIDA, interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MINAS GERAIS, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, por ausência de seus pressupostos mínimos de admissibilidade, previstos no artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Eis a ementa: (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 12 de setembro de 2025. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente". (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 9)

RECURSO N. 25.0000.2024.025330-0/SCA-PTU.

Recorrente: José Francisco Ribeiro. Recorrido: J.A.S. (Defensor dativo: Luiz Maluf Zaidan OAB/SP 350.155). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). DECISÃO: "Constatando-se a possibilidade de decisão com fundamento a respeito do qual não se tenha dado a oportunidade ao representante de se manifestar anteriormente, ainda que se trate de matéria de ordem pública (art. 144-B, RG), oportuno converter o juízo de admissibilidade em diligência. No caso, a princípio, constata-se a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP). Ante o exposto, solicito à Diligente Secretaria desta Turma que notifique as partes, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Publique-se a presente decisão, para ciência do representante. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 29 de agosto de 2025. Carlos Vinicius Lopes Lamas, Relator". (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 9)

RECURSO N. 25.0000.2024.033531-5/SCA-PTU.

Recorrente: M.E.T. (Advogados: Ana Paula de Moraes Franco OAB/SP 144.813 e Rodrigo Tamassia Ramos OAB/SP 234.901). Recorridas: R.H.E. e V.E.S. (Advogadas: Rita Helena Elias

OAB/SP 136.126 e Valber Elias Silva OAB/SP 447.533). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). DESPACHO: “A representante, M.E.T., interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Eis a ementa: [...]. Em sua manifestação, alega que não se pode admitir que o advogado, no processo, de forma deliberada e irresponsável, se imiscua na vida pessoal da parte, gratuitamente, atribuindo a ela de forma mendaz fatos que jamais ocorreram e, cuja obrigação era apresentar a boa técnica, desta forma é inegável que a representação processual e os atos realizados até a presente data são uma clara violação do Código de Ética e Disciplina da OAB que merece punição. Ante o exposto, requer seja reformada a decisão do Conselho Seccional, determinando a instauração do feito em face aos requeridos. É o relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, especialmente por tratar-se de recurso interposto em face de decisão não definitiva, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar à Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 21 de agosto de 2025. Nelson Sahyun Junior, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 10)

RECURSO N. 25.0000.2024.037789-2/SCA-PTU.

Recorrente: J.C.M.F. (Advogado: Mario André Izeppe OAB/SP 98.175). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcos Barros Mero Júnior (AL). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. J.C.M.F., em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional, pela improcedência do pedido de revisão por ele formalizado. Eis a ementa: [...]. O acórdão ainda foi objeto de embargos de declaração, os quais restaram rejeitados nos termos da seguinte ementa: [...]. Em suas razões, alega em sede preliminar a negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que além de não ter sido analisado os pedidos delineados, o relator não observou o disposto no §1º do art. 24 do EAOAB, onde os Conselhos Seccionais devem manter informações atualizadas sobre os advogados, inclusive telefone e e-mail, meio pelo qual podem ser validamente localizados e intimados para quaisquer atos. No mérito, argumenta que a falha na citação do querelado constitui vício insanável e em nulidade absoluta dos autos, pois era de conhecimento nos autos o endereço correto do representado, sendo as notificações encaminhadas para endereços antigos. Aduz que, caso não seja reconhecida a nulidade, requer a abertura do prazo para apresentação da defesa. Diante do exposto, requer que seja reconhecida a preliminar da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e no mérito, a improcedência da representação. Subsidiariamente, requer que o processo ético-disciplinar seja considerado nulo desde sua origem e que os autos retornem para tramitação regular, com a notificação do recorrente para apresentação de defesa e instrução adequada do processo. É o sucinto relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de agosto de 2025. Marcos Barros Mero Júnior, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Marcos Barros Mero Júnior (AL), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 10)

RECURSO N. 25.0000.2024.039505-1/SCA-PTU.

Recorrente: R.B.V. (Advogado: Rodrigo Baldon Varga OAB/SP 275.783). Recorrida: Rita de Fátima Ferreira Moraes. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.B.V. (Advogado: Roberto Baldon Varga OAB/SP 239.727). Relator: Conselheiro Federal Carlos

Vinicius Lopes Lamas (AC). DESPACHO: “Em síntese, o advogado DR. R.B.V. interpõe recurso em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XX do Estatuto da Advocacia e da OAB. Eis a ementa: [...]. O acórdão ainda foi objeto de embargos de declaração, os quais restaram rejeitados nos termos da seguinte ementa: [...]. Em suas razões, argumenta que todas as alegações comprovadas pelo representado foram veementemente ignoradas pelas instâncias inferiores julgando totalmente em desacordo com o estatuto da advocacia, código de ética e disciplina bem como todas as legislações infraconstitucionais vigentes. Aduz, ainda, que o recorrente prestou contas à recorrida, porém esta não concordou; que justificou sua ausência na audiência e demonstrou à comissão local sua indisponibilidade para locomoção e comparecimento na data marcada; que a comissão de ética e disciplina local da OAB-SP – AMPARO (10º) impediu que o recorrente tivesse acesso aos autos, sendo negado, sem justificativa, a realização de carga dos autos. Diante do exposto, requer o recebimento e provimento do presente recurso, para anular a presente representação ou, alternativamente, absolver o recorrente de todas as acusações ou, em última instância, requer o reconhecimento das atenuantes e circunstâncias subjetivas em favor do recorrente para desclassificar a pena de suspensão para censura. É o sucinto relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília - DF, 16 de agosto de 2025. Carlos Vinicius Lopes Lamas, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 11)

RECURSO N. 25.0000.2024.040079-4/SCA-PTU.

Recorrente: N.B.N. (Advogado: Norberto Barbosa Neto OAB/SP 136.123). Recorridos: L.S.R. e N.R.S. (Advogados: Lucimara Socorro Rocetti OAB/SP 236.414 e Nelson Ribeiro da Silva OAB/SP 108.101). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). DESPACHO: “O representante, N.B.N., interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Eis a ementa: [...]. Em sua manifestação, alega que os representados, embora advogados inscritos na OAB e atuantes na profissão, violaram os deveres profissionais ao ocultar bens e agir com má-fé, infringindo nos artigos 31, 33 e 34, VI, do Estatuto da OAB, e o art. 179 do Código Penal (fraude à execução). Alega, ainda, que a decisão proferida pela Seccional não reflete a finalidade perseguida pelos preceitos deontológicos éticos da OAB, já que devidamente comprovada a fraude perpetrada pelos representados e a infringência aos deveres inerentes ao exercício da advocacia, sendo irrelevante o proveito ou desproveito obtido no processo. Ante o exposto, requer-se a reforma da decisão recorrida e a condenação dos representados às sanções disciplinares cabíveis pelas infrações cometidas. Contrarrazões às fls. 248/253 dos autos digitais. É o relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, especialmente por tratar-se de recurso interposto em face de decisão não definitiva, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar à Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília - DF, 16 de agosto de 2025. Carlos Vinicius Lopes Lamas, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 11)

RECURSO N. 25.0000.2024.041289-0/SCA-PTU.

Recorrente: W.R.N. (Advogado: William Robson das Neves OAB/SP 290.702). Recorridos: G.N.A.T., H.F.N. e W.V. (Advogados: Gustavo Nogueira Amaro Toledo OAB/SP 359.052, Henrique Franco Nascimento OAB/SP 357.240 e William Veiga OAB/SP 359.100). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mara Regina Goulart (MS). DECISÃO: “Em síntese, o advogado DR. W.R.N. interpõe recurso em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto e afastou a multa de 02 (duas) anuidades, mantendo a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos VIII, XIX e XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c art. 2º, parágrafo único, inciso XII, do Código de Ética e Disciplina da OAB. É o relatório. Decido. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, matéria de ordem pública, nos termos da fundamentação exposta. Face à declaração de prescrição, de ofício, tenho por prejudicado o juízo de admissibilidade recursal. Brasília, 13 de setembro de 2025. Mara Regina Goulart, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Mara Regina Goulart (MS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 12)

RECURSO N. 25.0000.2024.042888-8/SCA-PTU.

Recorrente: A.C.M. (Advogado: André Cicarelli de Melo OAB/PR 21.501 e OAB/SP 282.422). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). DECISÃO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. A.C.M., em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, por infração ao artigo 34, inciso XXII, do Estatuto da Advocacia e da OAB. É o relatório. Decido. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, matéria de ordem pública, nos termos da fundamentação exposta. Face à declaração de prescrição, de ofício, tenho por prejudicado o juízo de admissibilidade recursal. Brasília, 12 de setembro de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 12)

RECURSO N. 25.0000.2024.048545-6/SCA-PTU.

Recorrente: F.L.G.F. (Advogado: Fábio Lucas Gouveia Faccin OAB/PR 31.913). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessados: N.M.S.A., A.O.R. e O.P.Q.J. (Advogados: Nathalia Moreira e Silva Alves OAB/SP 385.310, Almira Oliveira Rubbo OAB/SP 384.341, Manasses Antonio Silva Cordeiro OAB/SP 396.092 e Osmar Pereira Quadros Junior OAB/SP 413.513). Relator: Conselheiro Federal Carlos Fabio Ismael dos Santos Lima (PB). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. F.L.G.F., em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a condenação disciplinar imposta pelo TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA, à sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos III e IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e arts. 2º, parágrafo único, incisos II, III, VIII, b, e 40, inciso IV, do Código de Ética e Disciplina da OAB, majorada a reprimenda face à reincidência. Eis a ementa: [...]. Em seu arrazoado, em síntese, argumenta que não há qualquer prova material, documental ou testemunhal que comprove sua participação

nas infrações descritas na acusação. Alega não conhecer os demais advogados envolvidos nem os que prestaram depoimento no processo, e sustenta que não há como vincular seu nome às condutas imputadas aos demais representados. Alega, ainda, que não teve qualquer envolvimento com o processo judicial n. (...), desconhecendo sua existência e não possuindo vínculo com os advogados responsáveis por ele. Ressalta que não atuou no caso, não praticou nenhum ato processual ou extrajudicial, tampouco conhece as partes envolvidas. Defende que, se tivesse tido garantido o direito à ampla defesa e à autodefesa, a representação contra ele teria sido arquivada. Por essas razões, requer o provimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido, de modo a absolve-lo da condenação imposta, ou ainda amenizar a sanção imposta, em razão das atenuantes do art. 40 do EAOAB. É o sucinto relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 12 de setembro de 2025. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2023. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 12)

RECURSO N. 25.0000.2024.048671-1/SCA-PTU.

Recorrente: O.B.C. (Advogados: Álvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga OAB/SP 237.199, João Expedito Carvalho Oliveira OAB/SP 283.197, Roberto Beijato Junior OAB/SP 350.647 e Stefânia Júlia Gazso OAB/SP 400.578). Recorrido: Diego Bruno Bernardes da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rogéria Fagundes Dotti (PR). DECISÃO: “Considerando que o presente processo disciplinar foi instaurado anteriormente à edição da Súmula n. 19/2023-OEP, e que não houve a oferta do TAC à recorrente até o momento, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência e solicito à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que notifique a advogada, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos para a celebração do TAC (Prov. 200/2020- CFOAB, art. 2º). Em caso de resposta afirmativa, remetam-se os autos diretamente à Seccional para a celebração do ajuste, sem retorno dos autos a esta Relatoria, ali devendo ser feito o acompanhamento do cumprimento de seus termos (art. 6º, parágrafo único). Caso ausentes os requisitos para o TAC, notifique-se previamente a advogada, quanto às informações recebidas neste Conselho Federal, previamente ao juízo de admissibilidade recursal, preservando-se o contraditório e a ampla defesa. Alerte-se, nos termos do art. 3º, § 1º, do Provimento n. 200/2020-CFOAB, que a ausência de manifestação no prazo concedido fará presumir a recusa e o desinteresse, precluindo-se a possibilidade de celebração do TAC futuramente. Publique-se, para ciência e início do prazo. Brasília, 12 de setembro de 2025. Rogéria Fagundes Dotti, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 13)

RECURSO N. 25.0000.2024.048673-8/SCA-PTU.

Recorrente: O.M. (Advogado: Orestes Mazieiro OAB/SP 90.426). Recorrido: M.T.N. (Advogado: Marcelo Tadeu Netto OAB/SP 136.479). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). DESPACHO: “Considerando que o presente processo disciplinar foi instaurado anteriormente à edição da Súmula n. 19/2023-OEP, e que não houve a oferta do TAC ao recorrente até o momento, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência e solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos para a celebração do TAC (Prov. 200/2020-CFOAB, art. 2º). Em caso de resposta afirmativa, remetam-se os autos

diretamente à Seccional para a celebração do ajuste, sem retorno dos autos a esta Relatoria, ali devendo ser feito o acompanhamento do cumprimento de seus termos (art. 6º, parágrafo único). Caso ausentes os requisitos para o TAC, notifique-se previamente o advogado, quanto às informações recebidas neste Conselho Federal, previamente ao juízo de admissibilidade recursal, preservando-se o contraditório e a ampla defesa. Alerta-se, nos termos do art. 3º, § 1º, do Provimento n. 200/2020-CFOAB, que a ausência de manifestação no prazo concedido fará presumir a recusa e o desinteresse, precluindo-se a possibilidade de celebração do TAC futuramente. Publique-se, para ciência e início do prazo. Brasília, 12 de setembro de 2025. Vera Lucia Paixão, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 13)

RECURSO N. 25.0000.2024.050391-5/SCA-PTU.

Recorrente: F.N.S. (Advogado: Fábio Nora e Silva OAB/SP 125.765). Recorrido: G.G.L. (Advogado: Gabriel Grubba Lopes OAB/SP 270.869). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcos Barros Mero Júnior (AL). DESPACHO: “Em síntese, o advogado DR. F.N.S. interpõe recurso em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a condenação disciplinar imposta pelo TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 20 de setembro de 2025. Marcos Barros Mero Júnior, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Marcos Barros Mero Júnior (AL), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2023. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 14)

RECURSO N. 25.0000.2024.053621-0/SCA-PTU.

Recorrente: R.R.S. (Advogados: Carla Rosendo de Sena Blanco OAB/SP 222.130, Darlete Aparecida de Azevedo Bardella OAB/SP 138.490 e Rosmary Rosendo de Sena OAB/SP 212.834). Recorrida: L.A.S.N. (Advogada: Lady Anne da Silva Nascimento OAB/SP 242.213). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Caroliny Silva Afonso Cabral (AC). DESPACHO: “A representante, R.R.S., interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, por ausência de seus pressupostos mínimos de admissibilidade, previstos no artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Eis a ementa: (...). Em suas razões, sustenta que a petição inicial não é inepta, porquanto os fatos foram demonstrados, com provas suficientes da ocorrência da infração disciplinar por parte da recorrida, especialmente no que se refere à captação ilegal de clientela e à má conduta ética. Alega que a recorrida tumultuou o processo junto ao INSS e assumiu a causa apenas após a sentença e a homologação dos cálculos, orientando a cliente a não pagar a recorrente e apropriando-se indevidamente dos valores devidos, o que configuraria desrespeito às normas éticas da advocacia. Argumenta que houve evidente afronta ao artigo 11 e 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como ao Estatuto da Advocacia, por parte da recorrida, que agiu com deslealdade, falta de ética, má-fé e desrespeito à classe. Requer, portanto, que o Conselho Federal reforme o acórdão recorrido, reconheça a responsabilidade da recorrida pela infração ética e aplique as sanções cabíveis, afastando o entendimento de que não haveria provas robustas nos autos. É o relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, especialmente por tratar-se de recurso interposto em face de decisão não definitiva, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar à Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 3 de outubro de 2025. Ana Caroliny Silva Afonso Cabral, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Ana Caroliny Silva Afonso Cabral (AC), adotando seus

jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de outubro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente". (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 14)

RECURSO N. 25.0000.2024.053646-1/SCA-PTU.

Recorrente: S.T.E.C.E.M. Representante legal: G.P.S. (Advogados: Joaz José da Rocha Filho OAB/SP 108.220 e Luiz Gustavo Fernandes Rocha OAB/SP 407.630). Recorridos: F.J.T.S. e P.R.M.T. (Advogados: Vanessa Zamariollo dos Santos OAB/SP 207.772 e Paulo Roberto Machado Tarchiani OAB/SP 335.811). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Caroliny Silva Afonso Cabral (AC). DESPACHO: "O representante, G.P.S., interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, por ausência de seus pressupostos mínimos de admissibilidade, previstos no artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Eis a ementa: (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 3 de outubro de 2025. Ana Caroliny Silva Afonso Cabral, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Ana Caroliny Silva Afonso Cabral (AC), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de outubro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente". (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 15)

RECURSO N. 25.0000.2024.063461-0/SCA-PTU.

Recorrente: Elisia Claudia dos Santos. Recorridos: A.A.M., E.B.B.C. e S.R.O.B.M. (Advogados: Antônio Aparecido Menenes OAB/SP 58.044, Enrico Emmanuel Angeloni Bueno de Camargo OAB/SP 455.958 e Silvia Renata Oliveira Baraquet Menenes OAB/SP 52.306). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcos Barros Mero Júnior (AL). DESPACHO: "A representante, ELISIA CLAUDIA DOS SANTOS, interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, determinando, ainda, a abertura de processo disciplinar em seu desfavor. Eis a ementa: [...]. Em sua manifestação, alega discordância com a decisão recorrida, argumentando que não houve participação de membro do Ministério Público na sessão de julgamento. Além disso, aponta violação ao princípio da igualdade de direitos, em razão do favorecimento conferido aos advogados não denunciados, embora tenha sido comprovado, na petição inicial, que foi ameaçada pela ex-inventariante, Dra. S.B. Contrarrazões às fls. 428/433 dos autos digitais. É o relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, especialmente por tratar-se de recurso interposto em face de decisão não definitiva, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar à Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB."?Brasília, 15 de agosto de 2025. Marcos Barros Mero Júnior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Marcos Barros Mero Júnior (AL), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente". (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 15)

RECURSO N. 25.0000.2024.064524-6/SCA-PTU.

Recorrente: W.R.M. (Advogado: Walmir Ramos Manzoli OAB/SP 119.409 e OAB/MS 28.775). Recorrida: Senhorinha de Souza Ramos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). DESPACHO: "O advogado DR. W.R.M. interpõe recurso ao Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO, que negou provimento do recurso por ele interposto, e manteve a sanção de

suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias e multa de 01 (uma) anuidade, por infração ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Eis a ementa: [...]. Em suas razões, sustenta que não houve locupletamento, ao argumento de que o benefício de auxílio-doença foi concedido judicialmente, tendo o juízo homologado o valor de R\$ 12.453,59 a ser depositado na conta da representante. Destaca que, ao promover o levantamento da verba, foram realizados os descontos previamente acordados, tais como: valores recebidos a título de antecipação de tutela entre agosto de 2015 e dezembro de 2016; valores referentes a meses em atraso; valor total do crédito; valor líquido devido à representante; e valor relativo à implantação do benefício. Informa que a diferença decorrente desses descontos resultou no montante de R\$ 2.477,76, valor que foi devidamente transferido à representante. Ressalta, por fim, que juntou aos autos declaração assinada pela própria representante, na qual esta reconhece que o advogado jamais cobrou valores além do que fora previamente ajustado, pleiteando, assim, a extinção da presente representação. É o relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 21 de agosto de 2025. Nelson Sahyun Junior, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 16)

RECURSO N. 25.0000.2024.065686-2/SCA-PTU.

Recorrente: L.R.N. (Advogado: Luiz Riccetto Neto OAB/SP 81.442). Recorrido: E.A.C.J. (Advogado: Elio Antônio Colombo Junior OAB/SP 132.270). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Daniel Castro Gomes da Costa (MS). DESPACHO: “O advogado Dr. L.R.N. interpõe recurso, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, contra acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO, que negou provimento ao recurso anteriormente por ele interposto, mantendo a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Eis a ementa: [...]. Em suas razões, o recorrente repisa as teses já suscitadas no recurso dirigido ao Conselho Seccional, reiterando a discordância com a decisão recorrida e requerendo o prosseguimento da representação disciplinar em face do advogado recorrido. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 229/233 dos autos digitais. É o relatório. Decido. (...). Em face de todo o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, eis que incabível recurso ao Conselho Federal contra decisão não definitiva, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar à Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 15 de agosto de 2025. Daniel Castro Gomes da Costa, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 16)

RECURSO N. 24.0000.2025.000079-9/SCA-PTU.

Recorrente: F.A.L. (Advogado: Francisco Assis de Lima OAB/SC 8.376). Recorrida: E.S.H.S. (Advogado: Gilmar João de Brito OAB/SC 5.154). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (PB). DECISÃO: “O advogado DR. F.A.L. interpõe recurso ao Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SANTA CATARINA, que negou provimento do recurso por ele interposto, e manteve a sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, por infração ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Eis a ementa: [...]. Em suas razões, sustenta que não houve locupletamento, pois os valores recebidos decorreram de empréstimo entre as partes, tendo sido integralmente quitado, com juros e correção monetária, conforme ajustado. Ressalta que, em conversa prévia ao julgamento, a recorrida teria admitido a origem dos valores como sendo empréstimo, reconhecendo o recebimento com os

devidos acréscimos legais e quantia adicional a título de indenização pelo atraso. De forma subsidiária, requer a aplicação da penalidade de censura, considerando que os valores emprestados foram devidamente pagos, acrescidos dos encargos pactuados, o que, em sua ótica, afastaria a configuração de infração disciplinar mais gravosa. É o relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de agosto de 2025. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (PB), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 17)

RECURSO N. 05.0000.2025.000115-0/SCA-PTU.

Recorrente: Maria Alexandrina dos Santos. Representante legal: Cleide Lima de Almeida Dourado. Recorrido: P.J.O.N. (Advogado: Pablo Jaasiel Oliveira Neves OAB/BA 50.834). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). DESPACHO: “A representante, MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS, interpõe recurso ao Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/BAHIA, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, por ausência de seus pressupostos mínimos de admissibilidade, previstos no artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Eis a ementa: [...]. Em suas razões, resumidamente, alega que o advogado teria renunciado ao patrocínio das ações de inquérito policial e de reintegração de posse, recusando-se a prestar contas. Alega, ainda, que o advogado se nega a manter contato, a fornecer o número do processo de reintegração de posse e requer a devolução de cheques relacionados a ação de investigação de paternidade, supostamente desistida sem a devida outorga de poderes. É o relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar à Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de agosto de 2025. Vera Lucia Paixão, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 17)

RECURSO N. 25.0000.2025.006232-0/SCA-PTU.

Recorrente: M.M.S.F. (Advogado: Alberto Germano OAB/SP 260.898). Recorrido: G.A.N. (Advogado: Gilberto Aparecido Nascimento OAB/SP 66.849). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT). DECISÃO: “Constatando-se a possibilidade de decisão com fundamento a respeito do qual não se tenha dado a oportunidade à representante de se manifestar anteriormente, ainda que se trate de matéria de ordem pública (art. 144-B, RG), oportuno converter o juízo de admissibilidade em diligência. No caso, a princípio, constata-se a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP). Ante o exposto, solicito à Diligente Secretaria desta Turma que notifique as partes, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Publique-se a presente decisão, para ciência da representante. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 15 de agosto de 2025. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 17)

RECURSO N. 25.0000.2025.006239-5/SCA-PTU.

Recorrente: L.R.N. (Advogados: Luiz Riccetto Neto OAB/SP 81.442 e outros). Recorrida: A.L.P.A. (Defensor dativo: Aggeu da Silva Faria OAB/SP 306.180). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (PB). DECISÃO: “O advogado representante, DR. L.R.N., interpõe recurso ao Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de

acórdão do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, por ausência de seus pressupostos mínimos de admissibilidade, previstos no artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Eis a ementa: [...]. Em suas razões, resumidamente, requer a decretação de nulidade da decisão recorrida, com a consequente determinação de prosseguimento do processo disciplinar, a fim de que seja devidamente apurada e analisada a conduta da advogada representada, a qual, segundo alega, configura violação ao sigilo profissional e a preceitos do Código de Ética e Disciplina, nos termos dos incisos II e VII do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Requer, ainda, que as notificações sejam realizadas por meio de correspondência com aviso de recebimento, enquanto não restar frustrada sua entrega. É o relatório. Decido. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar à Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de agosto de 2025. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (PB), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente". (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 18).

Segunda Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 11-22)

RECURSO N. 25.0000.2023.000005-9/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.A.F.C. (Advogado: Edson Roberto Reis OAB/SP 69.568). Embargada: N.S. (Advogada: Kellen Cristina Zamaro da Silva OAB/SP 188.364). Recorrente: M.A.F.C. (Advogado: Edson Roberto Reis OAB/SP 69.568). Recorrida: N.S. (Advogada: Kellen Cristina Zamaro da Silva OAB/SP 188.364). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 175/2025/SCA-STU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 DO REGULAMENTO GERAL C/C ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO, A JUSTIFICAR SUA COMPLEMENTAÇÃO OU INTEGRAÇÃO. CONVOCAÇÃO PELO DIÁRIO ELETRÔNICO DA OAB. INFORMAÇÃO CONSTANTE DA CONVOCAÇÃO DE QUE "OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO FOREM JULGADOS NA SESSÃO PARA A QUAL FORAM INICIALMENTE PAUTADOS PERMANECERÃO NA PAUTA DE JULGAMENTOS DAS PRÓXIMAS SESSÕES, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA NOTIFICAÇÃO OU PUBLICAÇÃO.". SÚMULA N. 07/2019/OEP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 11)

RECURSO N 25.0000.2023.076305-8/SCA-STU.

Recorrentes: R.P.M.D. e T.B.R. (Advogados: Maria da Conceição Brito Romano OAB/SP 48.259, Tatiana Brito Romano OAB/SP 242.704 e Renato Pricoli Marques Dourado OAB/SP 222.046). Recorrido: J.M.F.J. (Advogados: Alessandra Ferreira Lisboa de Brito OAB/SP 143.090 e Jose Miguel Ferreira Junior OAB/SP 146.274). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 176/2025/SCA-STU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – MATÉRIA DE ORDEM

PÚBLICA - SÚMULA Nº. 01/2011 DO CONSELHO PLENO DESTE CONSELHO FEDERAL DA OAB - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para declarar a prescrição da pretensão punitiva e, em consequência, arquivar o presente processo disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 11)

RECURSO N 12.0000.2024.000050-7/SCA-STU.

Recorrente: B.N.C. (Advogado: Bruno Nunes Cardoso OAB/MS 21.559 e Defensor dativo: Itamar de Souza Novaes OAB/MS 11.173). Recorrida: F.S.D. Ltda. Representante legal: N.P.G. (Advogada: Natalia de Paula Garcia OAB/SP 328.884). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 177/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. SÚMULA Nº 01/2011-COP. MARCO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1) A pretensão punitiva no âmbito ético-disciplinar da OAB prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da constatação oficial do fato pela OAB, e não da data dos fatos em si, nos termos do art. 43, *caput*, do EAOAB. 2) A ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre os marcos interruptivos do curso da prescrição quinquenal afasta a pretensão ao seu reconhecimento. 3) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 11)

RECURSO N. 09.0000.2024.000082-9/SCA-STU.

Recorrente: D.B.F. (Advogado: Diogo Borges Fonseca OAB/GO 38.921). Recorrida: Rosana Lopes da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). EMENTA N. 178/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. REVELIA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1) O art. 137-D, § 2º, do Regulamento Geral, dispõe que, frustrada a tentativa de notificação por correspondência, deve ser feita por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB. 2) Somente se cogita a decretação da revelia após o exaurimento das modalidades de notificação previstas no art. 137-D do Regulamento Geral e no art. 69 do Estatuto da Advocacia e da OAB. 3) Recurso parcialmente provido, para anular o processo disciplinar e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Ian Samitrius Lima Cavalcante, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 12)

RECURSO N. 24.0000.2024.000100-5/SCA-STU.

Recorrente: J.F.S. (Advogados: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411 e Penelopy Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 35.804). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 179/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. REABILITAÇÃO. ART. 41 EAOAB. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. IMPROVIMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE BOM

COMPORTAMENTO. 1) O artigo 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que a reabilitação pode ser solicitada após 1 (um) ano do cumprimento da sanção disciplinar, desde que comprovado bom comportamento. São dois requisitos para a reabilitação: o prazo de 1 (um) ano após o cumprimento da sanção e a demonstração de bom comportamento. 2) O recorrente atendeu ao requisito de natureza objetiva, mas não ao requisito subjetivo – provas efetivas de bom comportamento –, face à desídia de apresentação de certidões negativas de processos cíveis e criminais de todas as esferas judiciais de seu domicílio. 3) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 12)

RECURSO N 24.0000.2024.000112-9/SCA-STU.

Recorrente: N.C.L. (Advogada: Nayanna Cardoso Lopes OAB/SC 38.632). Recorrido: Ernesto da Rosa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). EMENTA N. 180/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO (ART. 34, XX, EAOAB). DESCLASSIFICAÇÃO. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. QUITAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A conduta de receber valores em nome de cliente, em demanda judicial, e deles se apropriar indevidamente configura a infração disciplinar de locupletamento. Todavia, a superveniência da quitação integral da dívida, inclusive com pedido de desistência da representação pelo recorrido, constitui circunstância que deve ser considerada pelo julgador, sob pena de desprestigar iniciativas voluntárias voltadas à composição do conflito. Havendo conduta espontânea e eficaz da recorrente no sentido de satisfazer a obrigação, impõe-se valorizar a atitude que visa a mitigar as consequências do ato, não sendo razoável equiparar tal postura à de quem permanece inerte, apesar do dever de prestar contas. A jurisprudência do Conselho Federal da OAB admite, em caráter excepcional, a desclassificação da infração de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB) para a de causar prejuízo ao cliente (art. 34, IX, EAOAB), quando demonstrada, no contexto, a voluntariedade e espontaneidade das partes em encerrar o conflito. Recurso parcialmente provido para desclassificar a conduta e aplicar a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 13)

RECURSO N. 24.0000.2024.000114-5/SCA-STU.

Recorrente: C.R.H. (Advogada: Camilla Raquel Hilgert OAB/SC 45.063). Recorrida: E.S.G. (Advogado: Maicon Willian Imbes OAB/SC 32.452). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). EMENTA N. 181/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO E RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1) As condutas de receber valores em demanda judicial e de não proceder ao repasse dos valores devidos e à prestação de contas ao cliente imediatamente, configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas. 2) A jurisprudência do Conselho Federal é firme no sentido de que a prestação de contas é uma obrigação legal, e que a inércia e prestá-las equipara à recusa injustificada, razão pela qual desnecessário qualquer ato do cliente no sentido de cobrar a prestação de contas. Condenação disciplinar mantida. 3) A majoração do prazo de suspensão e a cominação de multa, com fundamentação genérica em razão do grau de culpa revelado e dos

antecedentes processuais, sem a devida individualização, equipara-se à ausência de fundamentação. 4) Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastar a multa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 13)

RECURSO N. 24.0000.2024.000153-4/SCA-STU.

Recorrente: C.H.K. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 182/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. ART. 73, § 5º, EAOAB. ERRO DE JULGAMENTO. MÉRITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1) O artigo 73, § 5º, da Lei n. 8.906/94, somente admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, não se tratando de mera via recursal, destinada ao reexame do mérito da condenação disciplinar já transitada em julgado. 2) Não se constitui de estratégia processual adequada a tentativa de submeter novamente a julgamento a condenação disciplinar já transitada em julgado, por meio de pedido de revisão no qual se postula implicitamente apenas o reexame do mérito da condenação, por meio da reanálise de matéria fática e probatória, a pretexto de erro de julgamento. É dizer, não constitui erro de julgamento o fundamento adotado pela decisão rescindenda apenas por ser contrária aos interesses da parte. 3) A seu turno, não se admite recurso ao Conselho Federal da OAB quando se postula apenas o reexame do mérito da condenação disciplinar transitada em julgado, a despeito de violação do cordão recorrido ao art. 73, § 5º, EAOAB, apenas com base no argumento de que não houve o reconhecimento dos erros de julgamento alegados. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 13)

RECURSO N. 16.0000.2024.000207-1/SCA-STU.

Recorrente: W.B. (Advogado: Wilson Benini OAB/PR 26.914). Recorrido: L.F.C. (Advogado: Leonardo Andreazza dos Anjos OAB/PR 82.137). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). EMENTA N. 183/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. TESTEMUNHAS. DISPENSA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. ANÁLISE *EX OFFICIO*. Não configura cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal o acolhimento do pedido das próprias partes desistindo da oitiva de suas testemunhas anteriormente arroladas, dispensando expressamente a realização de audiência. 2) A jurisprudência do Conselho Federal equipara a menção genérica à reincidência à ausência de fundamentação, por obstaculizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, demandando sua revisão. 4) Recurso improvido, e, de ofício, reduzo o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de

2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Nilton Lacerda da Silva Filho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 14)

RECURSO N. 16.0000.2024.000224-3/SCA-STU.

Recorrente: A.J.S.J. (Advogado: Acir Jose da Silva Júnior OAB/PR 60.676). Recorrido: I.A.L. (Advogado: Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB/PR 43.954). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). EMENTA N. 184/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PREJUÍZO A CLIENTE (ART. 34, IX, EAOAB). INFRAÇÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO. DOSIMETRIA. REVISÃO. *EX OFFICIO*. 1) As condutas de não informar claramente ao cliente os riscos de deixar de pagar as prestações mensais do financiamento, bem como de não ajuizar a ação revisional contratada, ensejando a busca e apreensão do veículo, configuram infração ao art. 9º do CED e art. 34, IX, do EAOAB. 2) Recurso ao qual se nega provimento. 3) A dosimetria, enquanto matéria de ordem pública admite revisão de ofício. 4) A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB tem se firmado no sentido de que a menção genérica à reincidência e/ou à gravidade dos fatos equipara-se à ausência de fundamentação, vez que obstaculiza o exercício do contraditório. 5) Cominação de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado, e exclusão da multa, de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, afastar a sanção de suspensão, aplicando a sanção de censura, convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado, bem como excluir a multa anteriormente cominada, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 14)

RECURSO N 19.0000.2024.000281-6/SCA-STU.

Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (Gestão 2022/2025) (Advogados: Marcos Luiz Oliveira de Souza OAB/RJ 61.160, Sheila Mafra da Silveira Duarte OAB/RJ 184.303 e outros). Recorrido: C.L.N. (Advogado: Cláudio Lourenço Nunes OAB/RJ 079.539). Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). EMENTA N. 185/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. REVISÃO. ART. 73, § 5º, EAOAB. ERRO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 13/2022-OEP. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1) As decisões dos órgãos julgadores da OAB, em grau recursal, interrompem o prazo da prescrição quinquenal, conforme a Súmula n. 13 do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, a partir do ano de 2022. Prevalece, portanto, o entendimento – ou pelo menos a controvérsia mais favorável ao autor do pedido de revisão – que lhe permita ser reconhecida a prescrição. 2) O artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que em caso de decisões unâimes de Conselhos Seccionais sua admissibilidade seja mais criteriosa, estabelecendo uma natureza extraordinária que ultrapassa a ordinariade em caso de acórdãos não unâimes, encarecendo à parte recorrente – no caso o Presidente do Conselho Seccional – que, em caso de decisões unâimes, demonstre inequivocamente os pressupostos de admissibilidade recursal. 3) Nesse ponto, diante da existência de controvérsia jurisprudencial à época, incide o mesmo entendimento da Súmula 343/STF, no sentido de ser inviável a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial posterior quando a matéria se apresenta controvertida à época dos fatos. 4) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, e manter o acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, que reconheceu retroativamente a prescrição da pretensão punitiva em sede revisional, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 15)

RECURSO N 49.0000.2024.004163-6/SCA-STU.

Recorrente: A.G.M.O. (Advogada: Aline Georgia Monteiro de Oliveira OAB/MG 111.607). Recorridas: E.V.P. e I.A.R. (Advogadas: Emilia Viriato Paulino OAB/MG 154.446 e Isabel Araújo Rodrigues OAB/MG 98.116). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). EMENTA N. 186/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ADIAMENTO. ANÁLISE. AUSÊNCIA. NULIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1) Configura cerceamento de defesa a ausência de apreciação, pelo órgão julgador, de pedido tempestivo de adiamento formulado pela defesa, sobretudo quando este visa possibilitar a realização de sustentação oral, garantida às partes no processo ético-disciplinar. 2) A não apreciação do requerimento de adiamento, fundado em justificativa médica e apresentado de forma regular, compromete o contraditório e a ampla defesa, violando o devido processo legal. 3) Recurso provido, para anular o julgamento realizado pelo Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, determinando o retorno dos autos para renovação dos atos processuais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 15)

RECURSO N 25.0000.2024.004519-6/SCA-STU.

Recorrente: J.A.C. (Advogado: José Antônio Carvalho OAB/SP 53.981). Recorrido: Aparecido Antônio Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). Vista: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). EMENTA N. 187/2025/SCA-STU. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 43 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO. 1). A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2). Constatado o transcurso do prazo prescricional quinquenal (ou a ocorrência da prescrição intercorrente de 3 anos, conforme Súmula n. 01/2011-COP), impõe-se a extinção da punibilidade. 3). Nos termos do Art. 43, § 2º, I e II, da Lei n. 8.906/94, a contagem do prazo de prescrição é interrompida pela instauração do processo disciplinar ou notificação válida e pela decisão condenatória recorrível. 4). Recurso provido para, preliminarmente, declarar a prescrição da pretensão punitiva da OAB e determinar o arquivamento dos autos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, e declarar de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 43, *caput*, da Lei nº 8.906/94, para extinguir o Processo Disciplinar nº 11041R0000382019 com resolução de mérito, determinando o seu arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 16)

RECURSO N 25.0000.2024.027465-5/SCA-STU.

Recorrente: J.M.A.S. (Advogados: Jose Mario Araujo da Silva OAB/SP 122.639 e Ricardo Silva do Nascimento OAB/SP 143.975). Recorrida: C.M. (Advogados: Eduardo Peixoto Menna Barreto de Moraes OAB/SP 275.372 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). EMENTA N. 188/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PREJUÍZO A CLIENTE (ART. 34, IX, EAOAB). PROVA. AUSÊNCIA. *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO. 1) A infração disciplinar de causar prejuízo, por culpa grave, a interesse confiado ao patrocínio do advogado – ou causar prejuízo a cliente – (art. 34, IX,

EAOAB), tem como elementares o prejuízo e a culpa grave, o que implica dizer que há necessidade de comprovação do prejuízo efetivo, concreto, experimentado pelo cliente, além da culpa grave revelada no caso, ausentes referidas comprovações no presente caso. 2) A ausência de provas inequívocas de autoria e de materialidade de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. 3) Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 16)

RECURSO N 25.0000.2024.030910-1/SCA-STU.

Recorrente: Edson Cavallari. Recorrido: J.G.M. (Advogado: Joao Teixeira Grande OAB/SP 23.357). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). EMENTA N. 189/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. PRESCRIÇÃO. ART. 43 DO EAOAB. REDUÇÃO À METADE. ART. 115 DO CP. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1) O regime disciplinar da OAB admite, excepcionalmente, a aplicação do artigo 115 do Código Penal, que trata da redução dos prazos prescricionais à metade na hipótese de o advogado contar mais de 70 anos na data do primeiro julgamento da representação, tratando-se de elemento da dogmática jurídico-penal que alcança a instância administrativa. 2) Prescrição reconhecida de ofício, com a consequente extinção da punibilidade e arquivamento do processo disciplinar, sem registro nos antecedentes do advogado, ressalvado o lançamento interno para fins estatísticos. Mérito recursal prejudicado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do advogado recorrido nos termos o artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c art. 115 do Código Penal, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Ian Samitrius Lima Cavalcante, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 17)

RECURSO N 25.0000.2024.033314-4/SCA-STU.

Recorrente: K.A.M.N.L. (Advogado: Marcelo Passiani OAB/SP 237.206). Recorrido: M.P.N. (Advogados: Jorge Barbosa Pedroso OAB/SP 403.414 e Wesley de Oliveira Portela OAB/SP 40.2248). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). EMENTA N. 190/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR PESSOA NÃO INSCRITA NOS QUADROS DA OAB (ART. 34, I, EAOAB). INFRAÇÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA. MAJORAÇÃO. AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A conduta de manter escritório de advocacia com pessoa não inscrita nos quadros da OAB – que se apresentava como advogada e tinha seu nome constante nos contratos de prestação de serviços – configura a infração disciplinar tipificada no art. 34, I, do EAOAB. 2) A menção genérica à reincidência se equipara à ausência de fundamentação, por obstaculizar o exercício do contraditório e por violar o princípio da individualização da pena. 3) Recurso parcialmente provido, para afastar a tipificação do artigo 2º, parágrafo único, incisos I, II e III, do Código de Ética e Disciplina, e artigos 31, 32, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e, de ofício, afastar a multa e cominar a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos da recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial

provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 17)

RECURSO N 25.0000.2024.033526-7/SCA-STU.

Recorrente: F.R.A. (Advogados: Marcio Rogério de Moraes Almeida OAB/SP 208.420 e outros). Recorridos: L.R.S.L. e R.A.R.S.L. (Advogado: Eduardo Camargo OAB/SP 334.766). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). EMENTA N. 191/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO (ART. 34, XX, EAOAB). INFRAÇÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1) A conduta de receber valores de acordo realizado em ação trabalhista e de se apropriar indevidamente de partes deles, configura a infração disciplinar de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). 2) O princípio da especialidade veda que uma mesma conduta venha a ser tipificada em mais de um tipo infracional, devendo ser afastada, no presente caso, a tipificação dos artigos 2º, parágrafo único, incisos I e II, e 9º, do CEOAB. 3) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar da condenação a tipificação dos artigos 2º, parágrafo único, incisos I e II, e 9º do Código de Ética e Disciplina, mantendo a sanção de 30 (trinta) dias de suspensão, por infração ao artigo 34, XX do Estatuto da Advocacia e da OAB, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 18)

RECURSO N 25.0000.2024.036644-4/SCA-STU.

Recorrente: M.A.S.G. (Advogado: Felipe da Silva Barros Capucho OAB/SP 355.706). Recorrido: Renovale Recauchutagem de Comércio de Pneus Ltda/ME. Representante legal: Paulo Zanin. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). EMENTA N. 192/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. INOCORRÊNCIA. LOCUPLETAMENTO (ART. 34, XX, EAOAB). DESCLASSIFICAÇÃO. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. QUITAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1) Não se configura a prescrição quinquenal (art. 43 do EAOAB) quando não transcorre lapso superior a cinco anos entre os marcos interruptivos previstos no § 2º do dispositivo legal. 2) A conduta de receber valores em nome de cliente, em demanda judicial, e deles se apropriar indevidamente caracteriza a infração disciplinar de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). 3) A quitação integral da dívida, com pedido de desistência da representação pelo recorrido, deve ser considerada pelo julgador, por refletir iniciativa voluntária de reparação e solução do conflito, a qual não pode ser equiparada à inércia de quem, mesmo ciente da obrigação, deixa de prestar contas. 4) A jurisprudência do Conselho Federal da OAB admite, em caráter excepcional, a desclassificação da infração de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB) para a de causar prejuízo ao cliente (art. 34, IX, EAOAB), quando demonstrada a espontaneidade das partes em encerrar a controvérsia. 5) Recurso parcialmente provido para desclassificar a conduta e aplicar a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 18)

RECURSO N 25.0000.2024.037823-0/SCA-STU.

Recorrente: J.R.P. (Advogado: Antonio Nery do Nascimento Junior OAB/SE 1.592). Recorrido: José Arivaldo Rodrigues. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). EMENTA N. 193/2025/SCA-STU. OAB.

PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. VIOLAÇÃO. PREJUÍZO A CLIENTE (ART. 34, IX, EAOAB). INFRAÇÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO PARCIAL. 1) A condenação por fatos que não foram devidamente delimitados na instrução processual resulta violação ao princípio da correção entre a acusação e a sentença, ou princípio da congruência ou correlação, que impede que haja a superveniência de condenação sobre fato não submetido ao contraditório previamente, na fase instrutória. Afastamento, por esse fundamento, da conduta de praticar ato visando fraudar a lei (art. 34, XVII, EAOAB). 2) A conduta de não apresentar contestação em ação de imissão na posse, causando prejuízo ao cliente em razão da perda da chance de poder permanecer por mais tempo no imóvel, configura a infração tipificada no art. 34, IX, EAOAB. 3) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para afastar o inciso XVII do art. 34 do EAOAB, e, consequentemente, cominar a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Nilton Lacerda da Silva Filho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 18)

RECURSO N 25.0000.2024.037860-2/SCA-STU.

Recorrente: N.B.G.N. (Advogado: Nelson Benedito Gonçalves Nogueira OAB/SP 346.548). Recorrido: N.B.S. (Advogada: Caroline de Oliveira Magalhães Castro OAB/SP 353.977). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 194/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. INOCORRÊNCIA. LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX, EAOAB). DESCLASSIFICAÇÃO. POR SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. CONDUTA VOLUNTÁRIA DE QUITAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO COMO ESTÍMULO AS PRÁTICAS VOLUNTÁRIAS DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO. 1) Prescrição - A ausência de transcurso de lapso temporal superior a 5 anos de tramitação do processo disciplinar entre os marcos interruptivos do curso da prescrição quinquenal (art. 43, § 2º, EAOAB) afasta a prescrição arguida. 2) A conduta de receber valores em nome de cliente, em demanda judicial, e de se apropriar indevidamente dos valores recebidos configura a infração disciplinar de locupletamento. Contudo, a superveniência da quitação dos valores devidos, inclusive com pedido de desistência da representação pelo recorrido, são circunstâncias que não devem passar à margem de valoração do julgador, sob pena de desprestigar condutas voluntárias destinadas à resolução do conflito instaurado entre as partes. 3) Havendo a conduta voluntária e eficaz da recorrente, no sentido de satisfazer a dívida, deve-se prestigiar a atitude destinada a minorar as consequências de seus atos, não sendo razoável equiparar tal conduta à de quem permanece inerte, mesmo ciente da obrigação de prestar contas. 4) A jurisprudência do Conselho Federal da OAB admite, excepcionalmente, a desclassificação da infração de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX, EAOAB) para prejuízo a cliente (art. 34, IX, EAOAB), nos casos em que se verifica, no contexto, a voluntariedade e a espontaneidade das partes de pôr fim ao conflito. 5) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para desclassificar a conduta e cominar a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 19)

RECURSO N 25.0000.2024.038021-1/SCA-ATU.

Recorrente: A.C. (Advogados: Aparecido Cordeiro OAB/SP 102.134 e Renata Tandler Paes Cordeiro OAB/SP 323.129). Recorrido: A.S. (Advogados: Euro Bento Maciel Filho OAB/SP

153.714 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 195/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. RECEBIMENTO DE VALORES DA PARTE CONTRÁRIA, SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSTITUINTE (ART. 34, XIX, EAOAB). PROVA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO. 1) O art. 34, inciso XIX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, tipifica infração disciplinar a conduta de receber valores, da parte contrária ou de terceiros, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte. No caso, a discussão travada na origem se refere a acordo entre o advogado e a parte contrária para recebimento de seus honorários de sucumbência (art. 23, EAOAB), circunstância que afasta a incidência da norma disciplinar. 2) A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno dos acusados a presunção de inocência. 3) Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, CPP c/c art. 68, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 19)

RECURSO N 25.0000.2024.062188-6/SCA-STU.

Recorrente: S.S.S. (Advogados: Roberto Crunflí Mendes OAB/SP 261.792 e outros). Recorrida: Maria de Oliveira Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). EMENTA N. 196/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). PROVA. AUSÊNCIA. *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO PROVIDO. 1) A discussão travada nos autos revela típica divergência de natureza contratual sobre o montante que eventualmente deveria ser restituído ao constituinte, questão que, por sua essência, escapa à competência da instância ético-disciplinar, sendo passível de apreciação exclusiva pelo Poder Judiciário. 2) A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. 3) Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 20)

RECURSO N 25.0000.2024.063196-2/SCA-STU.

Recorrentes: C.A.A.O. e M.C.F.S. (Advogados: Ademar José de Oliveira OAB/SP 163.179 e Carlos Roberto Elias OAB/SP 162.138). Recorrido: Antonio Célio Ferreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). EMENTA N. 197/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. VALER-SE DE ANGENCIADOR DE CAUSAS (ART. 34, III, EAOAB). ASSOCIAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA. PROVIMENTO PARCIAL. 1) A conduta de se utilizar de associação supostamente destinada à defesa de interesses de servidores aposentados para fins de angariação de causas por meio da intervenção da pessoa jurídica (associação), disfarçadamente, configura infração disciplinar (art. 34, III, EAOAB). 2) A menção genérica à reincidência equipara-se à ausência de fundamentação, vez que não permite o contraditório e viola

o princípio da individualização da pena. 3) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para desconsiderar a reincidência, por ausência de fundamentação, e cominar a sanção de censura (art. 36, I, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Nilton Lacerda da Silva Filho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 20)

RECURSO N 25.0000.2024.066464-8/SCA-STU.

Recorrente: D.G. (Advogado: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355.105). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). EMENTA N. 198/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. 1) A prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, é de cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato, podendo ser interrompida uma única vez, seja pela notificação válida, seja pela instauração do processo disciplinar, prevalecendo o que ocorrer primeiro. 2) Constatando-se o transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, entre a notificação inicial válida e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB, declara-se prescrita a pretensão punitiva, inclusive de ofício. Mérito recursal prejudicado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 21)

RECURSO N 19.0000.2025.000318-0/SCA-STU.

Recorrente: H.S.S. (Advogado: Hugo dos Santos Souza OAB/RJ 123.192). Recorrido: Argemiro Dantas de Alencar Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). EMENTA N. 199/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. SOBRESTAMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. DISCUSSÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO. AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1) Em face do princípio da independência das instâncias, a tramitação de demanda cível não recomenda o sobrestamento do processo disciplinar, uma vez que ambas as ações possuem natureza e objeto distintos. 2) As condutas de levantar alvará e se apropriar indevidamente dos valores recebidos, sem prestar as contas devidas, configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas. 3) Havendo o ajuizamento de ação acerca dos fatos objeto do processo disciplinar, há de se afastar a prorrogação da suspensão (art. 37, § 2º, EAOAB), porquanto neste caso a decisão final a respeito do cumprimento da obrigação caberá ao Poder Judiciário. 4) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a prorrogação da suspensão, mantendo a condenação disciplinar de suspensão por 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 21)

RECURSO N 25.0000.2025.006180-0/SCA-STU.

Recorrentes: M.D.O. e R.C.A.O. (Advogados: Milton Domingues de Oliveira OAB/SP 163.307 e Rita de Cassia dos Anjos Oliveira OAB/SP 261.953). Recorrido: J.R.A.B. (Advogado: Orlando

Martins OAB/SP 157.175). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 200/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. TESTEMUNHA. PARENTESCO. REJEIÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XXI, EAOAB). INFRAÇÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO. 1) A segunda recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da representação, visto que além de figurar no contrato e nas procurações, também prestou serviços profissionais, inclusive levantando alvará, de modo que lhe subsiste solidariamente o dever de prestar contas ao cliente. Preliminar de ilegitimidade a qual se rejeita. 2) Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha tida por suspeita pelo Relator, tratando-se de irmão da parte representante, qual, inclusive, é impedida (art. 447, § 2º, I, CPC), conforme decidido pelas instâncias de origem. Preliminar de nulidade a qual se rejeita. 3) A jurisprudência do Conselho Federal é pacífica no sentido de que a prestação de contas é uma obrigação legal, e que a conduta omissiva do advogado, de se manter inerte em seu dever legal de prestar contas e repassar ao cliente o quanto lhe é devido, equipara-se à recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EAOAB), restando devidamente comprovado nos autos que os recorrentes receberam valores e não prestaram as contas devidas. 4) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 22)

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 7, n. 1713, 15.10.2025, p. 8)

SESSÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA DE NOVEMBRO/2025.

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, nos termos dos arts. 91 e 97-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), reunir-se-á em Sessão Virtual Extraordinária, que se dará em ambiente telepresencial, a ser realizada no dia quatorze de novembro de dois mil e vinte e cinco, a partir das nove horas, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e dos processos remanescentes da pauta de julgamento da sessão anterior, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Recurso n. 07.0000.2020.007170-3/SCA-STU. Recorrente: P.C.D.C. (Advogados: Olivia Maria Moreira de Farias OAB/CE 16.729 e outros). Recorrido: R.B.R. (Advogado: Renato Borges Rezende OAB/DF 10.700). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). Redistribuído: Conselheiro Federal Nilton Lacerda da Silva Filho (SE).

02) Recurso n. 24.0000.2024.000189-1/SCA-STU. Recorrente: E.B.P.M. (Advogado: Ebertton Barbosa Padilha de Melo OAB/SC 27.146 e Defensora dativa: Melissa Kawana de Azevedo Vicenti OAB/SC 45.255). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Nilton Lacerda da Silva Filho (SE).

03) Recurso n. 16.0000.2024.000392-9/SCA-STU. Recorrente: A.M.M.I. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant'Anna Cortez (RJ).

04) Recurso n. 09.0000.2024.000202-7/SCA-STU. Recorrente: G.C.E. (Advogados Guilherme Correia Evaristo OAB/GO 33.791 e outra). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC).

05) Recurso n. 24.0000.2024.000203-6/SCA-STU. Recorrente: C.F.B. (Advogados: Charles Fabian Balbinot OAB/SC 11.094 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Sergio Murilo Diniz Braga (MG). **0**

06) Recurso n. 21.0000.2024.000273-6/SCA-STU. Recorrente: M.I.S.C. (Advogado: Mauro Ivani Silva Ciervo OAB/RS 62.241). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI).

07) Recurso n. 19.0000.2024.000471-0/SCA-STU. Recorrente: G.P. (Advogado: Gilberto Paulozzi OAB/RJ 132.453). Recorrida: M.L.M.B. (Advogados: João Paulo Carneiro Saraiva OAB/RJ 095.664 e Werther Luiz Buarque de Paula OAB/RJ 094.255). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR).

08) Recurso n. 16.0000.2024.000485-0/SCA-STU. Recorrente: O.L.S. (Advogados: Márcio Roberto Alves OAB/PR 74.609 e Osvaldo Lopes da Silva OAB/PR 25.579). Recorrido: Caloi Confecções Ltda ME. Representante legal: Claudineia Caloi Acorsi. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA).

09) Recurso n. 19.0000.2024.000547-1/SCA-STU. Recorrente: L.C.C. (Advogado: Luiz Carlos Carreira OAB/RJ 38.132). Recorrida: O.M.A. (Advogados: Alexandra Moura de Carvalho OAB/RJ 183. 887 e Francesco Aloise OAB/RJ 065.768). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e C.B.L.F. (Advogada: Janete Maria Duarte dos Reis Monteiro e Castro OAB/RJ 028.272). Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM).

10) Recurso n. 25.0886.2024.004843-3/SCA-STU. Recorrente: G.B.R. (Advogado: Gilson Benedito Raimundo OAB/SP 118.430). Recorridos: E.E.S., F.B.F., F.J.S.M., H.D.M.A., R.A.B. e R.E.M.G. (Advogados: Debora Brigliadori Campos OAB/SP 73.078, Paulo Ricardo Vieck Costa OAB/SP 355.887, Rafaela Leite Giorgenon OAB/SP 348.124, Ricardo Araujo dos Santos OAB/SP 195.601 e Thiago Alexandre Guimarães OAB/SP 285.487). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO).

11) Recurso n. 49.0000.2024.005945-7/SCA-STU. Recorrente: C.M. (Advogada: Cristhiane Maia OAB/MG 130.938). Recorrido: Carlos Roberto de Oliveira Júnior. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). Redistribuído: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR).

12) Recurso n. 49.0000.2024.007678-3/SCA-STU. Recorrente: K.J.C.R. (Advogados: Gabriel Monteiro Caxito OAB/MG 150.426 e Rosan de Sousa Amaral OAB/MG 45.819). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC).

13) Recurso n. 11.0000.2024.016527-0/SCA-STU. Recorrente: J.D. (Advogado: Jair Demetrio OAB/MT 15.904/O). Recorrida: L.S.S. (Advogado assistente: Mauricio Sales Ferreira de Moraes OAB/MT 14.826/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO).

14) Recurso n. 25.0000.2024.041028-9/SCA-STU. Recorrente: T.I.L.T. (Advogada: Tzvetana Inês Loureiro Tzankova OAB/SP 153.749). Recorrido: Valdinei de Assis Pontes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant'Anna Cortez (RJ).

15) Recurso n. 25.0000.2024.042471-3/SCA-STU. Recorrente: E.A.S. (Advogada: Elisângela Alexandra da Silva OAB/SP 227.625). Recorrido: H.S. (Advogado: Fabio José Falco OAB/SP

262.373). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM).

16) Recurso n. 25.0000.2024.048537-7/SCA-STU. Recorrente: R.C.O.A. (Advogados: José Antônio Carvalho OAB/SP 53.981 e outros). Recorrido: L.S.K. (Advogado: Etie Adami Moscatel OAB/SP 65.643). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA).

17) Recurso n. 25.0000.2024.048568-5/SCA-STU. Recorrente: O.A.F. (Advogados: Oswaldo Alfredo Filho OAB/SP 243.750 e outro). Recorrida: Bárbara de Jesus Sousa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR).

18) Recurso n. 25.0000.2024.048679-5/SCA-STU. Recorrente: R.N.F.S. (Advogada: Renata Naves Faria Santos OAB/SP 133.947). Recorrido: Plinio Ferreira dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sergio Murilo Diniz Braga (MG).

19) Recurso n. 25.0000.2024.051757-4/SCA-STU. Recorrente: R.Q. (Advogados: Roberto Crunfli Mendes OAB/SP 261.792 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nilton Lacerda da Silva Filho (SE).

20) Recurso n. 25.0000.2024.052849-1/SCA-STU. Recorrente: J.F.M.F. (Advogado: José Ferreira de Miranda Filha OAB/SP 121.231). Recorrido: W.T.J. (Advogados: Danilo Felipe Matias OAB/SP 237.235 e João Felipe Gomes Pinto OAB/SP 274.321). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI).

21) Recurso n. 25.0000.2024.057965-3/SCA-STU. Recorrente: S.T.C.C. (Advogados: Antonio Hatti OAB/SP 24.890 e outros). Recorrido: C.E.T.F.C.C. Representante legal: D.S.C. (Advogados: Marcelo Sollazzini Cortez OAB/SP 252.939 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant'Anna Cortez (RJ).

22) Recurso n. 25.0000.2024.093159-0/SCA-STU. Recorrente: J.F.M. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Recorrida: Nilsa Nogueira de Araújo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sergio Murilo Diniz Braga (MG).

23) Recurso n. 21.0000.2025.000222-6/SCA-STU. Recorrente: S.E.R. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba e D'Alençon OAB/RS 100.800). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC).

24) Recurso n. 09.0000.2025.000389-2/SCA-STU. Recorrentes: A.B.N. e R.P.B.N. (Advogado: Joaquim Miguel de Oliveira OAB/GO 12.323). Recorrido: G.A.F. (Advogado: Henrique Savonitti Miranda OAB/SP 166.995). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI).

25) Recurso n. 49.0000.2025.005067-7/SCA-STU. Recorrente: N.C.S.M. (Advogados: Deborah Leticia dos Santos Heringe OAB/MG 186.447 e outros). Recorrido: R.R.L. (Advogada: Kecia Lage Duarte OAB/MG 173.494). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM).

26) Recurso n. 49.0000.2025.005069-3/SCA-STU. Recorrente: F.M.M.F. (Advogados: Fernando de Melo Monteiro Filho OAB/MG 70.253). Recorridos: P.H.P.A. e T.C.C.A. (Advogado: Pedro Cota Almeida OAB/MG 139.746). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA).

Obs. 1: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, virtuais ou presenciais, sem nova publicação.

Obs. 2: Nos termos do art. 97-A, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): - nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral, facultada à parte, ao interessado ou a seus procuradores, esta, com duração de, no máximo, 15 (quinze) minutos, será realizada na sessão virtual, após a leitura do relatório e do voto pelo(a) Relator(a); - a sustentação oral acima referida, bem como a participação telepresencial, deverá ser previamente solicitada pela parte, pelo interessado ou por seus procuradores, mediante requerimento contendo a identificação do processo, do órgão julgador, da data da sessão virtual de julgamento e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para inclui-lo na respectiva sessão; - o requerimento previsto no item anterior deverá ser recebido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual, por correio eletrônico (a ser encaminhado ao endereço eletrônico da secretaria da Segunda Turma da Segunda Câmara, a seguir identificado: stu@oab.org.br); - a sustentação oral ou a participação telepresencial será realizada por videoconferência, com a utilização da plataforma Zoom Meetings, sendo de inteira responsabilidade da parte, do interessado ou de seus advogados toda a infraestrutura tecnológica necessária para sua participação na sessão virtual.

Obs. 3: As instruções necessárias ao ingresso na sessão virtual ora convocada, visando à sustentação oral ou à participação telepresencial, serão encaminhadas à parte, ao interessado ou a seus procuradores em até uma hora antes do início da sessão.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Sérgio Murilo Diniz Braga
Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara

DESPACHO
(DEOAB, a. 7, n. 1708, 08.10.2025, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2024.005945-7/SCA-STU.

Recorrente: C.M. (Advogada: Cristhiane Maia OAB/MG 130.938). Recorrido: Carlos Roberto de Oliveira Júnior. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). DESPACHO: “Considerando as informações prestadas pela Secretaria da Segunda Turma da Segunda Câmara acerca da inobservância, na distribuição automática realizada pelo sistema, do impedimento previsto no art. 68, § 2º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista que figura como parte interessada o Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e que me foi designada a relatoria, sendo eu integrante da bancada do referido Conselho neste Conselho Federal, determino a retirada do feito da pauta de julgamentos da Sessão Ordinária designada para o dia 21 de outubro vindouro, bem como sua redistribuição e oportuna reinclusão em pauta. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 6 de outubro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1708, 08.10.2025, p. 1)

PROCESSO N. 49.0000.2025.006470-4/SCA-STU.

Requerente: C.M. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Requerido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). DECISÃO: “Manifestação ID#12160628. A r. decisão de ID#11879783 deferiu o provimento cautelar requerido pelo recorrente, de modo a cessar a execução da suspensão imposta no Processo Disciplinar n. 07038R0000222016, de imediato, restabelecendo-se a situação regular de inscrição do postulante, até ulterior decisão, salvo se suspenso por outro motivo. (...) Ante o exposto, revogo o provimento cautelar, e solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que oficie ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, com a máxima urgência, inclusive por qualquer meio eletrônico que permita envio de cópia da presente decisão, com posterior publicação oficial, para que proceda ao restabelecimento da execução da

suspensão imposta no Processo Disciplinar n. 07038R0000222016, de imediato. Tratando-se de decisão que revoga provimento cautelar, não há necessidade de referendo pelo Pleno desta Segunda Turma, de modo que, transcorrido o prazo a contar da publicação no Diário Eletrônico da OAB, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se cópia integral à 7ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, para apensamento eletrônico aos autos do Processo Disciplinar n. 07038R0000222016. Por fim, tratando-se de medida cautelar antecipada, de natureza interlocutória, a presente decisão não desafia qualquer recurso. Contudo, faculta-se ao Requerente discutir a matéria quando da interposição de eventual recurso a este Conselho Federal da OAB. Publique-se. Brasília, 6 de outubro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1708, 08.10.2025, p. 1)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1716, 20.10.2025, p. 3)

RECURSO N. 24.0000.2024.000168-0/SCA-STU.

Recorrentes: C.B. e S.R.S. (Advogados: Carlos Berkenbrock OAB/SC 13.520 e Sayles Rodrigo Schutz OAB/SC 15.426). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). DESPACHO: “Recebido o requerimento formulado por intermédio do Protocolo n. 49.0000.2025.011023-5 (ID#13095769), defiro o adiamento do julgamento do processo em referência, pautado para a sessão ordinária da Segunda Turma da Segunda Câmara do dia 21 de outubro de 2025, com manutenção na pauta da sessão subsequente, sem nova publicação. Dê-se ciência às partes. Brasília, 16 de outubro 2025. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora.” (DEOAB, a. 7, n. 1716, 20.10.2025, p. 3)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1718, 22.10.2025, p. 1)

PROTOCOLO N. 49.0000.2025.011222-0.

Referente ao Recurso n. 25.0000.2023.010931-6/SCA-STU. Recorrente: P.S.S. (Advogados: Maria Amelia Freitas Alonso OAB/SP 167825 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. DESPACHO: “Considerando as informações apresentadas, verifica-se que, após a disponibilização da Ementa n. 115/2025/SCA-STU, referente ao acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico da OAB de 27/06/2025, p. 27, houve a apresentação de recurso em 18/07/2025 pela advogada do Recorrente, o qual deixou de ser devidamente processado. Diante disso, determino à Secretaria da Segunda Turma da Segunda Câmara que oficie o Conselho Seccional da OAB/São Paulo, a fim de que suspenda eventual sanção aplicada ao Recorrente no âmbito do Recurso n. 25.0000.2023.010931-6/SCA-STU (03R0002032018), até ulterior deliberação. Outrossim, requer-se ao Conselho Seccional que proceda à devolução dos autos, a fim de que sejam tornadas sem efeito a certidão de trânsito em julgado e a baixa à origem lançadas nos autos, bem como seja realizada a juntada do presente recurso para o devido processamento. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 21 de outubro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara.” (DEOAB, a. 7, n. 1718, 22.10.2025, p. 1)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 18-26)

RECURSO N. 07.0000.2020.004729-2/SCA-STU.

Recorrente: M.C.F.G. (Advogada: Maria Cristina de Filippo Gangana OAB/DF 21.981). Recorrido: P.R.G. (Falecido) (Advogado: Douglas Janiski OAB/PR 67.171). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). DECISÃO: “Considerando que o presente processo disciplinar foi instaurado anteriormente à edição da Súmula n. 19/2023-OEP, e que não houve a oferta do TAC à recorrente até o momento, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência e solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que notifique a advogada, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta

- TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos para a celebração do TAC (Prov. 200/2020-CFOAB, art. 2º). Em caso de resposta afirmativa, remetam-se os autos diretamente à Seccional para a celebração do ajuste, sem retorno dos autos a esta Relatoria, ali devendo ser feito o acompanhamento do cumprimento de seus termos (art. 6º, parágrafo único). Caso ausentes os requisitos para o TAC, notifique-se previamente a advogada, quanto às informações recebidas neste Conselho Federal, previamente ao juízo de admissibilidade recursal, preservando-se o contraditório e a ampla defesa. Alerte-se, nos termos do art. 3º, § 1º, do Provimento n. 200/2020-CFOAB, que a ausência de manifestação no prazo concedido fará presumir a recusa e o desinteresse, precluindo-se a possibilidade de celebração do TAC futuramente. Publique-se, para ciência e início do prazo. Brasília, 12 de setembro de 2025. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora.” (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 18)

RECURSO N. 25.0886.2023.001651-0/SCA-STU.

Recorrente: M.I.M. (Advogada: Andreia Carvalho Dias Vieira OAB/SP 322.115). Recorrido: E.T.J.O.M. Representante legal: M.O.S. (Advogado: Leonardo de Padua Santo Silva OAB/SP 286.622). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). DESPACHO: “Trata-se de Recurso ao Conselho Federal interposto por M.I.M. contra acórdão do Conselho Seccional, que manteve a condenação por retenção de valores pertencentes à cliente e recusa injustificada de prestação de contas (art. 34, XX e XXI, da Lei 8.906/94). (...) Conclusão. Indico ao Ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara o Indeferimento Liminar do Recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral, por ausência dos pressupostos do art. 75 da Lei 8.906/94, com devolução do processo ao órgão de origem para execução da decisão, ficando prejudicado o pedido de sobrerestamento. Brasília, 12 de setembro de 2025. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 19)

RECURSO N. 25.0886.2023.004554-0/SCA-STU.

Recorrente: V.F.O. (Advogado: Valdenei Figueiredo Orfao OAB/SP 41.732). Recorrido: P.G. (Advogado: Pedro Giberti OAB/SP 44.308). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). DESPACHO: “O então representante, V.F.O., interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, por ausência de seus pressupostos mínimos de admissibilidade, previstos no artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, especialmente por tratar-se de recurso interposto em face de decisão não definitiva, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 12 de setembro de 2025. Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Relator.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 19)

RECURSO N. 24.0000.2024.000148-6/SCA-STU.

Recorrente: E.R.F. (Advogada: Erli Rose Fonseca OAB/SC 36.588). Recorrida: G.B.T.S. (Glória Beatriz Tavares Soares OAB/SC 33.534). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). DESPACHO: “A advogada DRA. E.R.F. interpõe recurso ao Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão do CONSELHO

SECCIONAL DA OAB/SANTA CATARINA, que deu provimento ao recurso interposto pela representante e declarou instaurado o processo disciplinar. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 12 de setembro de 2025. Mariana Matos de Oliveira, Relatora.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 19)

RECURSO N. 24.0000.2024.000149-4/SCA-STU.

Recorrente: E.C.M. (Advogado: Rubens Cesar Boschini OAB/SC 17.881). Recorrido: E.V.M.P. (Advogado: Edson Vicente Minicoski Pereira OAB/SC 21.008). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). DESPACHO: “E.C.M., interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SANTA CATARINA, que deu provimento ao recurso interposto pelo representado, para reformar a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina e julgar improcedente a representação. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de setembro de 2025. Rita de Cássia Sant Anna Cortez, Relatora.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 20)

RECURSO N. 11.0000.2024.001298-4/SCA-STU.

Recorrente: G.L.G.G.S. (Advogado: Gisele Lacerda Gennari Gomes da Silva OAB/MT 5.901/B). Recorrido: A.L.S.S. (Advogado: Mauricio Sales Ferreira de Moraes OAB/MT 14.826/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). DESPACHO: “Em síntese, a advogada G.L.G.G.S. interpõe recurso em face de acórdão do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão por 30 dias, por infração ao art. 34, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, prorrogável até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º, EAOAB). (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 12 de setembro de 2025. Eduardo de Mello e Souza, Relator.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 20)

RECURSO N. 49.0000.2024.005271-7/SCA-STU.

Recorrente: G.B.S.B. (Defensor dativo: Leon Lima Ancillotti OAB/ES 27.254). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). DECISÃO: “Em síntese, o advogado DR. G.B.S.B. interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/ESPÍRITO SANTO, que negou provimento ao reexame necessário e manteve a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção de exclusão dos quadros da OAB, na forma do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em razão das condenações disciplinares impostas nos Processos n. 007/2013, 4097/2017 e 150712017. É o que cabe relatar para o momento. Decido. Quanto à competência para o processamento e julgamento de processos de exclusão fundados no artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, deve ser

observada a Súmula n. 08/2019, do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB, no sentido de que o processo de exclusão é de competência do Conselho Seccional, mas necessita ser instruído e julgado, primeiramente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB: Súmula n. 08/2019/COP: “PROCESSO DE EXCLUSÃO - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Compete exclusivamente ao Pleno do Conselho Seccional o julgamento dos processos de exclusão, mediante a manifestação favorável de dois terços dos seus membros, após a necessária instrução e julgamento dos referidos processos perante o Tribunal de Ética e Disciplina (art. 38, parágrafo único, c/c art. 70, § 1º, ambos da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB).” No caso dos autos, embora o acórdão recorrido faça menção à “remessa necessária do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-ES”, efetivamente não se localiza nos autos o acórdão proferido pelo Tribunal de Ética e Disciplina, o que impõe o esclarecimento da matéria. Ante o exposto, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência, e solicito à Secretaria desta Segunda Turma que oficie à Secretaria do Conselho Pleno do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo, para que: a) esclareça, mediante certidão nos autos, se este processo de exclusão foi julgado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES e, posteriormente, remetido em sede de reexame necessário, nos termos da Súmula n. 08/2019-COP, caso em que deve ser juntado o respectivo acórdão, ou se houve apenas o julgamento realizado pelo Pleno do Conselho Seccional. b) visando melhor análise a manuseio dos autos digitais, proceda ao desentranhamento das cópias dos Processos Disciplinares n. 007/2013, 4097/2017 e 150712017 dos autos digitais principais, e proceda ao seu apensamento digital de cada processo autonomamente, com cópia “capa-a-capas” de cada processo. Após, recebidas as informações e atendida a diligência, notifique-se o recorrente, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste, caso queira, e, transcorrido o prazo do recorrente, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Publique-se, para ciência. Brasília, 12 de setembro de 2025. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 20)

RECURSO N. 11.0000.2024.006961-0/SCA-STU.

Recorrentes: E.S.A.J. e R.W.M. (Advogado: Jairo Funke OAB/MT 9.645/O). Recorridos: A.F.D.C. (Falecido) e R.L.C. (Advogado assistente: Paulo Ricardo Godoy Azevedo Ferreira OAB/MT 21.445/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). DECISÃO: “Despacho ID#11774404. A decisão ID# 11774404 converteu o juízo de admissibilidade do recurso em diligência, e determinou à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que oficiasse ao Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, para que esclarecesse se o acórdão da Segunda Turma da Seccional foi proferido à unanimidade ou por maioria. É o que cabe relatar. Decido. Considerando que restou atendida a diligência às fls. 877 dos autos digitais, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 867 dos autos digitais “Atendida a diligência, notifique-se os advogados ora recorrentes, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, complemente, ratifique ou retifique suas razões.” Atendida a diligência e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos. Publique-se, para ciência. Brasília, 12 de setembro de 2025. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora.” (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 21)

RECURSO N. 49.0000.2024.008675-2/SCA-STU.

Recorrente: T.S.E.S. (Advogados: Geraldo Lopes de Oliveira OAB/MG 94.635 e outros). Recorrida: M.G.A.S. (Advogada: Camila Aparecida Rosa Aleixo Luz OAB/MG 155.525). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). DECISÃO: “Cuida-se de recurso interposto por T.S.E.S. contra Acórdão unânime do Órgão Especial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais (1ª Turma, sessão de 24/06/2024), que não conheceu do recurso por intempestividade e manteve a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina (4ª Turma) que julgara improcedente a representação. (...) À luz do exposto, manifesto-me no sentido de que a Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal deve: • reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando extinta a punibilidade administrativa, com fulcro no art. 43 do

Estatuto e na Súmula 01/2011-COP; • declarar prejudicada a análise da admissibilidade recursal (tempestividade) e qualquer exame de mérito; • determinar a remessa dos autos ao Conselho Seccional da OAB/MG para arquivamento (art. 43, § 1º, parte final, quanto ao dever de apuração, se o caso, de eventual paralisação), com as anotações de estilo; • cientificar as partes, via DEOAB. É como me manifesto, submetendo a presente manifestação à decisão da ilustre Presidente da Turma, nos termos do art. 71, § 6º, do Regulamento Geral. Brasília, 12 de setembro de 2025. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 22)

RECURSO N. 25.0000.2024.025322-0/SCA-STU.

Recorrente: A.F.A. (Advogado: Ageu Fellegger de Almeida OAB/SP 281.725). Recorrido: L.C.F. (Advogado: Fausto Borges Ferraz Lorena OAB/GO 51.199). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente e manteve a sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...) Portanto, por ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar da interposição recursal, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Rita de Cássia Sant Anna Cortez, Conselheira Federal.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 22)

RECURSO N. 25.0000.2024.026198-7/SCA-STU.

Recorrente: M.R.S. (Advogados: Moisés Geraldo de Oliveira OAB/SP 434.553 e Patricia Torrecilla de Oliveira OAB/SP 413.316). Recorrida: Y.R.A. (Advogada: Yara Rubio Alves OAB/SP 266.252). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). DECISÃO: “O então representante, M.R.S., interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, por ausência de seus pressupostos mí nimos de admissibilidade, previstos no artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, matéria de ordem pública, nos termos da fundamentação exposta. Face à declaração de prescrição, de ofício, tenho por prejudicado o juízo de admissibilidade recursal. Brasília, 12 de setembro de 2025. Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Relator.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 22)

RECURSO N. 25.0000.2024.061437-9/SCA-STU.

Recorrentes: I.C.N.S. (Advogados: Alberto Germano OAB/SP 260.898 e outros). Recorridas: A.N.O.N. e N.M.O.C. e T.L.A.A. (Advogados: Matheus Augusto Oliveira Reis OAB/SP 421.807, Ricardo Peake Braga OAB/SP 109.926 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). DESPACHO: “A representante, I.C.N.S., interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA

OAB/SÃO PAULO, que negou provimento ao recurso por ela interposto e deu provimento ao recurso interposto pelas advogadas representadas, julgando improcedente a representação, por ausência de provas de conduta antiética. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 12 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente e Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 23)

RECURSO N. 25.0000.2024.085085-7/SCA-STU.

Recorrentes: B.A.G.P. e F.G.P. (Advogados: Bruno Augusto Gradim Pimenta OAB/SP 226.496 e Felipe Gradim Pimenta OAB/SP 308.606). Recorrida: Isabel Aparecida Esperamcin Cambiaghi. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelos advogados F.G.P. e B.A.G.P., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina, por infração ao artigo 34, incisos IV, IX e XI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, respectivamente às sanções disciplinares de censura e multa de 01 anuidade (F.G.P.), e suspensão de 30 dias e multa de uma anuidade, majorada face à reincidência (B.A.G.P.). (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 12 de setembro de 2025. Mariana Matos de Oliveira, Relatora.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 23)

RECURSO N. 25.0000.2024.091751-1/SCA-STU.

Recorrente: F.F.A. (Advogado: Francineide Ferreira Araújo OAB/SP 232.624). Recorrida: M.A.G.S.F. (Advogados: Vitor Nagib Eluf OAB/SP 254.834 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). DESPACHO: “A advogada F.F.A. interpõe recurso ao Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pela representante e declarou instaurado o processo disciplinar. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 12 de setembro de 2025. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 23)

RECURSO N. 25.0000.2024.094878-7/SCA-STU.

Recorrente: I.L.R. (Advogado: Isaac Luiz Ribeiro OAB/SP 99.250 e outros). Recorrido: Alípio de Almeida. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). DESPACHO: “O advogado I.L.R. interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/Pará, que deu provimento ao recurso interposto pelo representante e reformou a decisão de arquivamento liminar da representação, e declarou instaurado o processo disciplinar, com retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para regular processamento. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB.

Brasília, 12 de setembro de 2025. Eduardo de Mello e Souza, Relator.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 24)

RECURSO N. 12.0000.2025.000101-8/SCA-STU.

Recorrente: J.T.A.S. (Defensor dativo: Itamar de Souza Novaes OAB/MS 11.173 e Advogada: Janice Terezinha Andrade da Silva OAB/PR 67.030 e OAB/MS 23.759). Recorrida: M.L.C.N.A. (Advogada: Marcia Lucia Clemente Neto Aleixo OAB/MS 8.989). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). DECISÃO: “Considerando que a representação disciplinar que deu origem ao presente feito foi protocolada em 05/03/2020 (protocolo nº 151353/2020), antes da entrada em vigor do Provimento nº 200/2020/CFOAB (DEOAB de 03/11/2020), e que não houve oferta de TAC até o momento, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência, nos termos do item I da Súmula nº 19/2023 do Órgão Especial do Conselho Pleno, para oferecimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. 1. Notificação. Notifique-se a advogada representada e recorrente, J.T.A.S. (...), via Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em aderir ao TAC, na forma dos arts. 3º, §1º, e 1º do Provimento nº 200/2020/CFOAB, e do art. 58-A do CED (Resolução CFOAB nº 04/2020), advertindo-a de que a ausência de manifestação acarretará a presunção de recusa e o prosseguimento do feito. 2. Verificação prévia. Oficie-se ao Conselho Seccional da OAB/MS para informar, no prazo de 15 dias, a presença dos requisitos do art. 2º do Provimento nº 200/2020/CFOAB e a pertinência material do TAC à luz do art. 58-A do CED (ausência de repercussão negativa à advocacia), juntando as certidões necessárias. 3. Remessa para celebração. Havendo manifestação de interesse da representada, remetam-se os autos ao Conselho Seccional para a celebração do ajuste, nos termos do art. 6º, parágrafo único, do Provimento nº 200/2020/CFOAB. O acompanhamento do cumprimento do TAC ficará a cargo do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional, nos termos do art. 5º do mesmo Provimento, devendo a Seccional comunicar a esta Relatoria acerca da celebração e, ao final, do cumprimento ou inadimplemento. 4. Hipótese de não cabimento. Caso a Seccional informe a ausência dos requisitos ou eventual incidência do item II da Súmula nº 19/2023/OEP, abra-se vista à recorrente, por 10 dias, para manifestação, e, após, voltem-me os autos para apreciação do juízo de admissibilidade. Publique-se com a devida intimação às partes acerca do conteúdo da presente decisão, bem como oriente à Seccional da OAB/MS que dê ciência às partes da chegada dos autos e as intime acerca dos andamentos que eventualmente ocorram. Brasília, 12 de setembro de 2025. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 24)

RECURSO N. 24.0000.2025.000134-0/SCA-STU.

Recorrentes: A.A.T. e C.R.S. (Advogados: Albaneza Alves Tonet OAB/SC 6.196 e Claudio Roberto da Silva OAB/SC 6.187). Recorridos: G.U. e J.L.L. (Advogados: Gerson Uhlmann OAB/SC 28.418 e Jorge Leandro Lobe OAB/SC 8.915 e OAB/PR 15.371). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). DESPACHO: “Os representantes, A.A.T. e C.R.S., interpõem recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que negou provimento ao recurso por eles interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, por ausência de seus pressupostos mínimos de admissibilidade, previstos no artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, especialmente por tratar-se de recurso interposto em face de decisão não definitiva, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 12 de agosto de 2025. Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Relator.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo

Monteiro Villa Lages (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 25)

RECURSO N. 16.0000.2025.000316-6/SCA-STU.

Recorrente: Leonizete Franco Leite de Macedo. Recorridos: J.A.V.M., M.B.C., R.C.M.M. e T.S.N. (Advogados: Manuella Bastos Cercal OAB/PR 57.538, Renata Ceschin Melfi de Macedo OAB/PR 24.560 e Thome Sabbag Neto OAB/PR 51.248). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). DESPACHO: “O representante, Leonizete Franco Leite de Macedo, interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, especialmente por tratar-se de recurso interposto em face de decisão não definitiva, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 12 de setembro de 2025. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 25)

RECURSO N. 16.0000.2025.000319-0/SCA-STU.

Recorrente: Mario Thomazini. Recorrido: J.A.G.S. (Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira OAB/PR 42.382). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). DESPACHO: “Em síntese, o então representante, Mário Thomazini, interpõe recurso em face de acórdão do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, que julgou improcedente a representação por ele formalizada em face do advogado ora recorrido. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 12 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente e Relator.” (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 25)

RECURSO N. 49.0000.2025.001812-0/SCA-STU.

Recorrente: J.L.O. (Advogado: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957). Recorrido: I.R.B.C. (Advogado: Ivo Roberto Barros da Cunha OAB/MG 82.146). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). Redistribuído: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). DESPACHO: “DECISÃO – ARQUIVAMENTO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA: PRESCRIÇÃO. Cuida-se de recurso interposto pelo advogado J.L.O., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que deu provimento ao recurso por ele interposto e anulou a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, determinando a realização de novo julgamento. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, decretando a prescrição da pretensão punitiva da OAB, matéria de ordem pública, nos termos da fundamentação supra. Declarada a prescrição de ofício, fica prejudicado o exame do juízo de admissibilidade recursal. Brasília, 15 de setembro de 2025. Rita de Cássia Sant Anna Cortez, Relatora.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 26)

RECURSO N. 25.0000.2025.002677-8/SCA-STU.

Recorrente: M.C.C. (Advogado: Mauro Cesar de Campos OAB/SP 134.985). Recorrido: Fernando Antônio Beraldo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). DECISÃO: “Em síntese, o advogado M.C.C. interpõe recurso em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, matéria de ordem pública, nos termos da fundamentação exposta. Face à declaração de prescrição, de ofício, tenho por prejudicado o juízo de admissibilidade recursal. Brasília, 12 de setembro de 2025. Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Relator.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente.” (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 26)

Terceira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 22-32)

Recurso n. 16.0000.2023.000211-0/SCA-TTU.

Recorrente: M.Z.M. (Advogada: Margareth Zanardini Moreira OAB/PR 09.604). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). EMENTA N. 174/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140, RG. RECURSO AO CFOAB. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS. ART. 75 EAOAB. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1) O recurso ao Conselho Federal – quando o acórdão recorrido for unânime – somente será admitido se houver demonstração de violação às normas de regência ou divergência jurisprudencial (art. 75, EAOAB). A simples reiteração de argumentos e teses já analisadas pelo Conselho Seccional, sem demonstração do ponto em que houve a violação ou a divergência, impede o seu conhecimento. 2) A decisão recorrida apresentou a devida fundamentação, no sentido de que não houve o atendimento ao art. 75 do EAOAB, sem que se verifique argumentos capazes de infirmar seus fundamentos. 3) Recurso ao qual se nega provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Wesley Loureiro Amaral, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 22)

Recurso n. 25.0000.2023.000231-2/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: S.L.B.B. (Advogados: Bruno Budin de Menezes OAB/SP 358.677). Embargado: O.A.G. (Advogado: Augusto Miguel Jordani OAB/SP 96.721). Recorrente: S.L.B.B. (Advogados: Bruno Budin de Menezes OAB/SP 358.677, Eric Isdebsky OAB/SP 344.206 e Jorge Elias Fraiha OAB/SP 33.737). Recorrido: O.A.G. (Advogado: Augusto Miguel Jordani OAB/SP 96.721). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 175/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 RG.

MÉRITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração somente serão admitidos nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, conforme art. 68, EAOAB c/c art. 619 CPP. 2) Não se constitui de fundamento aos embargos de declaração a pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, o que se revela no presente caso. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Renata do Amaral Gonçalves, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 23)

Recurso n. 25.0000.2023.075197-1/SCA-TTU.

Recorrente: F.C.C.C. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrida: Lindamara Rodrigues Squizato. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). EMENTA N. 176/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140 RG. TEMPESTIVIDADE. RECURSO. PROTOCOLO. SUBSEÇÃO. ART. 139 RG. POSSIBILIDADE. *IN DUBIO PRO REO*. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUPERVENIÊNCIA. PROVIMENTO. 1) O art. 139, § 2º, do Regulamento Geral, autoriza que os recursos sejam protocolados nos Conselhos Seccionais ou nas Subseções nos quais se originaram os processos disciplinares, de modo que a tempestividade deve ser aferida no protocolo perante a subseção, e não quando do recebimento do recurso no órgão recursal. 2) Ademais, qualquer dúvida razoável a respeito da tempestividade deve ser sanada aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*. Tempestividade declarada e anulação dos atos processuais subsequentes. 3) Constatando-se o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo válido, em decorrência da anulação decretada, impõe-se a declaração da prescrição quinquenal. 4) Recurso ao qual se dá provimento, para declarar a tempestividade do recurso interposto na origem, e para anular os atos processuais subsequentes, declarando-se ainda a prescrição da pretensão punitiva, de ofício, em consequência da anulação decretada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, e, de ofício, declarar prescrita a pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Wesley Loureiro Amaral, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 23)

Recurso n. 25.0000.2023.075517-9/SCA-TTU.

Recorrente: A.A.D.S. (Advogado: Antonio Alexandre Dantas de Souza OAB/SP 318.509). Recorrido: Rafael Antônio dos Santos Soares. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). EMENTA N. 177/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140, RG. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1) O marco inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal (art. 43, *caput*, EAOAB) é a data da constatação oficial do fato pela OAB, e não a data da ocorrência do fato em si, de modo que não transcorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo entre os marcos interruptivos do curso da prescrição, disciplinados pelo art. 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, deve ser rejeitada a preliminar de prescrição arguida. 2) A reincidência, no regime disciplinar da OAB, segue a ótica da dogmática jurídico-penal (art. 64, CP), de modo que a ausência de condenação disciplinar anterior, com trânsito em julgado, à época dos novos fatos apurados no processo disciplinar, afasta a reincidência. 3) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da

Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 23)

Recurso n. 16.0000.2024.000053-2/SCA-TTU.

Recorrente: A.L.S.G. (Advogados: André Augusto Gonçalves Vianna OAB/PR 35.865 e outros). Recorrido: R.G.N. (Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB/PR 04.853). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP). EMENTA N. 178/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140, RG. RECURSO AO CFOAB. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS. ART. 75 EAOAB. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1) O recurso ao Conselho Federal da OAB restou liminarmente indeferido por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. 2) As razões recursais inovam teses defensivas que ostentam natureza de matéria de ordem pública, o que exige reanálise por esta instância. 3) Não há violação ao princípio do juiz natural o fato de a distribuição automática ter se dado pela Vice-Presidente do TED, no exercício da Presidência. Nulidade rejeitada. 4) Inexistência de circunstância que demonstre o descumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório. Nulidade rejeitada. 5) Dosimetria da pena de suspensão com fundamentação genérica. Equivalente a falta de fundamentação. Matéria de ordem pública. 6) Revisão da decisão, de ofício, para redução da suspensão à pena mínima de 30(trinta) dias, afastando a multa aplicada. 7) Procedência parcial do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para de ofício, reduzir a suspensão ao mínimo legal, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Marco Antônio Araújo Junior, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 24)

Recurso n. 24.0000.2024.000071-4/SCA-TTU.

Recorrente: S.A.C.N. (Advogada: Silvana Aparecida Crusaro Nunes OAB/SC 28.457). Recorrido: Ivone Argenton Gehlen. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 179/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PREJUÍZO A CLIENTE, LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, IX, XX E XXI, EAOAB). PROVA. AUSÊNCIA. *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO. 1) A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. 2) As declarações constantes dos autos são contraditórias, sem provas robustas de que a advogada tenha causado qualquer prejuízo, por culpa grave, se apropriado dos valores devidos ou se recusado a prestar contas. E, pelo princípio do *in dubio pro reo*, enquanto regra de julgamento, impõe a valoração da dubiedade em favor da defesa. 3) O entendimento do Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB (Recurso n.º 25.0000.2021.000104-7), em simetria ao entendimento das Turma da Segunda Câmara, é no sentido de que o direito sancionador brasileiro não admite nenhuma forma de presunção de culpa, como a inversão do ônus da prova, face à garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos (*in dubio pro reo*). 4) Recurso ao qual se dá provimento, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de

setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Renata do Amaral Gonçalves, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 24)

Recurso n. 21.0000.2024.000073-3/SCA-TTU.

Recorrente: L.S.F. (Advogado: Larri dos Santos Feula OAB/RS 42.573). Recorrido: Mateus Martins Antunes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). EMENTA N. 180/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO E RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. QUITAÇÃO POSTERIOR. REPASSE TARDIO DOS VALORES DEVIDOS. ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16 CP). EQUIPARAÇÃO. ANALOGIA EM BONAM PARTEM. DOSIMETRIA. ART. 40 EAOAB. REPERCUSSÃO. RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A conduta de receber valores em nome de cliente, em demanda judicial, e deles se apropriar, configura locupletamento, de forma comissiva e a conduta de permanecer inerte no dever legal de prestar contas ao cliente dos valores recebidos, repassando-lhe o quanto devido, configura a infração disciplinar de recusa injustificada à prestação de contas. A jurisprudência do Conselho Federal da OAB equipara a inércia em prestar contas à recusa injustificada. Condenação mantida. 2) O art. 40, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB, impõe que na aplicação das sanções disciplinares devem ser considerados, dentre outros, os antecedentes, as atenuantes, o grau de culpa, as circunstâncias e as consequências da infração. 3) Em que pese não ser fonte subsidiária do processo disciplinar o direito penal, tem-se que alguns elementos da dogmática jurídico-penal ultrapassam a esfera penal e alcançam também o direito administrativo-sancionador, como a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP (arrependimento posterior), adotando-se por analogia *in bonam partem* aos casos em que há a reparação do dano ou restituição no curso do processo disciplinar, no caso a quitação posterior dos valores devidos, que muito embora não possa ser valorada para afastar a materialidade das infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB), não deve ser desprezada pelo julgador, sob pena de equiparar aquele que procurou minorar as consequências de seus atos voluntariamente àquele que se mantém inerte mesmo ciente da obrigação de prestar contas. 4) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias, face às circunstâncias atenuantes e à redução das consequências da infração, pela superveniência da quitação dos valores devidos, no curso do processo disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 25)

Recurso n. 16.0000.2024.000174-0/SCA-TTU.

Recorrente: C.C.S.C. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 181/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. REABILITAÇÃO. ART. 41 EAOAB. REQUISITOS. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1) O artigo 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que poderá ser requerida a reabilitação após o transcurso de lapso temporal de 01 (um) ano após o cumprimento da sanção disciplinar imposta, em face de provas de bom comportamento. Percebe-se, pela normativa legal, que são 02 (dois) os requisitos para a reabilitação disciplinar: um requisito de natureza objetiva, consistente no decurso do prazo de 01 (um) ano após o cumprimento da sanção disciplinar; e um requisito de natureza subjetiva, consistente nas provas efetivas de bom comportamento. 2) No caso o requisito de natureza objetiva restou observado, consistente no decurso do prazo de 01 (um) ano após o cumprimento da sanção disciplinar, mas não ao requisito subjetivo – provas efetivas de bom comportamento –, em razão da instauração de processos disciplinares para apuração de condutas praticadas posteriormente ao período depurador de 01 ano, afastando-se a presunção de bom

comportamento. Precedentes. 3) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Renata do Amaral Gonçalves, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 25)

Recurso n. 25.0000.2024.002298-8/SCA-TTU.

Recorrente: F.C.F.M. (Advogada: Aparecida Alves dos Santos Godoy OAB/SP 154.520). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). EMENTA N. 182/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140, RG. RECURSO AO CFOAB. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS. ART. 75 EAOAB. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1) O recurso ao Conselho Federal – quando o acórdão recorrido for unânime – somente será admitido se houver demonstração de violação às normas de regência ou divergência jurisprudencial (art. 75, EAOAB). A simples reiteração de argumentos e teses já analisadas pelo Conselho Seccional, sem demonstração do ponto em que houve a violação ou a divergência, impede seu conhecimento. 2) A decisão recorrida apresentou a devida fundamentação, no sentido de que não houve o atendimento ao art. 75 do EAOAB, sem que se verifique argumentos capazes de infirmar seus fundamentos. 3) Recurso ao qual se nega provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 26)

Recurso n. 49.0000.2024.005944-0/SCA-TTU.

Recorrente: S.V.G. (Advogados: Leonardo Felippe Sarsur OAB/MG 56.557 e Nara Juliana Sobreira Pereira da Silva OAB/MG 133.305). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). EMENTA N. 183/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. REVISÃO. ART. 73, § 5º, EAOAB. ERRO DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. ART. 58, § 6º, CED. SUBSEÇÃO. DIRIGENTE. PROVIMENTO. 1) O artigo 73, § 5º, da Lei n. 8.906/94, admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova. Por força de entendimento jurisprudencial, insere-se no conceito de erro de julgamento matérias de ordem pública não analisadas na origem. 2) O art. 59, § 6º, do CED, dispõe que a representação contra dirigente de Subseção é processada e julgada pelo Pleno do Conselho Seccional. No caso, a recorrente exercia o mandato de Secretária-Geral Adjunta de Subseção, caso em que deveria ser julgada pelo Conselho Seccional, e não pelo Tribunal de Ética e Disciplina. 3) Recurso ao qual se dá provimento, confirmando o provimento cautelar deferido, para reformar o acórdão recorrido e deferir a revisão do processo disciplinar, por violação às regras de competência absoluta, matéria de ordem pública. Em consequência, declara-se extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e, de ofício, declarar prescrita a pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 26)

Recurso n. 25.0000.2024.008805-1/SCA-TTU.

Recorrente: R.M. (Advogado: Roberto Mafulde OAB/SP 54.892). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). EMENTA N. 184/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. ANGARIAÇÃO DE CAUSAS (ART. 34, IV, EAOAB). PROVA. AUSÊNCIA. *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO. 1) A ausência de provas inequívocas da prática de infração disciplinar atrai a incidência do princípio do *in dubio pro reo*, consagrando-se o princípio constitucional da presunção de inocência, no sentido de que a inexistência de provas suficientes para a condenação deve ser interpretada favoravelmente à parte acusada. 2) Recurso ao qual se dá provimento, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Wesley Loureiro Amaral, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 27)

Recurso n. 25.0000.2024.023071-8/SCA-TTU.

Recorrente: B.A.S. (Advogado: Benedito Aparecido Santana OAB/SP 101.735). Recorrido: Gilmar Safi Ali. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 185/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FACULDADE. ART. 59, § 3º, CED. LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO. PRORROGAÇÃO. AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1) As condutas de levantar valores por meio de alvará judicial e de se apropriar indevidamente dos valores recebidos, sem prestar as contas devidas ao cliente, configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). 2) Não compete à OAB proceder à realização de audiências para conciliação das partes, tendo em vista que a prestação de contas é uma obrigação legal imposta ao(à) advogado(a), de modo que a ele(a) incumbe adotar as medidas cabíveis para se eximir de sua obrigação. 3) A superveniência da quitação dos valores devidos possibilita o afastamento da prorrogação da suspensão (art. 37, § 2º, EAOAB). 4) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de afastar, de ofício, a prorrogação da suspensão, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Renata do Amaral Gonçalves, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 27)

Recurso n. 25.0000.2024.025295-5/SCA-TTU.

Recorrente: M.I. (Advogado: Fábio Antônio Boturão Ventriglia OAB/SP 152.102). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE). EMENTA N. 186/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. CONDENAÇÃO DISCIPLINAR. REVISÃO. ART. 73, § 5º, EAOAB. DEFESA TÉCNICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECUSA INJUSTIFICADA (ART. 34, XXI, EAOAB). CÁLCULOS. APRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1) Não configura ausência de defesa técnica a atuação diligente e combativa do defensor dativo, que apresenta teses jurídicas amparadas em elementos constantes dos autos, impugnando documentos e pleiteando a absolvição, evidenciando o efetivo exercício da defesa. 2) A prestação de contas é uma obrigação legal imposta ao advogado, a qual somente se aperfeiçoa com a efetiva entrega dos valores devidos ao cliente, não sendo suficiente a mera apresentação de cálculos. A ausência de comprovação do repasse dos valores devidos desnatura a prestação de contas. 3) Inviável a

desclassificação da infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB para o artigo 12 do Código de Ética e Disciplina quando não presentes os requisitos. 4) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 28)

Recurso n. 25.0000.2024.025325-2/SCA-TTU.

Recorrente: B.T.R. (Advogado: Bruno Taves Romanelli OAB/SP 321.364). Recorrido: Jader Paulo De Souza Auzier. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). EMENTA N. 187/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). DESCLASSIFICAÇÃO. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. QUITAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1) As condutas de receber valores em nome de cliente, em demanda judicial, e de se apropriar indevidamente dos valores recebidos, sem prestar contas, configuram infração ao art. 34, XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Contudo, a superveniência da quitação dos valores devidos é circunstância que não deve passar à margem de valoração do julgador, sob pena de desprestigar condutas voluntárias destinadas à resolução do conflito instaurado entre as partes. 2) Havendo a conduta voluntária e eficaz, no sentido de satisfazer a dívida, deve-se prestigiar a atitude destinada a minorar as consequências da infração (art. 40, EAOAB), não sendo razoável equiparar a conduta de quem procede à quitação dos valores devidos, ainda que tardiamente, à de quem permanece inerte em seu dever, mesmo ciente da obrigação de prestar contas. 3) A jurisprudência do Conselho Federal da OAB admite, excepcionalmente, a desclassificação das infrações de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB) para prejuízo a cliente (art. 34, IX, EAOAB), nos casos em que se verifica, no contexto, a voluntariedade e espontaneidade das partes de porem fim ao conflito. 4) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para desclassificar a conduta e cominar a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 28)

Recurso n. 25.0000.2024.025332-7/SCA-TTU.

Recorrente: M.P.A. (Advogado: Marcos Pires de Ávila OAB/SP 170.869). Recorrido: Elaine dos Santos Alves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). EMENTA N. 188/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. DEFESA PRÉVIA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES. NÃO SUPRIMENTO DA DEFESA PRÉVIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A notificação inicial para apresentar esclarecimentos preliminares, previamente ao juízo de admissibilidade da representação, não exime o órgão julgador de notificar a parte posteriormente para a defesa prévia, após o parecer de admissibilidade da representação, resultando a ausência dessa notificação violação ao devido processo legal da OAB (arts. 58 CED e 73, § 1º, EAOAB). Precedentes. 2) Recurso parcialmente provido, para declarar a nulidade do processo e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição. Mérito recursal prejudicado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do

Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e, consequentemente, declarar extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 29)

Recurso n. 25.0000.2024.026294-2/SCA-TTU.

Recorrente: F.E.A.C. (Advogado: Fernando Elias Assunção de Carvalho OAB/SP 102.578). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). EMENTA N. 189/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. CÓPIAS. EMOLUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE URBANIDADE (ART. 27 CED). INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA. PROVIMENTO PARCIAL. 1) A conduta de se utilizar de linguajar extremamente ofensivo e inapropriado contra magistrado configura violação ao dever de urbanidade (art. 27, CED). 2) A observância aos marcos interruptivos do curso da prescrição, disciplinados pelo artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, afasta a preliminar de prescrição arguida. 3) O princípio da especialidade veda que uma mesma conduta venha a ser tipificada em mais de um tipo infracional, devendo ser afastada, no presente caso, a tipificação dos artigos 1º e 2º, parágrafo único, incisos I e III, do Código de Ética e Disciplina. 4) A menção genérica à reincidência equipara-se à ausência de fundamentação, vez que não permite o contraditório e viola o princípio da individualização da pena. 5) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para deferir a conversão da censura em advertência (art. 36, parágrafo único, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Amanda Lima Figueiredo, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 29)

Recurso n. 25.0000.2024.056571-9/SCA-TTU.

Recorrente: A.D.F. (Advogado: Alexandre Dantas Fronzaglia OAB/SP 101.471). Recorrido: T.R.T.Ltda. Representante legal: E.C.S. (Advogados: Lilian Nascimento Teles de Santana OAB/SP 391.315 e Michel Oliveira Domingos OAB/SP 301.354). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo Albuquerque Silva (PE). EMENTA N. 190/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140, RG. RECURSO AO CFOAB. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS. ART. 75 EAOAB. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1) O recurso ao Conselho Federal – quando o acórdão recorrido for unânime – somente será admitido se houver demonstração de violação às normas de regência ou divergência jurisprudencial (art. 75, EAOAB). A simples reiteração de argumentos e teses já analisadas pelo Conselho Seccional, sem demonstração do ponto em que houve a violação ou a divergência, impede o seu conhecimento. 2) A decisão recorrida apresentou a devida fundamentação, no sentido de que não houve o atendimento ao art. 75 do EAOAB, sem que se verifique argumentos capazes de infirmar seus fundamentos. 3) Recurso ao qual se nega provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Francisco Maurício Rabelo Albuquerque Silva, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 29)

Recurso n. 25.0000.2024.064070-8/SCA-TTU.

Recorrente: A.M.O. (Advogados: Ingrid Fernandes de Lima Salatiel OAB/SP 411.749 e Leandro Aguiar Piccino OAB/SP 162.464). Recorrido: J.A.S. (Advogado: Ronaldo Ferreira Cardoso OAB/SP 179.850). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 191/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. ACOLHIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, é de cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato, podendo ser interrompida uma única vez, seja pela notificação válida, seja pela instauração do processo disciplinar, prevalecendo o que ocorrer primeiro. 2) Verificado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a notificação inicial válida e a primeira decisão condenatória, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 3) Recurso parcialmente provido, para acolher a preliminar de prescrição e declarar extinta a punibilidade. Mérito recursal prejudicado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Renata do Amaral Gonçalves, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 30)

Recurso n. 25.0000.2024.065185-6/SCA-TTU.

Recorrente: J.B.S. (Advogado: Jose Bertulino Santos OAB/SP 240.615). Recorrido: J.W.C.G. (Advogado: Edvaldo Lopes Silva OAB/SP 194.834). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). EMENTA N. 192/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO E RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). PROVA. AUSÊNCIA. *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO. 1) A ausência de provas inequívocas da prática de infração disciplinar atrai a incidência do princípio do *in dubio pro reo*, consagrando-se o princípio constitucional da presunção de inocência, no sentido de que a inexistência de provas suficientes para a condenação deve ser interpretada favoravelmente à parte acusada. 2) Recurso ao qual se dá provimento, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 30)

Recurso n. 24.0000.2025.000081-2/SCA-TTU.

Recorrente: A.D. (Advogado: Eduardo Pizzolatti Miranda Ramos OAB/SC 17.000). Recorrido: Juventino Zeferino. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). EMENTA N. 193/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ASSINATURA. RECONHECIMENTO PELO RECORRIDO. ANGARIAÇÃO DE CAUSAS E LOCUPLETAMENTO (ART. 34, IV E XX, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA. 1) A conduta de se utilizar de funcionários de instituição financeira para fins de angariação de causas configura infração disciplinar (art. 34, IV, EAOAB). A seu turno, a conduta de levantar valores e reter para si indevidamente os valores levantados configura a infração disciplinar de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB), não obstante à prestação de contas realizada após longo período e somente após formalizada a representação. 2) A menção genérica à reincidência equipara-se à ausência de fundamentação, vez que não permite o contraditório e viola o princípio da individualização da pena. 3) Recurso ao qual se nega provimento. 4) Redução do

prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias, de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a suspensão ao mínimo legal, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 31)

Recurso n. 19.0000.2025.000316-3/SCA-TTU.

Recorrente: J.N.S. (Advogado: Jose Nilton Silveira OAB/RJ 094.127). Recorrida: A.K.F. (Advogados: Gabriella Moreira Brugiolo Dias Mello OAB/RJ 252.717 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE). EMENTA N. 194/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 43, § 1º, EAOAB. DESPACHOS MERAMENTE ORDINATÓRIOS (DE MERO EXPEDIENTE). REDESIGNAÇÃO DE RELATOR. PROVIMENTO. 1) A jurisprudência do Conselho Federal da OAB, interpretando o art. 43, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, firmou entendimento de que a prescrição intercorrente tem por fundamento a paralisação absoluta do processo disciplinar por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, desconsiderados os atos processuais meramente ordinatórios, dentre eles a redesignação de relator(a) em razão da renovação do Conselho Seccional, caso dos autos. 2) Assim, transcorrendo lapso temporal superior a 03 (três) anos entre a primeira decisão de designação de relator e o efetivo julgamento do recurso – desconsiderada a decisão de redesignação de relatoria –, resta prescrita a pretensão punitiva pela prescrição intercorrente. 3) Recurso ao qual se dá provimento, para acolher a preliminar de prescrição intercorrente e declarar extinta a punibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 31)

Recurso n. 25.0000.2025.006245-8/SCA-TTU.

Recorrente: M.T.L. (Advogado: Marcos Tadeu Lopes OAB/SP 94.273 e outro). Recorridos: Jonathas de Alencar Lopes, Leonardo de Alencar Lopes e Simone Maria de Alencar. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE). EMENTA N. 195/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. IMPROVIMENTO. 1) As condutas de levantar valores em ação de indenização, se apropriando de parte dos valores levantados, e de permanecer inerte em seu dever legal de prestar contas e de repassar os valores devidos aos clientes, somente o fazendo cerca de 6 anos após levantados, inclusive após condenação judicial, configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). 2) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 32)

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTOS
(DEOAB, a. 7, n. 1713, 15.10.2025, p. 11)

SESSÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA DE NOVEMBRO/2025.

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, nos termos dos arts. 91 e 97-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), reunir-se-á em Sessão Virtual Extraordinária, que se dará em ambiente telepresencial, a ser realizada no dia quatorze de novembro de dois mil e vinte e cinco, a partir das nove horas, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e dos processos remanescentes da pauta de julgamentos da sessão anterior, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

- 01) Recurso n. 19.0000.2023.000482-4/SCA-TTU-Embargos de Declaração.** Embargante: E.C.G. (Advogado: Eduardo Cavalcanti Gonçalves OAB/RJ 138.785). Embargado: Jocimar de Souza Lourenço. Recorrente: E.C.G. (Advogado: Eduardo Cavalcanti Gonçalves OAB/RJ 138.785). Recorrido: Jocimar de Souza Lourenço. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP).
- 02) Recurso n. 24.0000.2024.000098-4/SCA-TTU.** Recorrente: J.D.B. (Advogados: José Domingos Bortolatto OAB/SC 3.659 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP).
- 03) Recurso n. 24.0000.2024.000102-1/SCA-TTU.** Recorrente: L.C. (Advogada: Lidiane Cunha OAB/SC 17.627). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). Redistribuído: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP).
- 04) Recurso n. 24.0000.2024.000108-9/SCA-TTU.** Recorrente: J.A.S. (Advogado: Jaína Atanásio dos Santos OAB/SC 11.744). Recorrido: L.F.O. (Advogado: Luiz Fernando Ozawa OAB/SC 20.838). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN).
- 05) Recurso n. 21.0000.2024.000115-4/SCA-TTU.** Recorrente: L.H.O.C. (Advogados: Maximiliano Agostini OAB/MG 91.087 e Pamela Cristina Padilha dos Santos OAB/MG 104.379). Recorrido: I.R.R.M. (Advogados: Juliano Rodrigues Machado OAB/RS 79.267, Rodrigo Lorenz Mallmann OAB/RS 81.837 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF).
- 06) Recurso n. 09.0000.2024.000119-3/SCA-TTU.** Recorrente: P.H.L.G. (Advogado: Paulo Henrique Lopes Gonçalves OAB/GO 16.792 e outros). Recorrido: Alex Gonçalves Marques. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA).
- 07) Recurso n. 09.0000.2024.000120-9/SCA-TTU.** Recorrente: W.C.F. (Advogada: Luciana Silva Kawano OAB/GO 27.858 e OAB/SP 490.681). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA).
- 08) Recurso n. 19.0000.2024.000263-0/SCA-TTU.** Recorrente: L.C.F.S. (Advogado: Luiz Carlos Frota da Silva OAB/RJ 088.646). Recorrido: Marcos Silva dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). Redistribuído: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS).
- 09) Recurso n. 19.0000.2024.000265-4/SCA-TTU.** Recorrente: C.A.V.A. (Advogado: Carlos Americo Vincula Araújo OAB/RJ 087.342). Recorrido: L.C.F.V. (Advogada: Márcia Aparecida

Mendes Magalhães OAB/RJ 221.623). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE).

10) Recurso n. 16.0000.2024.000272-0/SCA-TTU. Recorrente: E.T.C. (Advogados: Guilherme Regio Pegoraro OAB/PR 34.897 e outra). Recorrido: N.S.A. (Advogado: Jessé Conrado da Silva Góes OAB/PR 85.492). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA).

11) Recurso n. 11.0000.2024.008563-1/SCA-TTU. Recorrente: J.F.P. (Advogado: José Francisco Pascoalão OAB/MT 16.500/B). Recorrido: A.Z.S. (Advogado assistente: Mauricio Sales Ferreira de Moraes OAB/MT 14.826/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA).

12) Recurso n. 25.0000.2024.028305-0/SCA-TTU. Recorrentes: R.T. (Advogado: Rodrigo Trimont OAB/SP 231.409) Recorridos: T.V.V.B.D.A. Representantes legais: R.T.V., O.L.V.J. e outros (Advogados: Olivar Lorena Vitale Junior OAB/SP 155191 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF).

13) Recurso n. 25.0000.2024.032627-6/SCA-TTU. Recorrente: T.H.S. (Advogado: Philipe Salvador Loredo OAB/MG 143.034). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP).

14) Recurso n. 25.0000.2024.033296-9/SCA-TTU. Recorrente: A.C.A.J. (Advogado: Antônio Carlos de Abreu Júnior OAB/SP 42.605). Recorrido: Andrea Cristina Godoy de Paula. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE).

15) Recurso n. 25.0000.2024.033529-1/SCA-TTU. Recorrente: R.P. (Advogada: Rosana Picollo OAB/SP 178.095). Recorrido: Z.B.T. (Advogado: Reginaldo Abdalla de Souza OAB/SP 153.495). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN).

16) Recurso n. 25.0000.2024.061172-8/SCA-TTU. Recorrente: L.F.P. (Advogado: Luiz Fernando Pereira OAB/SP 142.670). Recorrido: A.A.M.E.I.LTDA. Representantes Legais: A.M.N. e M.M.N. (Advogados: Priscila dos Santos Oliveira OAB/SP 242.053, Thaís Morato Monaco OAB/SP 275.242 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). Redistribuído: Conselheiro Federal Massaru Coracini Okada (TO).

17) Recurso n. 25.0000.2024.062499-9/SCA-TTU. Recorrente: R.M.T. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). Redistribuído: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA).

18) Recurso n. 25.0000.2024.063087-7/SCA-TTU. Recorrente: F.M.A.T. (Advogado: Joaquim Henrique A da Costa Fernandes OAB/SP 142.187). Recorrido: E.A.C.S. (Advogada: Paula Brandini Blanco OAB/SP 445.634). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP).

19) Recurso n. 25.0000.2024.065699-4/SCA-TTU. Recorrente: C.A.S. (Advogado: Carlos Alberto Silva OAB/SP 151.348). Recorrida: Anaites Zulato. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). Redistribuído: Conselheiro Federal Massaru Coracini Okada (TO).

20) Recurso n. 16.0000.2025.000032-2/SCA-TTU. Recorrente: W.S.B.S. (Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB/PR 20.889). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS).

21) Recurso n. 24.0000.2025.000136-5/SCA-TTU. Recorrente: J.C.A. (Advogada: Hellyamara Alexandre Antoniolli OAB/SC 52803). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP).

22) Recurso n. 16.0000.2025.000317-4/SCA-TTU. Recorrente: O.M.J. (Advogados: Odilon Martins Junior OAB/PR 07775 e outro). Recorridos: F.B. e V.C.R.D. (Advogados: Fábio Briskievicz OAB/PR 69.599 e Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN).

23) Recurso n. 16.0000.2025.000320-6/SCA-TTU. Recorrente: F.H. (Advogado: Fábio Hillesheim OAB/PR 44.549). Recorrido: Ivanilde Lorenço Negri. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF).

24) Recurso n. 16.0000.2025.000367-9/SCA-TTU. Recorrente: R.P. (Advogada: Roberta Peralto de Oliveira OAB/PR 44.856). Recorrido: J.N.S. (Advogado: Cristalino Esteves Filho OAB/PR 47.863). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE).

25) Recurso n. 16.0000.2025.000373-3/SCA-TTU. Recorrente: G.A.L. (Advogado: Giovanni Antônio de Luca OAB/PR 48.269). Recorrido: A.P.V.C. (Advogado: Fabiano Brackmann OAB/PR 34.620). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). Redistribuído: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF).

26) Recurso n. 16.0000.2025.000369-5/SCA-TTU. Recorrente: T.T.T.T. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Claudio Soares da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná e J.R.M. (Defensor dativo: Rodrigo Almeida Grillo OAB/PR 110.398). Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA).

27) Recurso n. 16.0000.2025.000484-5/SCA-TTU. Recorrente: A.D. (Advogados: Bibiana Caroline Fontella OAB/PR 64.544 e Giovani Cássio Piovezan OAB/PR 66.372). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). Obs. 1: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, virtuais ou presenciais, sem nova publicação. Obs. 2: Nos termos do art. 97-A, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): - nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral, facultada à parte, ao interessado ou a seus procuradores, esta, com duração de, no máximo, 15 (quinze) minutos, será realizada na sessão virtual, após a leitura do relatório e do voto pelo(a) Relator(a); - a sustentação oral acima referida, bem como a participação telepresencial, deverá ser previamente solicitada pela parte, pelo interessado ou por seus procuradores, mediante requerimento contendo a identificação do processo, do órgão julgador, da data da sessão virtual de julgamento e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para inclui-lo na respectiva sessão; - o requerimento previsto no item anterior deverá ser recebido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual, por correio eletrônico (a ser encaminhado ao endereço eletrônico da secretaria da Terceira Turma da Segunda Câmara, a seguir identificado: ttu@oab.org.br); - a sustentação oral ou a participação telepresencial será realizada por videoconferência, com a utilização da plataforma Zoom Meetings, sendo de inteira responsabilidade da parte, do interessado ou de seus advogados toda a infraestrutura tecnológica necessária para sua participação na sessão virtual. Obs. 3: As instruções necessárias ao ingresso na sessão virtual ora convocada, visando à sustentação oral ou à participação telepresencial, serão encaminhadas à parte, ao interessado ou a seus procuradores em até uma hora antes do início da sessão.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Rafael Braude Canterji

Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p.32)

RECURSO N. 16.0000.2025.000032-2/SCA-TTU.

Recorrente: W.S.B.S. (Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB/PR 20.889). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). DESPACHO: “O presente processo foi incluído na pauta de julgamentos da Sessão Ordinária da Terceira Turma da Segunda Câmara do dia 21/10/2025, contudo, sobreveio a esta relatoria a distribuição por prevenção do Recurso n. 16.0000.2025.000116-5/SCA-TTU cuja matéria é idêntica a deste recurso, razão pela qual determinei seu apensamento. Diante o exposto, determino a retirada de pauta do presente recurso, com sua reincidência em pauta de julgamento do mês subsequente, mediante nova publicação. Publique-se, para ciência. Brasília, 9 de outubro de 2025. Rafael Braude Canterji, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 32)

RECURSO N. 16.0000.2025.000116-5/SCA-TTU.

Recorrente: W.S.B.S. (Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB/PR 20.889). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). DESPACHO: “Considerando que o recorrente também formalizou o Pedido de Reabilitação n. 7591/2024, no qual também requereu, de forma incidental, a reabilitação da condenação imposta no Processo Disciplinar n. 7.210/2019, em que igualmente restou sancionado com a sanção de exclusão dos quadros da OAB (art. 38, I, EAOAB), o qual também foi autuado nesta Terceira Turma da Segunda Câmara sob o n. 16.0000.2025.000032-2, em 07/02/2025, e distribuído a este Conselheiro Federal, considerando que o processo ora em análise foi autuado em 17/09/2025, tenho que deve ser apensado ao Recurso n. 16.0000.2025.000032-2. Ante o exposto, determino que proceda ao apensamento deste recurso aos autos digitais do Recurso n. 16.0000.2025.000032-2, por tratarem de matéria correlata. Publique-se, para ciência. Brasília, 9 de outubro de 2025. Rafael Braude Canterji, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1710, 10.10.2025, p. 32)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1715, 17.10.2025, p. 3-4)

RECURSO N. 16.0000.2024.000452-8/SCA-TTU.

Recorrente: D.W.A. (Advogados: Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800 e outro). Recorrida: N.B.G. (Advogados: José Carlos Cal Garcia Filho OAB/PR 19.114 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). Vista: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pelo advogado da recorrente Dr. Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon, OAB/RS 100.800, através do qual requer a retirada de pauta do julgamento, protocolado sob o n. 49.0000.2025.010750-6 (ID#13050429). O advogado solicita a redesignação do julgamento do processo em referência, pautado para a sessão ordinária da Terceira Turma da Segunda Câmara, designada para o dia 21 de outubro de 2025, visto que possui sessão de julgamento perante a 11ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Bahia, no mesmo dia, com início previsto para as 14 horas, sem previsão de término. Em síntese, o pedido. Decido. Verificados os documentos comprobatórios, defiro o pedido e determino o adiamento do julgamento do presente recurso, que permanecerá incluído na pauta da sessão virtual extraordinária a ser realizada no dia 14 de novembro de 2025, com início às 9h, sem possibilidade de novo adiamento. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 14 de outubro de 2025. Renata do Amaral Gonçalves, Conselheira Federal”. (DEOAB, a. 7, n. 1715, 17.10.2025, p. 3)

RECURSO N. 16.0000.2024.000453-6/SCA-TTU.

Recorrente: D.W.A. (Advogados: Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800 e outro). Recorrida: N.B.G. (Advogados: José Carlos Cal Garcia Filho OAB/PR 19.114 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pelo advogado da recorrente Dr. Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon, OAB/RS 100.800, através do qual requer a retirada de pauta do julgamento, protocolado sob o n. 49.0000.2025.010748-2 (ID#13050309). O advogado solicita a redesignação do julgamento do processo em referência, pautado para a sessão ordinária da Terceira Turma da Segunda Câmara, designada para o dia 21 de outubro de 2025, visto que possui sessão de julgamento perante a 11ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Bahia, no mesmo dia, com início previsto para as 14 horas, sem previsão de término. Em síntese, o pedido. Decido. Verificados os documentos comprobatórios, defiro o pedido e determino o adiamento do julgamento do presente recurso, que permanecerá incluído na pauta da sessão virtual extraordinária a ser realizada no dia 14 de novembro de 2025, com início às 9h, sem possibilidade de novo adiamento. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 14 de outubro de 2025. Wesley Loureiro Amaral, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1715, 17.10.2025, p. 3)

RECURSO N. 25.0000.2024.026197-9/SCA-TTU.

Recorrente: F.A.P.R. (Advogado: Ferdinand Georges d'Borba e d'Alençon OAB/RS 100.800). Recorrido: Elder Marcelo Ferreira Mendes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pelo advogado da parte recorrente, Dr. Ferdinand Georges d'Borba e d'Alençon, OAB/RS 100.800, por meio do qual requer a retirada de pauta do julgamento designado para o dia 21 de outubro de 2025, nos autos protocolados sob o nº 49.0000.2025.010717-4 (ID #13049907). O advogado encaminha cópia de convocação publicada no Diário Eletrônico da OAB, edição de 15/09/2025, p. 108, na qual o Conselho Seccional da OAB/Bahia informa a realização de sessão de julgamento da 11ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, agendada para o mesmo dia 21 de outubro de 2025, a partir das 14h, razão pela qual requer a retirada de pauta do presente recurso. Em síntese, o pedido. Decido. Verificados os documentos comprobatórios, defiro o pedido e determino o adiamento do julgamento do presente recurso, que permanecerá incluído na pauta da sessão virtual a ser realizada no dia 14 de novembro de 2025, com início às 9h, sem possibilidade de novo adiamento. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 14 de outubro de 2025. Francisco Canindé Maia, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1715, 17.10.2025, p. 3)

RECURSO N. 25.0000.2024.033081-0/SCA-TTU.

Recorrente: J.C.S. (Advogado: José Conceição da Silva OAB/SP 350.261). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). DESPACHO: “Diante da necessidade de melhor analisar os autos, determino o adiamento do julgamento do presente processo, com sua manutenção na pauta da sessão virtual extraordinária da Terceira Turma do mês de novembro/2025. Publique-se o presente despacho para ciência das partes. Brasília, 16 de outubro de 2025. Wesley Loureiro Amaral, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1715, 17.10.2025, p. 4)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 26-35)

RECURSO N. 25.0000.2023.000598-3/SCA-TTU.

Recorrente: M.J.F. (Advogado: Marcelo Jorge Ferreira OAB/SP 218.968). Recorrido: Thiago Soares Gimenez. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. DESPACHO: “Trata-se de requerimento formulado nos autos do processo em referência pelo advogado M.J.F., (...), com o qual requer a “aplicação de acordo de não persecução disciplinar” (ID#12112680), nos termos do que dispõe a Resolução n. 8/2025 editada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São

Paulo. Em síntese, consta que, em 24/07/2025, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB, p. 29, a Ementa n. 127/2025/SCA-TTU, por meio da qual foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo Embargante, a fim de sanar omissão apontada, com atribuição de efeitos parcialmente modificativos para afastar a prorrogação da suspensão aplicada. Em 30/07/2025, o advogado apresentou o requerimento ora em análise. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a petição encaminhada não possua natureza recursal, entende-se pertinente, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, renovar o prazo recursal da decisão disponibilizada no DEOAB de 24/07/2025, p. 29 (ID#12028436), a fim de possibilitar ao recorrente, caso assim deseje, a interposição do recurso cabível. Ressalte-se, em observância ao Memorando n. 19/2025-GOC/SCA, encaminhado pela Coordenação da Segunda Câmara em 09/09/2025, objeto do protocolo n. 49.0000.2025.009886-5, em que foi direcionada cópia do despacho proferido nos autos do Recurso n. 25.0000.2022.000894-9/SCA, pela Presidente da Segunda Câmara, Christina Cordeiro dos Santos, no qual se determina que os pedidos dessa natureza sejam inadmitidos até a edição de regulamentação específica no âmbito deste Conselho. Cumpre esclarecer, ainda, que já tramita no Conselho Pleno proposta de regulamentação do referido instituto. Diante do exposto, em consonância com a orientação mencionada, indefiro o pedido formulado, porquanto inexiste norma legal ou regulamentar que autorize a celebração de acordos de não persecução disciplinar nesta instância administrativa, determinando, ainda, a renovação do prazo recursal da decisão disponibilizada no DEOAB de 24/07/2025, p. 29, conforme fundamentação supra. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente". (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 26)

RECURSO N. 25.0886.2023.008100-0/SCA-TTU.

Recorrente: J.L. (Advogado: José Luiz OAB/SP 66.255). Recorridos: F.A.R.A. e M.A.R. (Advogados: Walter Bertolaccini OAB/SP 35.215 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). DESPACHO: "O então representante, J.L., interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, pela improcedência da representação. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, matéria de ordem pública, nos termos da de admissibilidade recursal. Brasília, 19 de setembro de 2025. Renata do Amaral Gonçalves, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício." (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 27)

RECURSO N. 25.0000.2023.009600-6/SCA-TTU.

Recorrente: G.C. Recorrido: Saul Ribeiro dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). DESPACHO: "E-mail ID#9601488. Sobreveio aos autos e-mail da Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, informando que foi designado defensor dativo o Dr. DANIEL ARINI PEREIRA. É o breve relato. Decido. Com o devido respeito, não é a forma processual e adequada para se designar defensor dativo, como se se tratasse de um ato despicando, irrelevante. Trata-se de tamanha desimportância dada pela Turma que sequer o número de OAB do ilustre defensor designado – se é que o foi –, foi mencionada. Não obstante, é de se informar que há normativos específicos que tratam da figura do defensor dativo, os quais parecem ter passado despercebidos: (...). Assim, converto novamente o juízo de admissibilidade recursal em diligência, e solicito à Secretaria desta Terceira Turma que oficie à Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, para que: a) Faça conclusos os autos ao ilustre Presidente da Terceira Turma, para que designe formalmente o ilustre defensor dativo Dr. Daniel Arini Pereira, por meio de decisão, declinando seu número de OAB; b) Ato seguinte, designado o defensor dativo, seja ele notificado para que aceite formalmente o

encargo nos autos, por meio de petição, podendo retificar/ratificar o recurso já interposto. c) Após, aceito o encargo, retorno o processo a este Conselho Federal da OAB. Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos. Publique-se, para ciência. Brasília, 12 de setembro de 2025. Amanda Lima Figueiredo, Relatora". (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 27)

RECURSO N. 12.0000.2024.000026-4/SCA-TTU.

Recorrente: J.C.S.N. (Defensor dativo: Itamar de Souza Novaes OAB/MS 11.173). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). DESPACHO: "O advogado J.C.S.N. interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao recurso por ele interposto e, de ofício, converteu a sanção de censura em advertência, em ofício reservado sem registro em seus assentamentos, por infração ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, matéria de ordem pública, nos termos da fundamentação exposta. Face à declaração de prescrição, de ofício, tenho por prejudicado o juízo de admissibilidade recursal. Brasília, 16 de setembro de 2025. Francisco Canindé Maia, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício". (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 28)

RECURSO N. 09.0000.2024.000063-4/SCA-TTU.

Recorrente: H.T.A.S. (Advogado: Herbert Tiago André da Silva OAB/GO 51.327). Recorridos: Fábio da Silva Leite e Valdirene dos Reis Silva Leite. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP). DESPACHO: "O processo disciplinar foi instaurado em decorrência de representação formalizada por Fábio da Silva Leite e Valdirene dos Reis Silva Leite, em 15/03/2022, em face do advogado H.T.A.S., argumentando que o advogado os constrangeu a efetuarem pagamentos que totalizaram a expressiva quantia de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em seu favor, sob o pretexto de influir em ato praticado por funcionários públicos no exercício de suas funções, especificamente policiais civis. (...). O representado interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, fundamentando seu recurso, com relação ao cabimento, na decisão "não unânime" proferida pela Seccional. Em razão do erro material ocorrido, com a publicação do acórdão no Diário Eletrônico da OAB constando que a decisão da Terceira Câmara Seccional foi proferida por maioria de votos, quando na verdade foi por unanimidade, como se constata pela certidão de fls. 566, e ainda, considerando que o equívoco se mostra relevante, sobretudo quando da análise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, sobretudo porque o recorrente fundamentou o cabimento do seu recurso na hipótese legal da decisão não unânime, determino a remessa dos autos à secretaria da Terceira Câmara da Seccional de Goiás, para republicação do Acórdão de fls. 562/563, corrigindo o erro material constatado, atentando-se para questão da unanimidade dos votos, segundo relatório de votação de fls. 565. Em seguida, com a republicação do Acórdão, deverá ser aberto prazo para que o recorrente, querendo, possa interpor recurso a este Conselho Federal, preenchendo os requisitos legais. Brasília, 8 de setembro de 2025. Dione Almeida Santos, Relatora". (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 28)

RECURSO N. 16.0000.2024.000099-7/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.A.P. (Advogados: Hélio da Silva Chin Lemos OAB/PR 63.443, Ygor Nasser Salah Salmen OAB/PR 75.151, Mônica Pinho Schuller OAB/PR 72.918 e outra). Embargada: Luciana da Conceição Martins. Recorrente: M.A.P. (Advogados: Hélio da Silva Chin Lemos OAB/PR 63.443, Ygor Nasser Salah Salmen OAB/PR 75.151 e outra). Recorrida: Luciana da Conceição Martins. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP). DESPACHO: "Considerando a interposição de embargos de

declaração em nome do recorrente por meio de petição subscrita pela advogada Dra. Mônica Pinho Schüller, OAB/PR 72.918, sem que haja procuração nos autos, determino a notificação da referida patrona para que, no prazo legal, regularize a representação processual, nos termos do art. 5º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), sob pena de não conhecimento dos embargos, com o consequente trânsito em julgado da decisão embargada. Cumprido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Brasília, 22 de setembro de 2025. Dione Almeida Santos, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 29)

RECURSO N. 24.0000.2024.000145-1/SCA-TTU.

Recorrente: C.A.C. (Advogado: Claudinei Alves Corrêa OAB/SC 44.468). Recorrido: Fabiano Rebelatto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). DESPACHO: “O advogado DR. C.A.C. interpõe recurso em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SANTA CATARINA, que negou provimento ao recurso por ele interposto e, de ofício, excluiu a multa cominada, mantendo a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º, EAOAB), por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. É o que cabe relatar. Decido. Do que se verifica dos autos, embora conste uma mensagem eletrônica solicitando a publicação de notificação do recorrente/representado para apresentação das razões finais (fls. 146 dos autos digitais), não restou acostado aos autos a cópia da publicação, nem tampouco a peça de defesa. Constatata-se, ainda, a ausência da decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, porquanto após a referida mensagem acerca da publicação de notificação para razões finais, restou acostado aos autos parte do voto proferido pela 2ª Turma do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, e ainda incompleta a parte do relatório (fls. 147/154) Assim, converto o julgamento em diligência, solicitando à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que oficie ao Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, para que encaminhe a publicação da notificação do recorrente para apresentação das razões finais, a peça de defesa se, efetivamente, restou apresentada, o voto proferido pela 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina e a íntegra da decisão prolatada pela 2ª Turma do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, para análise do juízo de admissibilidade do recurso e, ainda, permitir que o recorrido exerça suas contrarrazões a tais argumentos. Atendida a diligência, notifique-se o recorrido, por meio de correspondência, com aviso de recebimento, vez que não possui procurador nos autos, para que, caso queira, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Publique-se, para ciência. Brasília, 12 de setembro de 2025. Amanda Lima Figueiredo, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 29)

RECURSO N. 09.0000.2024.000147-7/SCA-TTU.

Recorrente: A.F.M. (Advogado: Joao Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP). DESPACHO: “Considerando que o recorrente formalizou o pedido de revisão do Processo Disciplinar n. 2015/07042, o qual encontra-se em sede de recurso a este Conselho Federal da OAB, o qual tramita na Segunda Turma da Segunda Câmara (Recurso n. 09.0000.2024.000131-4/STU), e que ali também foi suscitado o alegado *bis in idem*, sendo proferida decisão recentíssima (decisão ID#12086876), convertendo o julgamento em diligência e oportunizando ao recorrente a juntada àqueles autos do Processo Disciplinar n. 2015/06792 – objeto deste pedido de revisão –, tenho que devem ambos recursos tramitarem no mesmo órgão julgador, evitando-se a prolação de decisões conflitantes, bem como que a solução de um acabará resultando na solução do outro. Ante o exposto, solicito à Diligente Secretaria desta Terceira Turma que proceda à remessa dos autos à Segunda Turma da Segunda Câmara, para que ali proceda ao apensamento deste recurso aos autos digitais do Recurso n. 09.0000.2024.000131-4/STU, restando preventa aquela Segunda Turma. Publique-se, para ciência. Brasília, 22 de setembro de 2025. Dione Almeida Santos, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 29)

RECURSO N. 16.0000.2024.000268-1/SCA-TTU.

Recorrente: F.M.C. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: U.G.C.T.M. Representante legal: E.P.D. (Advogados: Paulo José Machado Guedes OAB/PR 42.932 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). DESPACHO: “Considerando que o presente processo disciplinar foi instaurado anteriormente à edição da Súmula n. 19/2023-OEP , e que não houve a oferta do TAC ao recorrente até o momento, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência e solicito à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos para a celebração do TAC (Prov. 200/2020-CFOAB, art. 2º). Em caso de resposta afirmativa, remetam-se os autos diretamente à Seccional para a celebração do ajuste, sem retorno dos autos a esta Relatoria, ali devendo ser feito o acompanhamento do cumprimento de seus termos (art. 6º, parágrafo único). Caso ausentes os requisitos para o TAC, notifique-se previamente ao advogado, quanto às informações recebidas neste Conselho Federal, previamente ao juízo de admissibilidade recursal, preservando-se o contraditório e a ampla defesa. Alerte-se, nos termos do art. 3º, § 1º, do Provimento n. 200/2020-CFOAB, que a ausência de manifestação no prazo concedido fará presumir a recusa e o desinteresse, precluindo-se a possibilidade de celebração do TAC futuramente. Publique-se, para ciência e início do prazo. Brasília, 12 de setembro de 2025. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 30)

RECURSO N. 49.0000.2024.004169-3/SCA-TTU.

Recorrente: R.R.B. (Advogado: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). DESPACHO: “Considerando que o presente processo disciplinar foi instaurado anteriormente à edição da Súmula n. 19/2023-OEP1, e que não houve a oferta do TAC ao recorrente até o momento, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência e solicito à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos para a celebração do TAC (Prov. 200/2020-CFOAB, art. 2º). Em caso de resposta afirmativa, remetam-se os autos diretamente à Seccional para a celebração do ajuste, sem retorno dos autos a esta Relatoria, ali devendo ser feito o acompanhamento do cumprimento de seus termos (art. 6º, parágrafo único). Caso ausentes os requisitos para o TAC, notifique-se previamente ao advogado, quanto às informações recebidas neste Conselho Federal, previamente ao juízo de admissibilidade recursal, preservando-se o contraditório e a ampla defesa. Alerte-se, nos termos do art. 3º, § 1º, do Provimento n. 200/2020-CFOAB, que a ausência de manifestação no prazo concedido fará presumir a recusa e o desinteresse, precluindo-se a possibilidade de celebração do TAC futuramente. Publique-se, para ciência e início do prazo. Brasília, 12 de setembro de 2025. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 30)

RECURSO N. 14.0000.2024.005443-7/SCA-TTU.

Recorrente: G.S.C.C. (Advogados: César Ramos da Costa OAB/PA 11.021 e outras). Recorrido: A.M.B. (Advogado: Alexandre Martins Bastos OAB/PA 11.107). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). DESPACHO: “A então representante, advogada DRA. G.S.C.C., interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão não unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/PARÁ, que deu provimento ao recurso interposto pelo representante e reformou a decisão de arquivamento

liminar da representação, e declarou instaurado o processo disciplinar, com retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para regular processamento. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 12 de setembro de 2025. Amanda Lima Figueiredo, Relatora”. DESPACHO “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 31)

RECURSO N. 25.0886.2024.011249-0/SCA-TTU.

Recorrente: R.M.C.N. (Advogada: Regina Marcia Cabral Neves OAB/SP 97.903). Recorrido: J.V.K.T. (Advogado: Jivago Victor Kersevani Tomas OAB/SP 238.661). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada DRA. R.M.C.N., então representante, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO, que não conheceu do recurso por ela interposto e deu provimento ao recurso interposto pelo representado, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (art. 34, EAOAB). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de setembro de 2025. Francisco Canindé Maia, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 31)

RECURSO N. 25.0000.2024.017100-4/SCA-TTU.

Recorrente: A.C.A.J. (Advogado: Antônio Carlos de Abreu Júnior OAB/SP 42.605). Recorridos: F.A.P. e V.B.P. (Advogados: Gabriel Gallo Brocchi OAB/SP 374.932 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. A.C.A.J., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, a fim de afastar a tipificação do inciso XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, e reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional para 90 (noventa) dias, nos termos da seguinte ementa: (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 12 de setembro de 2025. Amanda Lima Figueiredo, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 31)

RECURSO N. 25.0000.2024.026159-8/SCA-TTU.

Recorrente: M.A.A.R. (Advogado: Rafael de Souza Lira OAB/SP 294.504). Recorrido: L.R.D. (Advogados: Mailson Henrique de Jesus Sousa OAB/SP 429.935 e Onely de Nazaré Cardoso Novaes OAB/SP 261.419). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). DESPACHO: “Considerando a informação juntada aos autos nesta data, referente ao substabelecimento apresentado pelo ex-advogado da Recorrente, protocolado sob o n. 49.0000.2025.001140-5, em 12/02/2025, ratifico a decisão anteriormente proferida, a seguir transcrita, para fins de regularização da notificação ao advogado substabelecido. “Notifique-se a advogada Dra. M.A.A.R., pelo Diário Eletrônico da

OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente a advogada quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício”. Ante o exposto, determino a renovação quanto ao prazo para apresentação de manifestação acerca do interesse na realização do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Brasília, 22 de setembro de 2025. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 32)

RECURSO N. 25.0000.2024.027203-8/SCA-TTU.

Recorrente: M.I.G. Recorrido: Hosana Aparecida Rosa de Melo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). DESPACHO: “Considerando a informação constante nos autos, acerca da renúncia (fls. 472 a 478 dos autos digitais), apresentada pelo advogado Dr. João Carlos Navarro de Almeida Prado (OAB/SP 203.670), determino a notificação da parte Requerente, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR) (art. 137-D, *caput*, RG), para que regularize sua representação processual, no prazo legal, seja por meio da constituição de novo patrono, seja mediante atuação em causa própria, expressamente informada nos autos. Findo o prazo sem manifestação, será designado defensor dativo. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 15 de setembro de 2025. Francisco Canindé Maia, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 32)

RECURSO N. 25.0000.2024.027715-8/SCA-TTU.

Recorrentes: B.C.S.A. e C.P.E.S.A. Representantes legais: M.A.P.R., I.D.S. e J.R.L. (Advogados: Alexandre de Freitas Nunes OAB/SP 271.338, Henrique Zeefried Manzini OAB/SP 281.828, Janaina de Almeida Ramos OAB/SP 243.235, Marcelo Ferreira dos Santos OAB/SP 267.213, Marcelo Mammana Madureira OAB/SP 333.834 e outros). Recorridos: M.C.V.C., M.M.V. e V.M.F.V. (Advogados: Maria Carolina Vianna Couto OAB/SP 273.262, Marcio Machado Valencio OAB/SP 135.406 e Veridiana Marques Foppa Valêncio OAB/SP 278.425). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). DESPACHO: “Constatando-se a possibilidade de decisão com fundamento a respeito do qual não se tenha dado a oportunidade à representante de se manifestar anteriormente, ainda que se trate de matéria de ordem pública (art. 144-B, RG), oportuno converter o juízo de admissibilidade em diligência. No caso, a princípio, constata-se a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP). Ante o exposto, solicito à Diligente Secretaria desta Turma que notifique as partes, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Publique-se a presente decisão, para ciência da representante. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 19 de setembro de 2025. Renata do Amaral Gonçalves, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 32)

RECURSO N. 25.0000.2024.033305-3/SCA-TTU.

Recorrente: P.F.B.M. (Advogados: Paulo Fernando Barbosa Murro OAB/SP 229.662 e outro). Recorrido: M.A.A. (Advogado: Walter Izidoro Hernandes OAB/SP 276.867). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). DESPACHO: “Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência do voto do relator, parte integrante do acórdão recorrido. Às fls. 406 dos autos digitais, foi designado relator, Conselheiro Cristiano Joukhadar, sendo-lhe conclusos os autos em 23/02/2023. Após a inclusão em pauta, sobrevém manifestação do relator às fls. 417 dos autos digitais, complementando o

relatório de fls. 171/172, e, logo em seguida, o julgamento pela Quinta Câmara Recursal (fls. 421 dos autos digitais). Sobre o tema, incide a norma do art. 62 do Código de Ética e Disciplina: (...). Assim, tendo em vista que não é possível localizar o voto, com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, torna-se oportuno converter o juízo de admissibilidade recursal em diligência, sanando-se o vício. Ante o exposto, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência, e solicito à Secretaria desta Terceira Turma que oficie à Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que envie o voto proferido pelo Relator, com a consequente juntada aos autos. Em seguida – sem retorno dos autos a esta Relatoria –, dê-se vista ao recorrente para que, caso queira, se manifeste. Após, transcorrido o prazo do recorrente, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos para admissibilidade do recurso. Publique-se, para ciência. Brasília, 12 de setembro de 2025. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 33)

RECURSO N. 25.0000.2024.044912-9/SCA-TTU.

Recorrente: Marilda Patrícia Silva de Oliveira. Recorrido: B.A.F. (Advogado: Biasantonio de Almeida Forastiero OAB/SP 372.789). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). DESPACHO: “Em razão da constatação de matéria de ordem pública, não arguida pelas partes, qual seja, a prescrição quinquenal, o juízo de admissibilidade recursal restou convertido em diligência, conforme decisão ID#11717999, oportunizando às partes apresentar manifestação específica sobre a matéria. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 16 de setembro de 2025. Francisco Canindé Maia, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 33)

RECURSO N. 25.0000.2024.064525-2/SCA-TTU.

Recorrente: R.A.M. (Advogada: Raquel Aparecida Martins OAB/SP 207.336). Recorrido: Ernando França da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Massaru Coracini Okada (TO). Redistribuído: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada R.A.M., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 60 dias, cumulada com multa de 1 anuidade, por infração ao artigo 34, incisos IX, XX e XXI do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, matéria de ordem pública, nos termos da fundamentação exposta. Face à declaração de prescrição, de ofício, tenho por prejudicado o juízo de admissibilidade recursal. Brasília, 12 de setembro de 2025. Amanda Lima Figueiredo, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício”.

RECURSO N. 25.0000.2024.098211-7/SCA-TTU.

Recorrente: C.A.R.S. (Advogados: Maximiliano Agostini OAB/MG 91.087 e Pâmela Cristina Padilha dos Santos OAB/MG 104.379). Recorrido: O.C.N. (Advogados: Francisco Paulo da Silva Sobrinho OAB/SP 398.453 e Luiz Antonio Saboya Chiaradia OAB/SP 205.703). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). DESPACHO: “O processo disciplinar foi instaurado em decorrência de representação formalizada por O.C.N., em 15/10/2018, em face do advogado DR. C.A.R.S., ao argumento de que contratou os serviços do advogado para realizar sobrepartilha referente a ações

mantidas junto ao Banco Bradesco, e que o advogado levantou a quantia de R\$ 790.403,79 e lhe repassou apenas a quantia de R\$ 361.363,42, retendo indevidamente para si quantia superior aos honorários pactuados. (...). Assim, concluindo, a pretensão punitiva da OAB restou prescrita em 20/11/2023, o que impõe o arquivamento dos autos, por força de lei (art. 43, EAOAB). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, matéria de ordem pública, nos termos da fundamentação exposta. Face à declaração de prescrição, de ofício, tenho por prejudicado o juízo de admissibilidade recursal. Brasília, 12 de setembro de 2025. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 34)

RECURSO N. 24.0000.2025.000020-4/SCA-TTU.

Recorrente: Domingos Jorge Pinto Cordeiro. Recorridos: F.P.M. e L.P. (Advogados: Fabio Pereira Mendes OAB/SC 46.472 e Luciano Peroza OAB/SC 49.905). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP). DESPACHO: “Trata-se de recurso interposto por DOMINGOS JORGE PINTO CORDEIRO, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SANTA CATARINA, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, por ausência de seus pressupostos mínimos de admissibilidade, previstos no artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, especialmente por tratar-se de recurso interposto em face de decisão não definitiva, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 17 de setembro de 2025. Dione Almeida Santos, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 34)

RECURSO N. 12.0000.2025.000031-3/SCA-TTU.

Recorrente: L.F.C.R. (Advogada: Rita de Cassia Maciel Franco OAB/MS 27.116). Recorrida: Vacila Candizo Savala. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). DESPACHO: “O advogado L.F.C.R. interpõe recurso em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção de censura cumulada com multa de 5 anuidades, por infração ao art. 34, incisos III e IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, majorada a reprimenda face à reincidência. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, nego seguimento ao recurso e indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 12 de setembro de 2025. Amanda Lima Figueiredo, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício”. (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 35)

RECURSO N. 16.0000.2025.000334-6/SCA-TTU.

Recorrente: Gilson Raimundo Primieri. Recorrido: E.N.B. (Advogados: Edimilson Natalino Barbosa OAB/PR 67234 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná e M.A.P.A. (Advogado: Márcio Adrianno Pereira de Almeida OAB/PR 85.384). Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE). DESPACHO: “O representante, Gilson

Raimundo Primieri, interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo representado E.N.B., para converter a censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do recorrido, mantendo, no mais, a infração ao art. 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, nego seguimento ao recurso e indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 12 de setembro de 2025. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício". (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 35)

RECURSO N. 25.0000.2025.002298-9/SCA-TTU.

Recorrente: L.C.S.F. (Advogado: Luiz Cesar Silva Ferreira OAB/SC 8.344). Recorrido: Marcio de Castro Ferreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). DESPACHO: "Considerando que o presente processo disciplinar foi instaurado anteriormente à edição da Súmula n. 19/2023-OEP , e que não houve a oferta do TAC ao recorrente até o momento, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência e solicito à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020-CFOAB e da Resolução nº. 04/2020-CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos para a celebração do TAC (Prov. 200/2020-CFOAB, art. 2º). Em caso de resposta afirmativa, remetam-se os autos diretamente à Seccional para a celebração do ajuste, sem retorno dos autos a esta Relatoria, ali devendo ser feito o acompanhamento do cumprimento de seus termos (art. 6º, parágrafo único). Caso ausentes os requisitos para o TAC, notifique-se previamente o advogado, quanto às informações recebidas neste Conselho Federal, previamente ao juízo de admissibilidade recursal, preservando-se o contraditório e a ampla defesa. Alerta-se, nos termos do art. 3º, § 1º, do Provimento n. 200/2020-CFOAB, que a ausência de manifestação no prazo concedido fará presumir a recusa e o desinteresse, precluindo-se a possibilidade de celebração do TAC futuramente. Publique-se, para ciência e início do prazo. Brasília, 12 de setembro de 2025. Wesley Loureiro Amaral, Relator". (DEOAB, a. 7, n. 1725, 31.10.2025, p. 35)

Terceira Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 12-15)

RECURSO N. 21.0000.2024.000497-2/TCA.

Recorrente1: Paulo Peretti Torelly OAB/RS 26208. (Advogados: Daniela Pinheiro Fiori OAB/RS 53916 e Paulo Peretti Torelly OAB/RS 26208). Recorrente2: Lúcia Liebling Kopittke OAB/RS 14201. (Advogadas: Daniela Pinheiro Fiori OAB/RS 53916 e Lúcia Liebling Kopittke OAB/RS 14201). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS). **Ementa n. 018/2025/TCA.** Impugnação ao edital de eleições Seccionais. OAB/Rio Grande do Sul. Composição do Conselho. Contratação de empresas de tecnologia. Uso de urnas da Justiça Eleitoral. Acesso a documentos. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da decisão recorrida. Recurso contra decisão da Comissão Eleitoral da OAB/Rio Grande do Sul

que indeferiu impugnação ao Edital n. 005/2024, referente às eleições seccionais. Alegações de ilegalidade na composição do Conselho Seccional, vícios na contratação das empresas Webvoto e The Perfect Link, pedido de uso de urnas da Justiça Eleitoral e requisição de documentos contratuais. Restou demonstrada a legalidade da composição do Conselho à luz do art. 106 do Regulamento Geral da OAB, devidamente referendada pelo Conselho Federal. Inexistência de vícios ou ilegalidades nas contratações. Pedido de urnas inviável juridicamente, nos termos da Resolução TSE n. 22.685/2007. Documentos disponibilizados nos termos regimentais. Ausência de nulidade ou prejuízo. Aplicação do art. 373 do CPC e art. 20 da LINDB. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 23 de setembro de 2025. Délia Lins e Silva Júnior, Presidente. Mansour Elias Karmouche, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 12)

RECURSO N. 23.0000.2024.000826-4/TCA.

Recorrente: Chapa - A Ordem é Moralidade e Mudança. Representante legal: Helaine Maise França Pinto OAB/RR 262. (Advogados: Alexander Ladislau Menezes OAB/RR 226, Daniele de Assis Santiago Cabral OAB/RR 617, Dayenne Livia Carramillo Pereira OAB/RR 1074, Laíze Aires Alencar Ferreira OAB/RR 1748 e Thatielly de Oliveira Alencar OAB/GO 66111). Recorrida: Chapa - OAB de Coração. Representante legal: Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B. (Advogados: Danielly da Silva Oliveira OAB/RR 2931, Diego Victor Rodrigues Barros OAB/RR 1048, Juliana Fabrícia Correia Orihuela OAB/RR 2761, Marcelo Hirano Junes OAB/RR 1620, Pamella Suelen de Oliveira Alves OAB/RR 1204 e Valéria da Conceição Martins OAB/RR 3019). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Roraima e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Relator: Conselheiro Federal Eduardo Alves Marçal (MT). **Ementa n. 019/2025/TCA.** Recurso eleitoral. Direito Eleitoral da OAB. Campanha antecipada configurada. Multa eleitoral. Razoabilidade e proporcionalidade. Caráter punitivo. Reforma parcial tão somente para diminuir a multa aplicada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Roraima. Brasília, 23 de setembro de 2025. Délia Lins e Silva Júnior, Presidente. Fernanda Brandão Cançado, Relatora “ad hoc”. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 13)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 15.0000.2024.001150-6/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. (Gestão 2025/2027. Presidente: Harrison Alexandre Targino OAB/PB 5410; Vice-Presidente: Jannyleyde da Silva Milanês OAB/PB 19613; Secretário-Geral: Diego Cabral Miranda OAB/PB 17069; Secretária-Geral Adjunta: Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa OAB/PB 12265 e Diretora-Tesoureira: Jullyanna Karlla Viégas Albino Apolinário OAB/PB 14577. Exercício 2023: Harrison Alexandre Targino OAB/PB 5410; Rafaella Brandão dos Santos Oliveira Michaeler OAB/PB 13071; Rodrigo Nóbrega Farias OAB/PB 10220; Larissa de Azevedo Bonates Souto OAB/PB 17285 e Leilane Soares de Lima OAB/PB 15968). Relator: Conselheiro Federal Cristiano Pinheiro Barreto (SE). **Ementa n. 020/2025/TCA.** Prestação de contas. Regularidade. Aprovação sem ressalvas. Requisitos do Provimento n. 216/23-CFOAB, e alterações, totalmente atendidos. Contas regulares. Aprova-se, com louvor, a prestação de contas referente ao exercício de 2023, do Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar com louvor a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Paraíba, relativa ao exercício 2023, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraíba. Brasília, 23 de setembro de 2025. Délia Lins e Silva

Júnior, Presidente. Sérgio Rodrigues Leonardo, Relator “ad hoc”. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 13)

RECURSO N. 25.0000.2024.096978-2/TCA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: Fernando de Campos Cortelli OAB/SP 231917. (Advogados: Emerson Rodrigues Moreira Filho OAB/SP 153733 e Fernando de Campos Cortelli OAB/SP 231917). Recorrente: Fernando de Campos Cortelli OAB/SP 231917. (Advogados: Emerson Rodrigues Moreira Filho OAB/SP 153733 e Fernando de Campos Cortelli OAB/SP 231917). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mary Lucia do Carmo Xavier Cohen (PA). **Ementa n. 021/2025/TCA.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. ART. 138, §3º, DO RGOAB, C/C ART. 68 DO EAOAB. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos em trâmite no CFOAB (art. 68, EAOAB). A mera irresignação da parte com o conteúdo da decisão não autoriza o manejo dos aclaratórios, que não se prestam a rediscutir o mérito da causa. Impossibilidade de apreciação do pedido de isenção ou redução de juros e multas. Sugestão de elaboração de Relatório Social pelo Conselho Seccional da OAB/SP, após o trânsito em julgado. Inexistentes as omissões apontadas pelo embargante, bem como ausentes os pressupostos legais para a sua interposição, nos termos do art. 138, § 3º, do RGOAB, impõe-se o não seguimento dos embargos de declaração. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar seguimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de setembro de 2025. Délia Lins e Silva Júnior, Presidente. Mary Lucia do Carmo Xavier Cohen, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 14)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 05.0000.2025.000179-3/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Bahia. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Bahia. (Gestão 2025/2027. Presidente: Daniela Lima de Andrade Borges OAB/BA 27283; Vice-Presidente: Hermes Hilarião Teixeira Neto OAB/BA 32883; Secretária-Geral: Cléia Costa dos Santos OAB/BA 7156; Secretário-Geral Adjunto: Raphael Pitombo de Cristo OAB/BA 25185 e Diretor-Tesoureiro: Daniel Cardoso de Moraes OAB/BA 22868. Exercício 2024: Daniela Lima de Andrade Borges OAB/BA 27283; Christianne Moreira Morais Gurgel OAB/BA 11717; Esmeralda Maria de Oliveira OAB/BA 9995; Ubirajara Gondim de Brito Ávila OAB/BA 19362 e Hermes Hilarião Teixeira Neto OAB/BA 32883). Relator: Conselheiro Federal Harlem Moreira de Sousa (AC). **Ementa n. 022/2025/TCA.** Prestação de contas. Exercício de 2024. Conselho Seccional da OAB/Bahia. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 216/2023-CFOAB atendidos e cumprimento parcial do Provimento n. 185/2018-CFOAB. Notórias iniciativas da Seccional visando à redução das despesas com pessoal, diminuição da inadimplência e reversão do déficit orçamentário. Contas aprovadas com louvor. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar com louvor a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Bahia, relativa ao exercício 2024, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Bahia. Brasília, 23 de setembro de 2025. Délia Lins e Silva Júnior, Presidente. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Relator “ad hoc”. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 14)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 01.0000.2025.001985-0/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Acre. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Acre. (Gestão 2025/2027. Presidente: Rodrigo Aiache Cordeiro OAB/AC 2780; Vice-Presidente: Thaís Silva de Moura Barros OAB/AC 4356; Secretário-Geral: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira OAB/AC 3753; Secretária-Geral Adjunta: Tania Maria Fernandes de Carvalho OAB/AC 2371 e Diretor-Tesoureiro: Renato Roque Tavares OAB/AC 3343. Exercício 2024: Rodrigo Aiache Cordeiro OAB/AC 2780; Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Souza OAB/AC 746; Thalles Vinícius de Souza Sales OAB/AC 3625; Ana Carolyn Silva Afonso Cabral OAB/AC 2613 e Carlos Vinícius Lopes Lamas OAB/AC 1658). Relatora: Conselheira Federal Maria Patricia Vanzolini Figueiredo (SP). **Ementa n. 023/2025/TCA.** Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 216/23-CFOAB, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, com louvor, a Prestação de Contas referente ao exercício de 2024, do Conselho Seccional da OAB/Acre. Excelente grau de liquidez. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar com louvor a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Acre, relativa ao exercício 2024, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Acre. Brasília, 23 de setembro de 2025. Délia Lins e Silva Júnior, Presidente. Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa, Relator “ad hoc”. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 15)

RECURSO N. 49.0000.2025.002539-7/TCA.

Recorrente: Presidente da Subseção de Santarém/PA - Panysa Sasha Monteiro Marinho (Gestão 2025/2027). (Advogada: Panysa Sasha Monteiro Marinho OAB/PA 017604). Recorrido: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Pará - Sávio Barreto Lacerda Lima (Gestão 2025/2027). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pará e Subseção de Santarém/PA. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). **Ementa n. 024/2025/TCA.** Recurso voluntário com pedido de efeito suspensivo. Efeito suspensivo negado por ausência de prejuízo procedural e/ou cerceamento de defesa dos advogados representados. Resolução n. 11/2025, da OAB/Pará, publicada no DEOAB em 28/02/2025, que altera o Regimento Interno da OAB/Pará, especialmente os artigos 70, II, alíneas “a” e “f”, item “4” e, 107, IV; que alteram os procedimentos dos processos disciplinares no âmbito das subseções. Ausência de invasão da competência da OAB - Subseção de Santarém/Pará. A instrução dos processos ético-disciplinares é de competência originária do Conselho Seccional a quem cabe, regimentalmente, a reorganização racional da etapa instrutória do processo ético-disciplinar, com o objetivo de garantir uniformidade procedural, economia processual e maior celeridade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/Pará. Brasília, 23 de setembro de 2025. Délia Lins e Silva Júnior, Presidente. Luiz Cláudio Silva Allemand, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 15)

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 7, n. 1713, 15.10.2025, p. 13)

SESSÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA DE NOVEMBRO/2025.

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, nos termos do art. 97-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), reunir-se-á em Sessão Virtual Extraordinária, que se dará em ambiente telepresencial, a ser realizada no dia doze de novembro de dois mil e vinte e cinco, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes da pauta de julgamentos da sessão anterior, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Recurso n. 23.0000.2024.000810-0/TCA. Recorrente: Chapa - A Ordem é Moralidade e Mudança. Representante legal: Helaine Maise França Pinto OAB/RR 262. (Advogados: Alexander Ladislau Menezes OAB/RR 226, Daniele de Assis Santiago Cabral OAB/RR 617, Dayenne Livia Carramilo Pereira OAB/RR 1074 e Laíze Aires Alencar Ferreira OAB/RR 1748). Recorrida: Chapa - OAB de Coração. Representante legal: Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B. (Advogados: Danielly da Silva Oliveira OAB/RR 2931, Diego Victor Rodrigues Barros OAB/RR 1048, Juliana Fabrícia Correia Orihuela OAB/RR 2761, Marcelo Hirano Junes OAB/RR 1620, Pamella Suelen de Oliveira Alves OAB/RR 1204 e Valéria da Conceição Martins OAB/RR 3019). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Roraima e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ).

02) Recurso n. 25.0000.2024.087499-0/TCA. Recorrente: Chapa - Conexão Muda OAB. Representante legal: Almir Ramos da Silva OAB/SP 268366. (Advogado: Almir Ramos da Silva OAB/SP 268366). Recorrida: Chapa - Experiência, Inclusão e Inovação. Representante legal: Wagner Luiz Dias OAB/SP 106882. (Advogados: Caio Feliphe Gomes Soares OAB/SP 376561 e Wagner Luiz Dias OAB/SP 106882). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Subseção de Lapa/SP. Relator: Conselheiro Federal José Erinaldo Dantas Filho (CE).

03) Recurso n. 25.0000.2024.088652-1/TCA. Recorrente: Chapa - Caio+Gandra+D`Urso #Pela Ordem. Representante legal: Caio Augusto Silva dos Santos OAB/SP 147103. (Advogados: Caio Augusto Silva dos Santos OAB/SP 147103, Fabíola Duarte da Costa Aznar OAB/SP 184673, Mirelle Paula Godoy Santos OAB/SP 253395 e Paulo Hamilton Siqueira Junior OAB/SP 130623). Recorrida1: Chapa - OAB Sempre em Frente. Representante legal: Leonardo Sica OAB/SP 146104. (Advogado: Guilherme Waitman Santinho OAB/SP 317327). Recorrida2: Maria Patricia Vanzolini Figueiredo OAB/SP 199925. (Advogado: Guilherme Waitman Santinho OAB/SP 317327). Recorrido3: Leonardo Sica OAB/SP 146104. (Advogado: Guilherme Waitman Santinho OAB/SP 317327). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP).

04) Prestação de Contas n. 23.0000.2025.000339-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Roraima. (Gestão 2025/2027. Presidente: Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B; Vice-Presidente: Natalia Leitão Costa OAB/RR 1001; Secretário-Geral: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista OAB/RR 314-B; Secretária-Geral Adjunta: Mariana de Andrade Azevedo OAB/RR 1732 e Diretora-Tesoureira: Antônia Algarina de Sousa OAB/RR 2131. Exercício 2024: Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B; Caroline Coelho Cattaneo OAB/RR 462; Cláudio Belmino Rabelo Evangelista OAB/RR 314-B; Andréia Freitas Vallandro OAB/RR 429-B e Helaine Maise França Pinto OAB/RR 262). Relator: Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS).

05) Prestação de Contas n. 27.0000.2025.002056-8/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. (Gestão 2025/2027. Presidente: Gedeon Batista Pitaluga Júnior OAB/TO 2116; Vice-Presidente: Larissa Carlos Rosenda OAB/TO 8823; Secretária-Geral: Jandra Pereira de Paula OAB/TO 7021; Secretária-Geral Adjunta: Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves OAB/TO 3229 e Diretor-Tesoureiro: Pedro Vitor de Sousa Oliveira Rabello OAB/TO 9350. Exercício 2024: Gedeon Batista Pitaluga Júnior OAB/TO 2116; Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves OAB/TO 3229; Jandra Pereira de Paula OAB/TO 7021; Fernanda Silva da Costa Fernandes OAB/TO 7055 e Taumaturgo José Rufino Neto OAB/TO 7048). Relator: Conselheiro Federal Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (AC).

Obs. 1: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, virtuais ou presenciais, sem nova publicação.

Obs. 2: Nos termos do art. 97-A, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): - nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral, facultada à parte, ao interessado ou a seus procuradores, esta, com duração de, no máximo, 15 (quinze) minutos, será realizada na sessão virtual, após a leitura do relatório e do voto pelo(a) Relator(a); - a sustentação oral acima referida, bem como a participação telepresencial, deverá ser previamente solicitada pela parte, pelo interessado ou por seus procuradores, mediante requerimento contendo a identificação do processo, do órgão julgador, da data da sessão virtual de julgamento e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para inclui-lo na respectiva sessão; - o requerimento previsto no item anterior deverá ser recebido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual, por correio eletrônico (a ser encaminhado ao endereço eletrônico da secretaria da Terceira Câmara, a seguir identificado: tca@oab.org.br); - a sustentação oral ou a participação telepresencial será realizada por videoconferência, com a utilização da plataforma Zoom Meetings, sendo de inteira responsabilidade da parte, do interessado ou de seus advogados toda a infraestrutura tecnológica necessária para sua participação na sessão virtual.

Obs. 3: As instruções necessárias ao ingresso na sessão virtual ora convocada, visando à sustentação oral ou à participação telepresencial, serão encaminhadas à parte, ao interessado ou a seus procuradores em até uma hora antes do início da sessão.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Délio Lins e Silva Júnior
Presidente da Terceira Câmara

DESPACHO
(DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 16)

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2024.004935-6/TCA.

Representante: Roâne de Sousa Goés OAB/AP 1400. (Advogados: Anselmo José da Costa Paes OAB/AP 2659, Felipe Carlos Schwingel OAB/AP 1876-A, Flavio Alexandre Acosta Ramos OAB/AP 1877-A, Graziele Rossi Teixeira Crespan OAB/PE 01325, José Carlos Almeida Júnior OAB/AP 2030-A, Lilia Fortes dos Santos OAB/AP 1880-A, Luciana Ines Rambo OAB/AP 1879-A, Luiz Antonio Muller Marques OAB/AP 1482-A, Renata Costa de Christo OAB/AP 3446-A, Roâne de Sousa Goés OAB/AP 1400, Tamires Dornelles Wagner OAB/DF 44639 e Valmir Floriano Vieira de Andrade OAB/AP 1851-A). Representado1: Conselho Seccional da OAB/Amapá. (Advogados: Edivan Silva dos Santos OAB/AP 1791 e Livia Laysa de Sousa Pinto OAB/AP 3616). Representados2: Auriney Uchôa de Brito OAB/AP 1348-A e Mariana de Assis Abreu Silva OAB/AP 3494. Relator: Conselheiro Federal Alex Souza de Moraes Sarkis (RO). **DESPACHO:** “Trata-se de representação formulada com pedido de provimento cautelar pela advogada, Roâne de Sousa Góes, contra o Conselho Seccional do Amapá da Ordem dos Advogados do Brasil e Mariana de Assis Abreu Silva OAB/AP 3494. (...). É o relatório. Passo ao mérito. Preliminarmente, cumpre salientar a juntada superveniente aos autos de documento (ID#12623261), que noticia decisão do Conselho Seccional da OAB/Amapá, mediante a qual foi anulada a Resolução n. 001/2023, ato que instituiu o cargo de Diretor Tesoureiro Adjunto, objeto central da presente representação. Com efeito, em sessão ordinária realizada em 21 de agosto de 2025, no julgamento do Processo n. 0033/2024-GDT/OAB-AP, o Conselho Seccional apreciou representação proposta contra a decisão proferida em 7 de dezembro de 2023, ocasião em que se editara a mencionada Resolução n. 001/2023, destinada a alterar o Regimento Interno da Seccional para criar o referido cargo. Ressalte-se que a representação então analisada envolvia as mesmas partes e reproduzia fundamentos idênticos aos ora submetidos à apreciação deste órgão. (...). Nesse contexto, reconheço a prejudicialidade superveniente da presente representação, uma vez que a decisão do Conselho Seccional suprimiu a controvérsia, satisfazendo de forma integral a pretensão aqui formulada. Não subsiste interesse processual em prosseguir com a análise do

mérito, por inexistir utilidade ou necessidade jurídica na deliberação sobre ato já invalidado. Ante o exposto, declaro prejudicada a presente representação e proponho ao Presidente o arquivamento dos autos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Alex Souza de Moraes Sarkis, Relator”. **DESPACHO:** “Acolho o r. despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Alex Souza de Moraes Sarkis (RO). Notifiquem-se, mediante publicação. Brasília, 8 de outubro de 2025. Délia Lins e Silva Júnior, Presidente da Terceira Câmara”. (DEOAB, a. 7, n. 1711, 13.10.2025, p. 16).